

**FELIPE RIGON SPACK**

**O REGIME JURÍDICO DO EMPREGO DOMÉSTICO: UMA LEITURA ATRAVÉS DO  
MATERIALISMO HISTÓRICO-DIALÉTICO**

Monografia apresentada como requisito  
para obtenção do grau de bacharel em  
Direito pela Universidade Federal do  
Paraná.

Orientadora: Prof. Dra. Aldacy Rachid  
Coutinho

**CURITIBA**

**2009**

## TERMO DE APROVAÇÃO

FELIPE RIGON SPACK

### O REGIME JURÍDICO DO EMPREGO DOMÉSTICO: UMA LEITURA ATRAVÉS DO MATERIALISMO HISTÓRICO-DIALÉTICO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de  
Graduação no Curso de Direito da Universidade Federal do Paraná, pela  
seguinte banca examinadora:

---

Aldacy Rachid Coutinho – Professora Orientadora

---

Fábio de Almeida Rego Campinho – Primeiro Membro

---

Célio Horst Waldruff – Segundo Membro

Dedico este trabalho a *Maria Marques*, empregada doméstica desde os nove anos de idade, e a *Conceição da Rosa Rigon*, diarista nos idos da década de 70.

## Sumário

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>CAPÍTULO 1 - EMPREGO E EMPREGO DOMÉSTICO .....</b>	<b>10</b>
1.1- A relação jurídica de emprego.....	10
1.1.1- A relação jurídica.....	10
1.1.2 - A relação jurídica de emprego.....	17
1.2 – A relação jurídica de emprego doméstico .....	19
1.2.1- Conceito de emprego doméstico.....	20
<b>CAPÍTULO 2 - O REGIME JURÍDICO DO EMPREGO DOMÉSTICO.....</b>	<b>28</b>
2.1 - O regime jurídico e sua especialidade.....	28
2.2- O emprego doméstico na CLT e na lei específica.....	30
2.3- A Constituição de 1988.....	33
2.4 - Direitos do empregado doméstico .....	35
2.4.1- Direitos trabalhistas do empregado doméstico .....	35
2.4.2 - Direitos previdenciários .....	42
2.5 - Regime jurídico do emprego doméstico - síntese.....	45
<b>CAPÍTULO 3 - O VERSO DA MEDALHA: UMA LEITURA MATERIALISTA DO CONCEITO DE EMPREGADO DOMÉSTICO .....</b>	<b>47</b>
3.1 - Relações jurídicas x relações econômicas.....	47
3.2 - Elementos especiais da relação jurídica de emprego doméstico: leitura materialista .....	47
3.2.1 - Finalidade não-lucrativa .....	48
3.2.2 - Para o âmbito doméstico – família e trabalho reprodutivo .....	53
3.2.3 - Para pessoa física ou família .....	61
3.2.4 - De maneira contínua .....	61
3.3 - Significado econômico da relação jurídica de emprego doméstico.....	62
<b>CAPÍTULO 4 - EMPREGO DOMÉSTICO E CAPITALISMO NO BRASIL .....</b>	<b>64</b>
4.1 - Considerações preliminares.....	64
4.2 - Visão geral do emprego doméstico no Brasil – dados.....	64
4.3 - Emprego doméstico e direitos trabalhistas.....	66
4.3.1 - Emprego doméstico e capitalismo brasileiro.....	69
4.3.2 - Emprego doméstico, capitalismo e Direito .....	79
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>83</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>83</b>
1.1 - Textos científicos.....	90
1.2 - Legislação.....	93

## INTRODUÇÃO

O trabalho doméstico remunerado é uma realidade no cotidiano de milhões de brasileiros e brasileiras. Para as famílias da classe trabalhadora, é uma possibilidade de obter seu sustento através da venda da força de trabalho das mulheres, sejam elas mães, filhas ou esposas. Para as famílias da classe média ou da burguesia, é a principal fonte de obtenção dos serviços essenciais para a higiene do lar e conseqüente manutenção da boa saúde de seus membros.

As trabalhadoras domésticas geralmente desempenham os trabalhos de limpeza e arrumação da casa, lavação de roupas e louça, cozinha e cuidado com as crianças, além de ocasionalmente anotar recados, receber encomendas e serviços de conserto, fazer compras no supermercado, vigiar a casa etc. Seu trabalho, embora pouco especializado, exige considerável leque de habilidades e razoável atenção.

Despendendo muitas horas do dia no ambiente doméstico, as trabalhadoras domésticas, principalmente as mensalistas, entram em contato intenso com a família empregadora. Não raro passam mais tempo com os filhos dos patrões do que com os seus próprios. Esse contato gera situações de intimidade, que extrapolam os padrões “regulares” de convivência entre empregadores e empregados. Assim, é freqüente a referência afetuosa à empregada como sendo “da família”, e não é de se estranhar que as empregadas domésticas sejam um elemento muito forte também na cultura brasileira.

A relação de trabalho doméstico é tão generalizada nessa sociedade que influenciou até mesmo a arquitetura das casas e apartamentos de classe média. O fato de muitas empregadas dormirem nas residências dos empregadores deu origem ao peculiar “quarto de empregada”, cômodo diminuto em geral localizado perto da área de serviço, destinado ao uso pessoal da trabalhadora para as noites em que passar no local de trabalho.

Outros campos da produção cultural brasileira, industrial ou não, também contam com o tema para enriquecer seu repertório. Filmes, telenovelas, seriados, livros, peças de teatro, canções etc. costumam conferir às trabalhadoras domésticas razoável espaço, refletindo na esfera cultural a importância econômica da categoria.

A abordagem não raro circula o tema da intimidade e das situações cômicas

dela decorrentes, contribuindo para pintar um quadro do emprego doméstico como relação permeada pelo afeto e pelo bom-humor. Todavia, essa noção deve ser afastada caso se deseje uma compreensão adequada do tema.

A relação de emprego doméstico, antes de tudo, é uma relação de exploração, como as demais relações de trabalho em nossa sociedade. As empregadas domésticas não trabalham por afeto ou carinho, mas porque precisam do salário para subsistirem. Assim, não se trata de liberdade de escolha, tampouco de uma vocação realizada com alegria. Não pretendemos negar eventuais dimensões “emocionais” das relações estabelecidas, mas é fundamental esclarecer que qualquer relação afetiva que porventura se desenvolva entre a trabalhadora e a família empregadora deve ser compreendida no contexto mais geral de falsa liberdade que perdura em toda nossa sociedade.

O Direito brasileiro também se preocupa com o emprego doméstico: desde a Proclamação da República, pelo menos uma dezena de diplomas legislativos o abordaram, incluindo um decreto e duas leis dedicados unicamente a esse tema. Tal cuidado se revela inclusive no momento de *excluir* o emprego doméstico da proteção da legislação trabalhista: as duas maiores fontes da legislação obreira brasileira no século XX – a Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 7º da Constituição Federal – deixam expresso com todas as letras que não se aplicam ao emprego doméstico.

O seu regime jurídico, entendido como o conjunto de normas aplicáveis à relação de emprego doméstico, não apenas se encontra em constante mutação como também é objeto de peleja acirrada, tanto nos meios de comunicação quanto na seara jurídica. Basta o anúncio de algum incremento nos direitos trabalhistas da categoria para que chovam reportagens e artigos jurídicos advertindo que tal medida será maléfica justamente para as empregadas domésticas, já que provocariam despedidas em massa devido ao alto custo do trabalho etc. Da mesma maneira, as empregadas se organizam em uma estrutura sindical que, mesmo frágil em relação a outras categorias, tem produzido algum efeito na regulamentação de alguns direitos trabalhistas básicos.

Talvez devido a esse alto grau de conflituosidade, uma série de trabalhos na área jurídica está disponível para o estudioso, desde obras preocupadas com um mínimo de objetividade até panfletos mal-educados dirigidos contra a categoria

inteira.

Este trabalho tem consciência de tal volume de publicações. Seu objetivo, por isso mesmo, não é explicar, avaliar e julgar de maneira detalhada a legalidade/aplicabilidade de cada aspecto do regime jurídico de trabalho das empregadas domésticas. Procura, no lugar disso, oferecer uma explicação geral da existência e da forma jurídica que esse regime assume no atual modo de produção da vida. Essa explicação é ainda mais adequada se nosso objetivo final for antes a *transformação* que a conservação ou reforma de tal modo de produção. Assim, em nosso percurso utilizaremos o método do *materialismo histórico-dialético*, desenvolvido sobretudo na obra teórica e prática de Karl Marx e Friedrich Engels. Tal método objetiva explicar a realidade a partir da totalidade das relações de produção da vida, sempre tendo em mente a transformação prática dessa realidade.

Nosso objeto, portanto, é o *regime jurídico do emprego doméstico*, analisado a partir de seu lugar nas relações sociais de produção da vida que os seres humanos estabelecem entre si no decurso de sua história.

Contudo, o regime jurídico do emprego doméstico aparece à primeira vista como um todo confuso e obscuro, do qual não se sabe que tipo de relações estabelece com as esferas jurídica, econômica, política etc. Para atingir uma explicação satisfatória do objeto, decomposemos mentalmente esse todo confuso até chegarmos a seu elemento mais simples: a relação jurídica de emprego doméstico. Procuramos, a esse respeito, seguir a melhor doutrina disponível, tanto a tradicional quanto a materialista histórico-dialética.

A seguir, nos esforçamos para compreender o regime jurídico aplicável a essa relação jurídica específica. Posteriormente, desvendamos o significado da relação econômica a ela subjacente para, por fim, inserir essa relação econômica no quadro mais geral das relações de produção. Nesse quadro mais geral, o regime jurídico adquire um significado acabado, e pode ser compreendido como um todo concreto composto pela soma de múltiplas determinações.

Seguindo esse plano, o capítulo 1 desta monografia dedica-se integralmente à investigação sobre a natureza da relação jurídica de emprego doméstico: quem são seus sujeitos, qual seu objeto etc. Também desenvolve rapidamente a tese materialista de que a relação jurídica é a expressão superestrutural de uma relação econômica de troca, o que será importante para o desenvolvimento da exposição.

No capítulo 2, compreendemos o funcionamento dessa relação jurídica na prática cotidiana, ao estudar as normas que compõem o regime jurídico do emprego doméstico. Essencial nesta parte foi a atenção à jurisprudência, fugindo da concepção de que o Direito reside na lei abstrata. Assim, pudemos obter uma visão geral do tratamento dado pelo Poder Judiciário às relações de emprego doméstico. Esse exame ao mesmo tempo procurou medir a distância que separa o emprego doméstico das demais relações empregatícias.

No capítulo 3, entendendo a relação jurídica como expressão de uma relação econômica, procuramos desvendar o conjunto de relações sociais apreendidos pelo conceito legal de empregado doméstico como “aquele que presta serviços de finalidade contínua e não-lucrativa para âmbito residencial de pessoa física ou família”. Examinamos essas relações sociais a partir do tipo de trabalho prestado e de sua finalidade, desde de uma leitura das categorias marxianas de trabalho improdutivo e reprodutivo.

No capítulo 4, estudamos as relações mais gerais de produção que determinam o consumo do trabalho das empregadas domésticas, através de um exame do desenvolvimento do capitalismo no Brasil. Também criticamos, nesta parte, as concepções jurídicas mais comuns sobre o emprego doméstico, estabelecendo nosso ponto de vista de acordo com o método.

Por fim, a conclusão traz os resultados a que nossa investigação nos levou.

Antes de prosseguirmos ao corpo do trabalho, alguns esclarecimentos conceituais:

As trabalhadoras domésticas dividem-se entre mensalistas e diaristas, segundo a periodicidade com que prestam seus serviços. De uma maneira geral, as mensalistas têm um só empregador, e trabalham todos os dias para ele em troca de um pagamento mensal. As diaristas, por outro lado, freqüentemente têm mais de um patrão, e recebem por dia trabalhado. Nesta monografia, as expressões “empregado doméstico” e “empregada doméstica” serão utilizadas para designar as trabalhadoras mensalistas. Isso não significa que todas as empregadas mensalistas tenham seus vínculos empregatícios reconhecidos, mas que a maioria delas, segundo o Direito brasileiro, provavelmente seja empregada de fato, bastando unicamente o reconhecimento jurídico através da Justiça do Trabalho.

As diaristas, por sua vez, segundo jurisprudência firmada pelo TST, por



definição não são empregadas. Embora haja diferença econômica e jurídica entre essas espécies de prestação de serviço doméstico remunerado, para as mulheres trabalhadoras a linha divisória entre elas é bastante fluida: muitas empregadas já foram diaristas e vice-versa. Quando nos referirmos ao gênero do trabalho doméstico remunerado, designando tanto empregadas quanto diaristas, utilizaremos a expressão “trabalhadoras domésticas”.

É verdade que há trabalhadores domésticos homens, como jardineiros e motoristas particulares, mas a esmagadora maioria dessa categoria, cerca de 95%, é composta por mulheres. Dessa maneira, embora a legislação e a doutrina utilizem os termos “empregado doméstico” e “trabalhador doméstico” em decorrência da aplicação da norma culta da língua portuguesa, acreditamos que o termo “empregadas domésticas” exprime melhor a realidade da categoria.

Sua condição e suas lutas históricas – pelos direitos da maternidade, contra o assédio sexual etc. –, têm sido inseparáveis do fato de pertencerem ao gênero feminino, o que tornaria irracional o uso da expressão no gênero masculino. Todavia, quando abordarmos a legislação trabalhista, que habitualmente se refere a um mundo abstrato em que impera a igualdade formal absoluta entre os sujeitos de direito, utilizaremos, para evitar confusões adicionais, a expressão “empregado doméstico”, no gênero masculino.

Infelizmente, essa escolha deu origem a uma divisão um tanto excêntrica em nosso trabalho: nos dois primeiros capítulos, que tratam sobremaneira de conceitos jurídicos abstratos, preferimos utilizar o termo “empregado doméstico”, exceto, naturalmente, quando pretendíamos designar exclusivamente as empregadas mulheres, como no caso das gestantes. No terceiro e quarto capítulos, bem como na introdução e conclusão, preferimos utilizar o termo mais realista, “empregadas domésticas”, pois tratamos da categoria de trabalhadoras em sua existência material. É claro, porém, que os homens, embora raros na realidade da categoria, estão pressupostos quando usamos esse termo.

## **CAPÍTULO 1 - EMPREGO E EMPREGO DOMÉSTICO**

### **1.1- A relação jurídica de emprego**

No direito brasileiro, o emprego doméstico é uma relação jurídica de emprego, espécie do gênero das relações jurídicas de trabalho<sup>1</sup>. Isso significa que, embora o trabalho doméstico subordinado prestado em benefício de outrem tenha existido sob outras formas por centenas de anos antes da vigência de qualquer legislação trabalhista, atualmente ele só pode ser encarado, juridicamente, como uma relação de emprego.

De fato, antes de 1972, ano em que foi promulgada a Lei nº 5.859, a relação estabelecida através do trabalho doméstico oneroso não tinha existência jurídica<sup>2</sup>. Não raro era encarada, principalmente pelas classes empregadoras, como uma troca de favores baseada na “confiança” ou na “ajuda mútua” entre empregada e patroa<sup>3</sup>. Assim, sua passagem para uma relação de emprego formalizada certamente tem significado histórico, acontecendo somente sob determinados pressupostos e denotando uma evolução nas relações de produção de uma dada sociedade. Mas o que significa, especificamente, que uma relação de prestação de trabalho estabelecida entre indivíduos seja uma *relação jurídica de emprego*?

Para responder a essa questão, é necessário dividi-la em duas partes: em primeiro lugar, tentaremos explicar o que é uma relação jurídica, sobretudo para o materialismo histórico-dialético de Karl Marx e Eugênio Pachukanis; em seguida, procuraremos avançar para as particularidades da relação jurídica de emprego.

#### **1.1.1- A relação jurídica**

O conceito de relação jurídica é imprescindível para o entendimento do próprio Direito, e por isso encontra-se presente na doutrina, marxista ou não, de qualquer um de seus ramos, embora dificilmente haja menção explícita a essa categoria na legislação. De fato, Pachukanis constata, a esse respeito, que “o pensamento jurídico evoluído, independentemente da matéria à qual se dirige, não

---

<sup>1</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003. 2ª Ed.

<sup>2</sup> Embora já houvesse um acirrado debate, não só em torno da vigência do decreto de Vargas de 1941, como também da necessidade de regulamentação desse tipo de trabalho.

<sup>3</sup> MELO, Hildete Pereira de. *O serviço doméstico remunerado no Brasil: de criadas a trabalhadoras*. Rio de Janeiro, 1998.

*pode passar sem um certo número de definições muito abstratas e muito gerais*<sup>4</sup>. Entre essas definições, afirma o autor, está a de relação jurídica, ao lado daquelas de sujeito de direitos, norma jurídica etc.

Segundo a concepção mais corrente da categoria de relação jurídica, entre as inúmeras relações sociais que os indivíduos estabelecem incessantemente entre si no decorrer de sua vida cotidiana – relações familiares, econômicas, afetivas etc. –, existiria um tipo especial de relação, a saber, a relação jurídica, que se diferenciaria das demais devido, sobretudo, à característica da coercitividade. O civilista Giuseppe Lumia, por exemplo, afirma que:

Na movediça rede de convivências que constituem o ser social do homem, as relações jurídicas ocupam um lugar particularmente importante, porque são, em linha tendencial, mais estáveis e dotadas de garantia reforçada.<sup>5</sup>

No mesmo sentido, Hörster:

Num sentido amplo pode designar-se por relação jurídica toda a situação ou relação da vida real (social) que é juridicamente relevante, de modo que é disciplinada pelo direito. A relação jurídica não abrange, por isso, todas as relações da vida social, mas apenas aquelas que, sendo susceptíveis de regulamentação jurídica, são ordenadas pelo direito. Trata-se de um vínculo jurídico, de um vínculo normativo.<sup>6</sup>

Assim, para essa concepção largamente difundida, a relação jurídica seria uma relação social, isto é, que indivíduos estabelecem entre si dentro de determinada sociedade, dotada, entre outras, da característica da coercitividade. Daí decorre que, se entram em conflito uma relação jurídica e uma relação moral, afetiva, religiosa etc., a relação jurídica é a que deverá prevalecer em última instância, se necessário com o auxílio da força estatal. Que a força seja estatal é uma exigência típica das sociedades capitalistas, em que o Estado é o garantidor por excelência das relações jurídicas – bem como da ordem social em geral – em última instância<sup>7</sup>.

Ademais, a relação jurídica normalmente goza de uma estrutura fixa. Para

---

<sup>4</sup> PACHUKANIS, Evgeni B. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988. p.16.

<sup>5</sup> LUMIA, Giuseppe. *Lineamenti di teoria e ideologia del diritto*. Milano: Giuffrè, 1981, 3ª Ed., p.102-123. Tradução de TOMASETTI JUNIOR, Alcides. Inédito. 1995.

<sup>6</sup> HÖRSTER, Heinrich Ewald. *A parte geral do Código Civil Português*. Coimbra: Livraria Almedina, 1992. pp. 157-158. Lembramos que, para o autor, esse “vínculo” é garantido pela “ordem jurídica” através da coerção estatal, isto é, colocando “os meios de defesa à disposição do lesado”.

<sup>7</sup> ALTHUSSER, Louis. *Sobre a reprodução*. Petrópolis: Vozes, 1999.

Hörster, é composta por quatro elementos: sujeitos, objeto, fatos jurídicos e garantia<sup>8</sup>. Os *sujeitos* da relação jurídica são os polos de interesse entre os quais a relação se desenvolve. Os sujeitos devem ser *peçoas*, mas elas podem ser físicas (indivíduos) ou jurídicas (empresas, associações etc.). O *objeto* são os direitos e deveres contraídos em decorrência do *fato jurídico*; e a *garantia* é a possibilidade de fazer a relação valer perante o aparato coercitivo do Estado. Em outras palavras, a garantia é a possibilidade socialmente reconhecida que um dos sujeitos tem de forçar o outro à realização do objeto da relação, mediante o cumprimento de seus deveres e a simultânea satisfação das pretensões alheias.

Essa estrutura da categoria de relação jurídica é aplicável nas mais diversas áreas de relações sociais regulamentadas pelo Direito. Podem-se conceber relações jurídicas processuais civis, processuais penais, tributárias, trabalhistas, contratuais, extra-contratuais etc. Na relação jurídica de direito civil originada de um negócio jurídico de compra e venda de um automóvel, por exemplo, *sujeitos* são o comprador e o vendedor; *objeto* é, de um lado, a entrega da coisa – o automóvel – e, de outro, a entrega do dinheiro, e a *garantia* é a possibilidade que as partes têm de acionar o Estado através das varas cíveis disponíveis para garantir a execução do contrato. Temos, portanto, que a relação jurídica é um tipo de relação social garantida pelo Direito de modo coercitivo, se necessário. É precisamente essa a sua diferença em relação às demais relações sociais.

Contudo, a grande questão que permanece é: qual é a origem da relação jurídica? Em outras palavras: o que torna uma relação social comum objeto de regulamentação jurídica, a ponto de exigir sua realização, se necessário, com o uso da coerção estatal?

Uma explicação que poderíamos denominar “idealista” no sentido marxista costuma atribuir à norma jurídica – entendida como derivada, em última instância, da lei – a responsabilidade pela “juridicização” das relações sociais. Isto é – sendo o Estado a fonte da legalidade e, portanto, do Direito, tudo o que a lei designasse como jurídico adquiriria, imediatamente, esse *status*<sup>9</sup>. É claro que contratos e mesmo situações de fato poderiam ser fontes do direito – a juridicidade não precisaria advir *imediatamente* da lei. Contudo, é somente porque a lei *reconhece*

---

<sup>8</sup> HORSTER, H. E. *Idem*. p. 164

<sup>9</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. São Paulo: Saraiva, 2007, 13ª Ed. pp.20-22.

negócios, atos e fatos como jurídicos, isto é, como geradores de efeitos jurídicos, que eles poderiam ser a origem de modificações no “mundo do direito” e, assim, pretender a tutela estatal.

Para Marcos Bernardes de Mello, por exemplo, sintetizador do pensamento de Pontes de Miranda:

o mundo jurídico é formado pelos fatos jurídicos e estes, por sua vez, são o resultado da incidência da norma jurídica sobre o seu suporte fáctico quando concretizado no mundo dos fatos. **Disso se conclui que a norma jurídica é quem define o fato jurídico e, por força de sua incidência, gera o mundo jurídico, possibilitando o nascimento de relações jurídicas com a produção de toda sua eficácia (...)**<sup>10</sup> [grifo nosso]

Assim, tem-se bem clara a noção de que, entre os milhares de fatos que acontecem no mundo, o Direito (a lei) seleciona alguns para que gerem conseqüências em um mundo cultural apartado, o mundo jurídico, governado por uma lógica diferente e que produz conseqüências no mundo dos fatos.

Contudo, a teoria marxista do direito propõe uma solução diferente para o problema da origem da “juridicidade” das relações jurídicas. Utilizaremos aqui as teorizações do jurista soviético Eugênio Pachukanis como base para entender o conceito de relação jurídica como derivada das relações materiais de produção da vida, e não da norma jurídica positivada.

Adotando Pachukanis o método materialista histórico-dialético, adota também seu objetivo de explicar a realidade a partir das relações materiais de produção da vida que os seres humanos estabelecem entre si de maneira histórica e, portanto, independentemente de sua vontade. Marx e Engels explicam de maneira clara os objetivos dessa metodologia:

Em cada caso isolado, a observação empírica deve mostrar nos fatos, e sem nenhuma especulação nem mistificação, a ligação entre a estrutura social e política e a produção. A estrutura social e o Estado nascem continuamente do processo vital de indivíduos determinados; mas desses indivíduos não tais como aparecem nas representações que fazem de si mesmos ou nas representações que os outros fazem deles, mas na sua existência real, isto é, tais como trabalham e produzem materialmente; portanto, do modo como atuam em bases, condições e limites materiais determinados e independentes de sua vontade.<sup>11</sup>

Assim, não só o Estado, mas também as ideias, entendidas como *“representações que os indivíduos fazem de si mesmos ou que os outros fazem*

<sup>10</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Obra citada*, p.20.

<sup>11</sup> MARX, K. e ENGELS, F. *A ideologia alemã*. São Paulo: Martins Fontes, 1989. 2ª Ed. p.18.

*deles*” têm sua origem na produção material da vida. A compreensão de uma determinada ideia ou conceito só é possível, portanto, mediante a compreensão da totalidade das relações sociais que a determina.

Pachukanis aplica o método, antes de tudo, observando o Direito em sua realização material na vida cotidiana. Assim constata que, na realidade material, a relação jurídica prevalece sobre a norma escrita: “*se nenhum devedor pagasse suas dívidas, então a regra correspondente deveria ser considerada inexistente de fato.*”<sup>12</sup> Com isso, o autor não quer dizer que a norma jurídica positivada sob a forma de lei seja algo irrelevante; de fato, é óbvio que as leis positivadas servem para orientar a realização e a garantia das relações jurídicas: elas ajudam a saber qual relação deve prevalecer no caso concreto e de que maneira – são a compreensão superestrutural da relação econômica material.

A norma que garante a propriedade privada, por exemplo, visa à preservação dessa relação de produção historicamente constituída, e é claro que serve de argumento para a garantia do direito de propriedade em uma lide posta perante o juiz. Contudo, seria um absurdo, até para o mais aguerrido decisionista, afirmar que foi a Constituição de 1988 que criou a propriedade privada (art. 5º, inciso XXII) no Brasil, mediante a positivação da norma jurídica correspondente. Na verdade, a propriedade privada é uma relação de produção existente na sociedade brasileira desde muito antes de qualquer ordem constitucional. Assim, a ordem jurídica, constitucional ou não, apenas a reconheceu, facilitando a sua garantia através do estabelecimento de relações jurídicas correspondentes a essa relação de produção.

O que Pachukanis enfatiza é que a fonte das relações jurídicas garantidas todos os dias pelos tribunais – contratos civis ou empresariais, indenizações, matrimônios etc. – não se localiza na letra da lei, mas nas relações materiais de produção da vida. Não é outro o pensamento de Marx ao afirmar que:

(...) [as] relações jurídicas, tal como formas de Estado, não podem ser compreendidas a partir de si mesmas nem a partir do chamado desenvolvimento geral do espírito humano, mas enraízam-se, isso sim, nas relações materiais da vida, cuja totalidade Hegel, na esteira dos ingleses e franceses do século XVIII, resume sob o nome de 'sociedade civil', e de que a anatomia da sociedade civil se teria de procurar, porém, na economia política.<sup>13</sup>

<sup>12</sup> PACHUKANIS, E. *Obra citada*. p.48.

<sup>13</sup> MARX, K. *Contribuição à crítica da economia política*. São Paulo: Expressão Popular, 2007. 2ª Ed. pp.44-45.

Assim, as formas jurídicas ou políticas existentes são o reflexo de relações econômicas de produção da vida. A necessidade de garantir a realização dessas relações econômicas é que determina a sua juridicidade, apenas reconhecida posteriormente por lei. Isto é: é a “eficácia social” necessária para a perpetuação do modo de produção dominante que determina, em última instância, a existência jurídica de um fato ou de uma relação. Por isso, afirma Pachukanis:

Para afirmar a existência objetiva do direito não é suficiente conhecer apenas o seu conteúdo normativo, mas é necessário igualmente saber se este conteúdo normativo é realizado na vida, ou seja, através de relações sociais.<sup>14</sup>

Essas relações sociais que determinam as relações jurídicas são, no modo de produção capitalista, as relações de troca. De fato, no capitalismo, não apenas os bens são produzidos com o objetivo de serem trocados no mercado, como também os serviços e a própria força de trabalho adquirem o status de mercadoria. Lembremos que, nesse sistema, a mercadoria em geral é produzida não apenas como valor de uso, mas principalmente como valor de troca, e a força de trabalho, única mercadoria capaz de produzir um valor de troca maior que o seu próprio, é trocada entre o trabalhador assalariado e o capitalista pelo seu custo de produção – o salário. Dessa maneira, sob o capitalismo, afirma Pachukanis, a relação social de troca entre proprietários de mercadorias se generaliza por todo o corpo social, inclusive para a esfera jurídica, que passa a garantir as relações sobre as quais a sociedade se sustenta:

a lógica dos conceitos jurídicos corresponde à lógica das relações sociais de uma sociedade de produção mercantil. É justamente nestas relações, e não no consentimento da autoridade pública, que se deve buscar a raiz do sistema de direito privado.<sup>15</sup>

Para Pachukanis, as relações de troca entre proprietários originam não apenas a relação jurídica, mas também as categorias de sujeito de direitos, personalidade, objeto e vínculo. O célebre trecho do Capítulo II do Livro 1 de *O Capital*, de Marx, é declaradamente a fonte da tese desenvolvida pelo jurista soviético:

---

<sup>14</sup> PACHUKANIS, E. *Obra citada*. p. 49.

<sup>15</sup> PACHUKANIS, E. *Obra citada*. p. 56.

As mercadorias não podem por si mesmas ir ao mercado e se trocar. Devemos, portanto, voltar a vista para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. As mercadorias são coisas e, conseqüentemente, não opõem resistência ao homem. Se elas não se submetem a ele de boa vontade, ele pode usar de violência, em outras palavras, tomá-las. Para que essas coisas se refiram umas às outras como mercadorias, é necessário que os seus guardiões se relacionem entre si como pessoas, cuja vontade reside nessas coisas, de tal modo que um, somente de acordo com a vontade do outro, portanto cada um apenas mediante um ato de vontade comum a ambos, se aproprie da mercadoria alheia enquanto aliena a própria. Eles devem, portanto, reconhecer-se reciprocamente como proprietários privados. **Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, desenvolvida legalmente ou não, é uma relação de vontade, em que se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou de vontade é dado por meio da relação econômica mesma.** As pessoas aqui só existem, reciprocamente, como representantes de mercadorias e, por isso, como possuidores de mercadorias. Veremos no curso do desenvolvimento, em geral, que os personagens econômicos encarnados pelas pessoas nada mais são que as personificações das relações econômicas, como portadores das quais elas se defrontam.<sup>16</sup> [grifo nosso]

Desse modo, o sujeito de direitos dotado de uma personalidade surge da necessidade de realização da troca entre os possuidores, assim como a relação jurídica surge da necessidade de realização *perfeita* dessa troca. Pachukanis explica, de maneira concisa, a função da relação jurídica na sociedade capitalista:

O objetivo prático da mediação jurídica é o de dar garantias à marcha, mais ou menos livre, da produção e da reprodução social que, na sociedade de produção mercantil, se operam formalmente através de uma série de contratos jurídicos privados. Não se pode atingir este objetivo recorrendo unicamente ao auxílio de formas de consciência, isto é, através de momentos puramente subjetivos: é necessário, por isso, recorrer a critérios precisos, a leis e a rigorosas interpretações de leis, a uma casuística, a tribunais e à execução coativa das decisões judiciais.<sup>17</sup>

Dessa maneira, a alteração das relações de produção, que no capitalismo são intermediadas pela troca, gera, por sua vez, alteração nas relações jurídicas. É por isso que, explica Pachukanis, a área mais avançada do capitalismo, o direito comercial, sempre traz em si os germes da direção próxima do desenvolvimento das relações jurídicas em geral: é ele quem inova nas relações mercantis:

O direito comercial é (...) o próprio direito civil no seu dinamismo, no seu movimento em direção aos mais puros esquemas dos quais se encontra

---

<sup>16</sup> Note-se que essa remissão ao conteúdo econômico das categorias jurídicas é capaz de explicar, por exemplo, a personalidade jurídica (no sentido da personalidade concernente a empresas, associações civis etc.) como momento necessário de uma relação de troca de mercadorias. É somente assim que se pode compreender como um conjunto de bens ou de capital – a exemplo de uma fundação ou de uma sociedade anônima – pode ter tanta personalidade quanto uma pessoa física.

<sup>17</sup> PACHUKANIS, E. *Obra citada*. p.13.



extirpado qualquer traço de organicismo e onde o sujeito jurídico aparece na sua forma acabada, como complemento indispensável e inevitável da mercadoria<sup>18</sup>

Assim, não faz sentido procurar nas leis a fonte das relações jurídicas, mas nas relações materiais mercantis que devem ser garantidas:

A norma, como tal, isto é, o seu conteúdo lógico, ou é deduzida diretamente das relações já existentes ou, então, representa quando é promulgada como lei estadual apenas um sintoma que permite prever com certa probabilidade o nascimento das relações correspondentes. (...) A origem normal dos erros neste caso está no modo de pensar dogmático que confere ao conceito de norma vigente um significado específico que não coincide com aquilo que o sociólogo ou o historiador entendem por existência objetiva do direito. Quando o jurista dogmático tem de decidir se uma determinada forma jurídica está ou não em vigor, ele não procura geralmente determinar a existência ou não de um determinado fenômeno social objetivo, mas apenas a presença, ou ausência, de um vínculo lógico entre a proposição normativa dada e as premissas normativas mais gerais.<sup>19</sup>

Definimos, desse modo, nossa posição. Note-se que Pachukanis não despreza todas as definições da ciência jurídica burguesa como “mera ideologia”, mas reconhece sua validade como inteligência das relações que se estabelecem na sociedade, atacando apenas a explicação idealista dada à origem e ao funcionamento dessas formas. Dessa maneira, ele reconhece a validade de categorias como sujeito de direitos, norma jurídica, relações jurídicas, direito subjetivo etc., desde que elas sejam historicizadas e compreendidas como decorrentes desse modo de produção específico, e não explicadas através de ideias atemporais e pertencentes a priori ao domínio da consciência, como querem os juristas que ele chama de idealistas<sup>20</sup>.

Por isso, analisaremos os elementos da relação jurídica de emprego doméstico a partir das teorizações disponíveis, tendo em mente que a forma dessa relação se deve às relações de produção predominantes em nossa sociedade.

### **1.1.2 - A relação jurídica de emprego**

Para Godinho Delgado, são as relações jurídicas que, advindas de realidade, dão origem aos diversos ramos do Direito, que crescem em torno delas como

---

<sup>18</sup> PACHUKANIS, E. *Obra citada*. p.11.

<sup>19</sup> PACHUKANIS, E. *Obra citada*. p. 49.

<sup>20</sup> PACHUKANIS, E. *Obra citada*.p.17.

conjunto de princípios que orientam seu desenvolvimento, sua interpretação e garantia:

A relação jurídica, englobando os sujeitos, o objeto e o negócio jurídico vinculante das partes, é, como visto, a categoria básica do fenômeno do Direito. Efetivamente, ela se qualifica como o vértice em torno do qual se constroem todos os princípios, institutos e regras que caracterizam o universo jurídico.<sup>21</sup>

No caso do Direito do Trabalho, a relação jurídica de emprego constitui seu cerne, já que tem sido a forma predominante de relação de trabalho na sociedade capitalista ao longo dos últimos 200 anos.<sup>22</sup>

Os sujeitos da relação jurídica de emprego são o *empregado* e o *empregador*; seu objeto é a *entrega da força de trabalho* daquele em troca do salário pago por este; ela tem origem no fato jurídico da *prestação de trabalho contínuo, não-lucrativo e de maneira subordinada e pessoal*, e é garantida pelo *aparato estatal coercitivo especializado* (Justiça do Trabalho, Delegacias do Trabalho, Polícia etc.).

A partir daí, depreende-se que o objetivo da relação jurídica de emprego é regular a entrega da força de trabalho do empregado ao empregador, isto é, regular determinada relação social e garantir que ela se realize de uma maneira precisa.

No entanto, certos requisitos devem estar presentes para que essa garantia aconteça. Sem esses requisitos, o aparato estatal não pode ser acionado para que se garanta essa relação social, isto é, a relação social de trabalho não se torna uma relação jurídica.

Esses requisitos são denominados “elementos fático-jurídicos” por Godinho Delgado. No entanto, eles estão presentes na própria CLT<sup>23</sup>. Nas palavras do autor:

Os elementos fático-jurídicos componentes da relação de emprego são cinco: a) prestação de trabalho por pessoa física a um tomador qualquer; b) prestação efetuada com pessoalidade pelo trabalhador; c) também efetuada com não-eventualidade; d) efetuada ainda sob subordinação ao tomador dos serviços; e) prestação de trabalho efetuada com onerosidade.<sup>24</sup>

---

<sup>21</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Obra citada*. p.283

<sup>22</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Ibidem*.

<sup>23</sup> “Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados. (...)”

<sup>24</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Obra citada*. p.288.

Dessa maneira, para a configuração de uma relação de emprego celetista, a força de trabalho será entregue por uma *pessoa física*, deverá ser *daquele indivíduo em especial* devido ao requisito da *personalidade*; deverá ser entregue por seu *valor de troca*, isto é, receber uma remuneração em dinheiro (o salário) em virtude do requisito da *onerosidade*; deverá *ter sua utilização regulada por um poder externo*, mediante ordens recebidas dentro dos limites do contrato de trabalho em decorrência do requisito da *subordinação*; e, por fim, deverá ser entregue de maneira a garantir uma previsibilidade mínima para as atividades econômicas, em decorrência do requisito da *não-eventualidade*.

Todos esses requisitos da relação de emprego se referem unicamente à *forma jurídica* da entrega da força de trabalho. A relação de emprego é apenas uma espécie do gênero das relações de trabalho. Possui uma forma própria de prestação, que envolve os elementos acima descritos, e com ela difere de outras espécies de relação de trabalho, que assumem, por isso, outras formas jurídicas. Essas outras espécies de relações jurídicas de trabalho podem se dar de maneira não-onerosa (trabalho voluntário), de maneira não-subordinada (trabalho autônomo), de maneira eventual (também trabalho autônomo) etc.

## **1.2 – A relação jurídica de emprego doméstico**

Em sendo uma relação jurídica, a relação de emprego doméstico pressupõe um empregado e um empregador, isto é, dois sujeitos de direito que funcionam como polos entre os quais se estabelece a relação. Em sendo uma relação de emprego, necessita de que, no fato jurídico que dá origem a essa relação (a entrega da força de trabalho) estejam presentes certos pressupostos, a saber, que o empregado seja pessoa física, que seja prestado trabalho infungível, oneroso, não-eventual e subordinado.

A relação de emprego doméstico, contudo, embora goze dos pressupostos da relação de emprego em geral, tem suas peculiaridades. Em primeiro lugar, elas se manifestam nos próprios pressupostos de configuração dessa relação jurídica: além dos cinco elementos fático-jurídicos definidores da relação de emprego em geral (um dos quais, nessa relação, adquire um significado *sui generis*), o emprego doméstico

tem outros três elementos especiais, que concorrem para sua definição<sup>25</sup>.

Em segundo lugar, o emprego doméstico também tem um regime jurídico diferenciado em relação às demais relações de emprego, concernentes aos trabalhadores urbanos e rurais, isto é, ao emprego doméstico não se impõem todas as normas aplicáveis às demais relações de emprego. Jamais foi regido pela CLT e se encontra à margem de grande parte dos direitos do art. 7º da Constituição Federal, sofrendo, dessa maneira, considerável déficit de direitos trabalhistas.

Abordaremos inicialmente a peculiaridade do emprego doméstico como relação jurídica de emprego, para, no próximo capítulo, examinarmos os direitos que são garantidos ao empregado doméstico. Para tanto, examinaremos os elementos específicos dessa relação jurídica: o pressuposto da continuidade, que é um aprofundamento do pressuposto fático-jurídico da *não-eventualidade*, e os elementos fáticos-jurídicos da *prestação de serviços não lucrativos para o âmbito domiciliar e para pessoa física*.

Nossa análise, porém, não se limitará à doutrina, mas procurará na legislação e na jurisprudência elementos para esboçar, da maneira mais próxima possível ao cotidiano dos tribunais, a forma como esses pressupostos são tratados no momento em que se pretende o reconhecimento e a tutela judiciais da relação jurídica de emprego doméstico.

### **1.2.1- Conceito de emprego doméstico**

O conceito de emprego doméstico é a síntese dos elementos especiais definidores dessa relação jurídica. Seu propósito é apanhar o conjunto de relações sociais ao qual se dará tutela jurídica; em outras palavras, definir os pressupostos fático-jurídicos de existência da relação jurídica de emprego doméstico. Essa síntese é expressa, entre outros lugares, na legislação própria do assunto, a Lei nº 5.859/72, também conhecida como Lei do Empregado Doméstico, que dispõe:

“Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não-lucrativa a pessoa ou a família, no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei”.

Outros diplomas legislativos, como o Decreto 71.885/73, a Lei nº 8212/91, a

---

<sup>25</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Obra citada*. p.362

Lei nº 8213/99 e o Decreto nº 3.048/99 praticamente repetem os mesmos termos<sup>26</sup>.

Villatore e Pamplona Filho aperfeiçoam a definição<sup>27</sup>, esclarecendo que o trabalho doméstico não é aquele prestado *no* âmbito domiciliar, mas *para* o âmbito domiciliar. Segundo os autores, não importa que o trabalho seja realizado dentro ou fora do domicílio – um motorista particular que jamais entre em casa, por exemplo, seria, ainda assim, um trabalhador doméstico – mas que a finalidade do labor prestado seja a de produção e manutenção das utilidades domésticas.

Dessa maneira, temos que empregado doméstico é qualquer pessoa física que trabalhe para outra pessoa física, para o âmbito residencial desta, de maneira contínua e realizando atividades sem finalidade lucrativa. Analisaremos cada um desses elementos separadamente, a seguir.

#### **a) Prestação de serviços à pessoa física ou à sua família**

Que o empregado em geral deva ser pessoa física é requisito da própria CLT<sup>28</sup>. As leis trabalhistas têm por finalidade regular a entrega da força de trabalho, que é, no modo de produção capitalista, de propriedade do trabalhador sujeito de direitos<sup>29</sup>.

Da mesma forma, também o empregado doméstico deve ser pessoa física. Numa hipotética contratação de agência de empregados domésticos que realizasse faxinas em uma grande casa várias vezes por semana, não se trataria de relação de emprego doméstico, mas de contrato de prestação de serviços entre o proprietário

---

<sup>26</sup> Decreto 71.885/73: “Art. 3º Para os fins constantes da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, considera-se: I - empregado doméstico aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa a pessoa ou a família, no âmbito residencial destas.” Já Lei nº 8.212/99, art. 12, a Lei 8.313/99, art. 10 e o Decreto 3.048/99, art. 9º exibem o mesmo conceito: “empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;”

<sup>27</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo M. V.; VILLATORE, Marco Antônio César. Direito do Trabalho Doméstico. São Paulo: Ltr, 2006. 3ª Ed. Os autores trazem o seguinte conceito: “é a pessoa física que, de forma onerosa e subordinada, juridicamente, trabalha para outra(s) pessoa(s) física(s) ou família, para o âmbito residencial desta(s), continuamente, em atividade sem fins lucrativos”( p.25).

<sup>28</sup> “Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.”

<sup>29</sup> Podemos, naturalmente, aplicar aqui o argumento de PACHUKANIS “o vínculo social entre os homens no processo de produção, vínculo que se coisifica nos produtos do trabalho, e que toma a forma de uma legalidade elementar, impõe, para a sua realização, a necessidade de uma relação particular entre os homens, enquanto indivíduos que dispõem de produtos, enquanto sujeitos cuja ‘vontade habita nas coisas’(...) Eis a razão pela qual, ao mesmo tempo em que o produto do trabalho reveste as propriedades da mercadoria e se torna portador de valor, o homem se torna sujeito jurídico e portador de direitos.” (Obra citada, p.71).

da casa e a agência.

Quanto ao polo do empregador, há uma diferença devida à especificidade do trabalho doméstico: ele não pode ser prestado a pessoas jurídicas. O seu destinatário *tem de ser uma pessoa física ou sua família*. É pacífico na doutrina o fato de que, além de família, o destinatário pode ser também qualquer grupo de pessoas que vivam juntas, como no caso de uma república de estudantes.

Uma pessoa jurídica, obtendo para seu benefício serviços semelhantes aos que um empregado doméstico presta (por exemplo, o de faxina) não poderá aplicar a tais prestações laborativas a legislação do emprego doméstico. Mais que isso: ainda que esse tipo de serviço seja prestado *para o âmbito residencial*, se ele for contratado por pessoas jurídicas, não poderá ser submetido à regulamentação da Lei do Empregado Doméstico. Um caso-limite é o da faxineira de condomínio: ela limpa e realiza benefícios para o âmbito residencial e sem fins lucrativos; porém, quem lhe toma os serviços não é pessoa física. Por isso, a ela se aplica a CLT. Embora até meados do século XX houvesse controvérsia sobre essa questão, a Lei nº 2.757/56<sup>30</sup> pôs um ponto final no assunto ao excluir os empregados de condomínios residenciais da aplicação da Lei nº 5.859/72.

Como já dito, a exigência legal de que o serviço doméstico seja prestado a pessoa física ou a família não exclui a possibilidade de que um grupo de amigos ou de pessoas que dividam a mesma unidade domiciliar possam ser tomadores de serviço doméstico.<sup>31</sup> Assim, o conceito de família, no Direito do Trabalho, sempre foi mais flexível do que no Direito Civil, principalmente em relação àquele formulado no Código Civil de 1916, que tem sofrido profundas transformações. Para a doutrina e jurisprudência juslaboralista, a família nunca se constituiu apenas com o casamento legítimo<sup>32</sup>, nem se concentrou apenas no homem<sup>33</sup>. Assim, o vínculo de emprego doméstico não dependia unicamente da figura masculina, mas do núcleo familiar como um todo. Explicam Villatore e Pamplona, considerando o caso

---

<sup>30</sup> Lei nº 2.757, de 23 de abril de 1956: “Art. 1º São excluídos das disposições da letra “a” do Art. 7º do decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e do Art. 1º do decreto-lei nº 3.078, de 27 de fevereiro de 1941, os empregados porteiros, zeladores, faxineiros e serventes de prédios de apartamentos residenciais, desde que a serviço da administração do edifício e não de cada condômino em particular.”

<sup>31</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Obra citada*. P.370.

<sup>32</sup> Código Civil de 1916: “Art. 229. Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos”

<sup>33</sup> Código Civil de 1916: “Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos”

de uma empregada doméstica que presta serviços em determinada residência, tendo sua CTPS assinada pelo pai da família. Caso este venha a falecer e a empregada continue a prestar serviços para os membros remanescentes, não há que se falar em sucessão de empregadores. Como já nos pronunciámos adrede, o empregador não é, em regra, um membro isolado da família, mas sim toda a entidade familiar, pelo que o fato de passar a viúva, por exemplo, a assinar todos os documentos referentes ao vínculo empregatício, não implica o surgimento de uma nova relação trabalhista, mas sim a continuação da anterior.<sup>34</sup>

Como o empregador é o grupo familiar, em caso de morte daquele em cujo nome está registrada a relação de emprego, não há rescisão, mas continuação normal da relação de emprego.

#### **b) Para o âmbito residencial**

Ser prestado *para* o âmbito residencial é um dos elementos mais importantes para a definição do trabalho doméstico, porque estabelece um critério teleológico e não ontológico para sua caracterização. Isto é: é a *finalidade*, e não a *natureza* da função do empregado que determina a aplicação da lei. A esse respeito Orlando Gomes e Edson Gottschalk escrevem:

A natureza da função do empregado é imprestável para definir a qualidade de doméstico. Um cozinheiro pode servir tanto a uma residência particular como a uma casa de pasto.<sup>35</sup>

Assim, uma mesma função, dependendo da finalidade com que é prestada, pode configurar relação de emprego doméstico ou não. O que interessa é que seja realizado *para* o âmbito doméstico. Copeiras, arrumadeiras, cozinheiras, faxineiras, enfermeiras, babás, governantas, mordomos, jardineiros etc. são todos empregados

---

<sup>34</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo M. V.; VILLATORE. Obra citada. 3ª ed. p.460.

<sup>35</sup> GOMES E GOTTSCHALK. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Forense, 1968. 3ª ed. p.96. Ver, nesse sentido, o seguinte acórdão:

“TRT-PR-29-09-2006 ESPÓLIO-EMPREGADOR DOMÉSTICO-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À ENTIDADE FAMILIAR-INEXISTÊNCIA DE ABERTURA DE INVENTÁRIO-POSSIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO NA PESSOA DOS HERDEIROS. Vislumbra-se que a reclamante prestou serviços à entidade familiar, e não a um de seus membros apenas, podendo, desta forma, notificar-se o réu (espólio) tanto na pessoa do inventariante, ou, in casu, inexistindo a abertura do inventário, na pessoa de quaisquer dos herdeiros. Em observância aos princípios da proteção e da finalidade social, e, presentes todas as condições da ação, não há que se extinguir o feito sem resolução do mérito (artigo 267, VI do CPC). Recurso Ordinário a que se dá provimento, determinando sua remessa ao Juízo de origem. TRT-PR-18830-2005-016-09-00-2-ACO-27865-2006 - 4A. TURMA Relator: LUIZ CELSO NAPP Publicado no DJPR em 29-09-2006

domésticos, se esse requisito for verificado<sup>36</sup>.

Em segundo lugar, e conforme já dito, o *espaço* em que o trabalho é prestado também não é o elemento determinante para a configuração do emprego doméstico. Villatore e Pamplona Filho corroboram Sérgio Pinto Martins quando este afirma que “o trabalho se caracteriza como doméstico mesmo prestado fora do âmbito residencial, desde que voltado para o serviço da família do tomador”<sup>37</sup>. Assim, um trabalho pode ser realizado nas dependências do lar sem que seja doméstico, ou pode ser realizado fora do lar sendo doméstico. No primeiro caso, temos, por exemplo, empregados de pequenas empresas domiciliares que fabricam alimentos ou outros produtos, ou uma cozinheira de pensão que sirva os hóspedes. No segundo caso, temos o clássico exemplo do motorista particular.

Por fim, o trabalho cuja finalidade é a produção ou manutenção da vida domiciliar não se confunde com o trabalho cuja finalidade é a *produção física da casa*. Dessa maneira, um pedreiro que construa uma casa, embora contribua, evidentemente, para a existência do domicílio, não é empregado doméstico.<sup>38</sup> O fundamento desse posicionamento é a existência de acréscimo patrimonial no caso do trabalho do pedreiro<sup>39</sup>. Isto é: o pedreiro produz valor de troca que se incorpora ao patrimônio do tomador do serviço, extrapolando as atividades de produção e conservação da vida do domicílio. Ainda que possa não ter finalidade lucrativa (o proprietário não pensa em vender seu imóvel), o trabalho do pedreiro produz valor

---

<sup>36</sup> Ver seguinte acórdão:

“TRT-PR-05-11-2004 AUXILIAR DE ENFERMAGEM-DOMÉSTICA. Ainda que a Reclamante haja prestado serviços à empregadora (pessoa física), no âmbito da residência desta, e que tenha desempenhado algumas funções específicas do cargo de auxiliar de enfermagem, o fato é que tais atividades não implicaram lucro ou ganho econômico para a sua empregadora. Portanto, a hipótese é de empregada doméstica e, como tal, não lhe socorrem as regras gerais do contrato de trabalho. TRT-PR-53847-2003-513-09-00-6-ACO-24365-2004”

<sup>37</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo M. V.; VILLATORE, Marco Antônio César. *Direito do Trabalho Doméstico*. São Paulo: Ltr, 2001. 2ª ed. p. 25.

<sup>38</sup> Ver o seguinte acórdão: “Empregado doméstico. Não é empregado doméstico o trabalhador contratado para realizar serviço de pedreiro na construção da residência do empregador.” TRT-RS, RO 12.383/87, Rel. Antônio Martins, Ac. 1ª T.

E, de maneira mais completa:

“TRT-PR-14-10-2005 CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIA-LABOR-NATUREZA DO VÍNCULO-TRABALHO DOMÉSTICO X URBANO COMUM. O trabalho destinado à construção de residência não tem natureza doméstica, visto que este pressupõe que o serviço seja desempenhado no âmbito em que a pessoa física ou família reside, ou seja, quando o labor é aproveitado na e para a habitação. No caso, embora o serviço tenha sido prestado na execução da obra onde poderia o empregador vir a residir, tratava-se de labor em construção civil, sendo o vínculo de emprego estabelecido de natureza comum, regulado pela CLT.” TRT-PR-15513-2002-652-09-00-4-ACO-26346-2005 - 5A. TURMA

<sup>39</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo M. V.; VILLATORE, Marco Antônio César. *Obra citada*. 3ª ed., p.28.



de troca independente da vida domiciliar; isto é, produz patrimônio – a casa é, além de domicílio, também mercadoria.

Dessa maneira, o âmbito doméstico designa especificamente a produção de utilidades de consumo<sup>40</sup> para o lar.

### **c) Sem fins lucrativos**

A finalidade não-lucrativa do emprego doméstico é fundamental para a configuração do instituto. Antes da Lei nº 5.859/72, havia certa confusão, já que a Consolidação das Leis do Trabalho utilizava a expressão “natureza não-econômica”<sup>41</sup>. A esse respeito, à época, esclarecia Russomano:

É claro que todo trabalho aplicado na consecução de bens destinados à satisfação das necessidades humanas, como é o trabalho doméstico, tem fundo econômico. O que o legislador, porém, quis dizer – embora não o tenha dito com a propriedade de linguagem que seria de se desejar – é que o empregado doméstico não desenvolve trabalho aproveitado pelo empregador com fim lucrativo.<sup>42</sup>

Ora, quaisquer bens e serviços têm natureza econômica. A questão é que o emprego doméstico tem uma finalidade não-lucrativa. Fassbender é muito didático a esse respeito:

(...) se na relação de emprego houver qualquer mudança duradoura no resultado do trabalho, a mudança será imediata. O chacareiro em sítio de recreio, será doméstico<sup>43</sup>; mas se na propriedade, de certa data em diante, passar a existir cultivo ou exploração com resultado econômico, o mesmo “homem da chácara” estará transformado em trabalhador rural. A moça-de-forno-e-fogão que de ajudante de casa nunca passou, será doméstica; mas se as agruras financeiras obrigarem a patroa-dona-de-casa a fabricar doces para fora; aviar casamentos; preparar a comida para festas... a mesmíssima aia passará a comerciária-industriária, conforme o tipo de auxílio que prestar.<sup>44</sup>

Isto é: na medida em que o empregado doméstico produz bens e serviços – alimentos, limpeza da casa etc. – sua atividade tem natureza econômica. A diferença

---

<sup>40</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Obra citada*. p.370.

<sup>41</sup> CLT: “art. 7º a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam *serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;*”

<sup>42</sup> RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1977. 8º edição, vol I. p.45.

<sup>43</sup> Nesse sentido, ver, do TRT 3ª região: **00383-2005-069-03-00-3 RO** “EMENTA: DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. (...). Se o tomador de serviços rural não desenvolve atividade que lhe confira lucro, o trato com a casa o quintal e o jardim se traduz em trabalho doméstico.”

<sup>44</sup> TEXEIRA. João Régis Fassbender. *Trabalho doméstico*. Curitiba: Juruá Editora, 1992. p.11

é que a maneira de produção desses bens e serviços difere da maneira mais geral de produção de bens e serviços encontrada em nossa sociedade. Enquanto os trabalhadores comuns, urbanos e rurais, produzem bens ou serviços para a troca no mercado, o empregado doméstico os produz apenas para consumo da residência. Assim, imediatamente produz apenas valor de uso, não valor de troca. Quando passa a produzir valor de troca, deixa de ser doméstico, pois exerce atividade lucrativa para seu empregador. O que não é possível, portanto, é que o emprego doméstico produza valor de troca apropriado pelo patrão, o que caracterizaria extração de mais-valia<sup>45</sup>, geralmente chamada de lucro pelos doutrinadores, não sem uma dose de imprecisão.

#### **d) De maneira contínua**

A continuidade, segundo Godinho, não é um elemento fático-jurídico especial exigido para a configuração da relação de emprego doméstico, mas uma maneira especial sob a qual se apresenta o pressuposto fático-jurídico geral da não-eventualidade. Isso não muda o fato, porém, que somente a relação de emprego doméstico esteja submetida à tal exigência<sup>46</sup>.

Para a configuração de qualquer outro tipo de relação empregatícia celetista, exige-se tão-somente a não-eventualidade. Isto é: se o trabalho pessoal, oneroso e subordinado se repete durante apenas alguns dias da semana, mas durante várias semanas seguidas, há a configuração da relação de emprego. É o que acontece, por exemplo, com os garçons que trabalham apenas nos finais de semana em restaurantes ou bares.

---

<sup>45</sup> MARX, Karl. *Salário, preço e lucro*. São Paulo: Editora Moraes, 1985, p.55.

<sup>46</sup> “TRT-PR-11-09-2007 EVENTUALIDADE. FREQUÊNCIA DE DUAS VEZES POR SEMANA. VINCULO EMPREGATÍCIO CONFIGURADO. RESTRIÇÃO JURISPRUDENCIAL APENAS PARA A DOMÉSTICA DIARISTA. Se o trabalhador presta serviços em dois dias por semana, não há a eventualidade para afastar o aperfeiçoamento do vínculo empregatício. O conhecido entendimento jurisprudencial do C. TST de que a frequência semanal mínima deve ser de pelo menos três dias por semana, para caracterizar o vínculo de emprego envolve apenas a diarista doméstica.” TRT-PR-09584-2005-005-09-00-4-ACO-25223-2007

“RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPREGADO DOMÉSTICO E DIARISTA. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei 5.859/72, empregado doméstico é aquele que presta serviços de natureza contínua à pessoa ou família, no âmbito residencial destas. Depreende-se, da norma citada, que o pressuposto básico de configuração do trabalho doméstico é a continuidade da prestação de serviços, e não apenas a não eventualidade da mesma, valendo destacar que aquele conceito traz em si exigência mais rigorosa do que a constante da norma consolidada. Recurso conhecido e não provido.”

( TST - RR - 531653/1999.4 , Relator Juiz Convocado: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Data de Julgamento: 04/12/2002, 3ª Turma, Data de Publicação: 19/12/2002)

Para a configuração da relação de emprego doméstico, porém, exige-se, adicionalmente, o elemento da continuidade. Isso significa que o empregado doméstico deve ficar à disposição de seu empregador durante, pelo menos, três dias por semana para que haja relação de emprego. Nos dizeres de Villatore e Pamplona Filho:

a continuidade do trabalho doméstico não pode confundir-se com a permanência ou não-eventualidade do empregado comum. Isto porque o empregado comum, mesmo não trabalhando de forma eventual ou permanente, pode trabalhar de maneira descontínua ou intermitente.<sup>47</sup>

Dessa maneira, um trabalhador que preste serviços não-lucrativos para âmbito domiciliar à pessoa física ou à sua família, de maneira não-eventual, só será empregado doméstico se o fizer mais de duas vezes por semana. Caso trabalhe em casa de família apenas duas vezes, será diarista, isto é, a relação configurada será de trabalho autônomo<sup>48</sup>.

Contudo, esse entendimento vem se alterando em desfavor das diaristas. Em abril de 2009, o TST decidiu que trabalhadoras que entreguem sua força de trabalho até três vezes por semana para um mesmo empregador não têm direito a reconhecimento do vínculo empregatício:

“RECURSO DE REVISTA. DIARISTA QUE PRESTA SERVIÇOS, EM RESIDÊNCIA, DOIS OU TRÊS DIAS NA SEMANA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O reconhecimento do vínculo empregatício com o empregado doméstico está condicionado à continuidade na prestação dos serviços, o que não se aplica quando o trabalho é realizado durante alguns dias da semana. No caso, inicialmente, durante longo período, a reclamante laborava duas vezes por semana para a reclamada, passando, posteriormente, a três vezes. Assim, não há como reconhecer o vínculo de emprego postulado, porque, na hipótese, está configurada a prestação de serviços por trabalhadora diarista. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, para julgar improcedente a reclamação. ( RR - 17676/2005-007-09-00.0 , Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 22/04/2009, 7ª Turma, Data de Publicação: 04/05/2009)”<sup>49</sup>

<sup>47</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo M. V.; VILLATORE, Marco Antônio César. *Obra citada*. 3ª Ed. p.26

<sup>48</sup> “TRT-PR-24-04-2009 DIARISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA. Na hipótese dos autos, havia prestação de serviços em somente dois dias por semana, com liberdade de horário, tendo a autora laborado nos demais dias como manicure. O trabalho prestado pela reclamante não possuía natureza contínua, o que impossibilita o reconhecimento da condição de empregada doméstica (artigo 1º, da Lei nº 5859/72), tendo laborado como autônoma, sem liame empregatício. Sentença que se mantém. TRT-PR-00679-2008-022-09-00-0-ACO-11433-2009 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS Publicado no DJPR em 24-04-2009”

<sup>49</sup> Para crítica à questão das domésticas e diaristas, ver o Capítulo 3 deste trabalho.

## CAPÍTULO 2 - O REGIME JURÍDICO DO EMPREGO DOMÉSTICO

### 2.1 - O regime jurídico e sua especialidade

Conhecendo agora a definição de emprego doméstico como relação jurídica empregatícia especial, podemos passar ao estudo das normas que lhe são aplicáveis. Não realizaremos um estudo minucioso de cada disposição, mas procuraremos observar as principais diferenças entre o regime jurídico do emprego doméstico e o regime jurídico “padrão” da maior parte dos empregados urbanos e rurais.

Isso porque, antes de tudo, é importante salientar que o regime jurídico do emprego doméstico é um caso *especial*. Dele não fazem parte nem a CLT nem a maioria das normas trabalhistas da Constituição Federal que se aplicam à generalidade dos trabalhadores urbanos e rurais. A justificativa dessa “especialidade” quanto à garantia de direitos deriva justamente da especialidade da relação de emprego doméstico em relação às demais relações jurídicas.

Ou seja: é preciso afastar desde já a ideia de que tal diferença na garantia de direitos resultaria de uma inércia, ou de um “esquecimento” dos trabalhadores domésticos pelo legislador. Na verdade, os dois maiores diplomas legislativos trabalhistas já editados no Brasil – a CLT e a Constituição Federal de 1988 – fizeram menção explícita à *exclusão* do emprego doméstico de sua aplicação. Em ambos, há um dispositivo legal – uma alínea na CLT e um parágrafo na Constituição – dedicado unicamente a afastar a incidência das normas juslaboralistas sobre esse tipo de relação jurídica. Paralelamente, contudo, tais diplomas conferem à grande maioria dos trabalhadores – todos os “urbanos e rurais”, segundo a Constituição – um rol de direitos negados à relação de emprego doméstico. Assim, o contraste é bastante forte – e proposital.

Para entender como funciona na prática a possibilidade de aplicação de direitos trabalhistas aos empregados domésticos, nada melhor que um acórdão. Este, do TRT da 9ª Região, mostra de maneira cristalina a impossibilidade de aplicação dos direitos laborais garantidos à maioria dos trabalhadores aos empregados domésticos:

TRT-PR-15-05-2009 EMPREGADA DOMÉSTICA - HORAS EXTRAS. A categoria à qual pertence a autora, empregada doméstica, não tem estabelecida na lei, duração da jornada de trabalho, inexistindo, destarte,

amparo legal para o pleito obreiro de pagamento de horas extras. O parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal, ao estabelecer os direitos concernentes "à categoria dos trabalhadores domésticos" não incluiu entre eles aquele de que trata o inciso XIII, isto é "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho". Por outro norte, a CLT, quanto a essa categoria, expressamente dispõe, no seu artigo 7º, que "Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas". Como cediço, existe lei específica a regular o trabalho doméstico, qual seja a Lei 5859/72, a qual tampouco trata de duração do trabalho do tipo de empregado de que ora se trata. Recurso obreiro improvido.

Assim, da mesma maneira que a relação jurídica de emprego doméstico surge como especial relativamente à relação jurídica de emprego, o regime jurídico (conjunto de normas aplicáveis) do emprego doméstico surge como especial em relação ao regime jurídico das demais categorias. Essa especialidade, contudo, significa um *déficit* de direitos, conforme veremos a seguir. Para tanto, primeiro examinaremos os diplomas legislativos aplicáveis e depois analisaremos cada direito pertinente à categoria, um a um.

Sobre a questão do método, cabe lembrar que, como vimos no capítulo anterior, no ponto 1.1.1, a norma jurídica, da mesma maneira que a doutrina e a jurisprudência, é apenas um instrumento para a garantia mais eficiente das relações jurídicas, cuja verdadeira origem são as relações materiais de produção. Assim, embora neste capítulo a exposição das normas jurídicas aplicáveis ao emprego doméstico siga os moldes tradicionais de argumentação jurídica (aplica-se o artigo X à situação Y etc.), já que seria impossível, nos limites deste trabalho, fazer uma exposição das causas históricas de cada uma das modificações/divergências interpretativas etc. que essas normas sofreram, é preciso ter em mente que o verdadeiro pano de fundo de sua aplicabilidade é a manutenção ou alteração da generalidade das relações materiais que se estabelecem entre os empregados domésticos e seus empregadores. A aplicação desta ou daquela norma, portanto, significa a conformação econômica da relação de emprego doméstico desta ou daquela maneira.

## 2.2- O emprego doméstico na CLT e na lei específica

Quando foi promulgada, em 1943, Consolidação das Leis do Trabalho consagrou um rol significativo de direitos aos trabalhadores urbanos brasileiros. Desde a carteira de trabalho, o salário mínimo e os descansos, até o décimo terceiro salário, vários foram os dispositivos que impuseram uma limitação à livre-contratação entre patrões e empregados. Contudo, uma categoria de trabalhadores urbanos, além dos funcionários públicos, foi explicitamente excluída da aplicação da Consolidação. Vejamos o texto legal:

Art. 7º - Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas; (...)

Apesar de uma efêmera discussão doutrinária sobre a vigência ou não do Decreto-Lei nº 3.078/1941<sup>50</sup>, na prática inexistia regulamentação estatal da relação de emprego doméstico. Dessa maneira, a sua exclusão da CLT significou seu abandono ao campo da autonomia privada. Essa absoluta ausência de normas reguladoras continuou até 1972, quando, por força da Lei nº 5.859, os empregados domésticos passaram a ter direito a registro na Previdência Social, férias de vinte dias e carteira de trabalho assinada.

A percepção do *déficit* de direitos em relação à CLT era constante na doutrina. A esse respeito, protestava Fassbender, em 1968:

Lamentável, em todos os sentidos, que o legislador brasileiro não se tenha preocupado, mais seriamente, com os domésticos, que culminaram por formar uma classe desamparada e esquecida que passa pelos maiores problemas.<sup>51</sup>

A doutrina explicava essa diferenciação afirmando que o emprego doméstico era uma relação essencialmente privada e baseada na confiança, não cabendo, portanto, a aplicação das normas trabalhistas da CLT, já que essas tinham a finalidade de regular as relações entre capital e trabalho, típicas da fábrica. Nesse sentido, por exemplo, temos Cesarino Junior que, em obra de 1956, comentou a

---

<sup>50</sup> TEIXEIRA, João Régis Fassbender. *Direito do trabalho*. São Paulo: Sugestões Literárias S.A. 1968. p.133-135.

<sup>51</sup> TEIXEIRA, João Régis Fassbender. *Idem*. p.132.

respeito dos casos de exclusão do artigo 7º da CLT:

Por outro lado, pensamos que estas exclusões deviam ser relativas tão somente aos trabalhadores domésticos, visto como visando as leis sociais estabelecer o reino da Justiça Social nas relações entre o Capital e o Trabalho não se justifica a sua aplicação nos domínios da economia puramente familiar, onde as relações entre amos e domésticos têm preponderantemente um caráter de benevolência e de intimidade, que exclui a intervenção do Estado.

Por sua vez, o célebre doutrinador trabalhista gaúcho Mozart Victor Russomano, em obra cuja 1ª edição fora do ano de 1953, afirmava:

(...) em função das pessoas que formam a relação e da peculiaridade do serviço, a lei, pura e simplesmente, excluiu essa numerosa classe dos benefícios consolidados. Hoje, sente-se contra isso uma reação, que se deve, entretanto, exercer cautelosamente.<sup>52</sup>

Orlando Gomes e Edson Gottschalk, em 1968:

A habitual não-aplicação às relações de trabalho doméstico de toda tutela protetora, concedida aos outros trabalhadores, se explica, segundo os autores, porque se o fizesse acabaria por insinuar, nesta relação, um elemento de alheamento espiritual. Isto seria contraditório com a natureza da relação e terminaria por constituir o trabalhador, em um certo sentido, em inimigo do empregador doméstico.<sup>53</sup>

Amaro Barreto, a seu tempo:

O serviço doméstico ostenta particularidades de tal ordem e monta que dificultam sobremaneira a disciplina legal e a execução de medidas tutelares. É que ocorre muita instabilidade nesse gênero de emprego. Os prestadores desses serviços gozam no seio da família e no ambiente de trabalho de favores e liberalidades inúmeras e excepcionais, integrando-se estes na família, qual se foram seus componentes. Os conflitos econômicos, profissionais e judiciais possíveis na ambiência de uma empresa, não o são na atmosfera de uma família, onde a calma deve alicerçar uma vivência tranqüila e repousante.<sup>54</sup>

Em todos os autores percebemos o argumento de que o ambiente do lar, privado e não-lucrativo, não pode ser tratado da mesma maneira que a empresa. Contudo, não se explica por que o lar seria um ambiente naturalmente isento de conflitos ou por que a garantia de direitos como limitação à jornada de trabalho e

---

<sup>52</sup> RUSSOMANO, M. V. *Obra citada*. p.46

<sup>53</sup> GOMES, O. e GOTTSCHALK, E. *Obra citada*. p.96.

<sup>54</sup> BARRETO, Amaro. *Tutela Especial do Trabalho*. vol. I, página 16. Citado por GONÇALVES, Emilio. *Empregados domésticos : doutrina, legislação e jurisprudência*. São Paulo: LTr, 1973. p.24.

salário mínimo (que passou a existir para os domésticos apenas em 1988) seria geradora de desavenças.

Evidentemente, a não-aplicação da CLT, em um período que esse diploma era praticamente a única fonte da legislação juslaboralista, gerava o completo desamparo da relação de emprego doméstico, que ficava completamente relegada ao poder privado.

Em 1972, durante o governo Médici, foi editada a Lei do Emprego Doméstico, vigente até hoje. Contudo, tendo em vista que apenas três direitos foram conferidos por ela aos empregados domésticos – registro na Previdência Social, Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e férias anuais remuneradas de 20 dias – a situação de desproteção, em relação aos empregados celetistas, permaneceu bastante acentuada.

Um livro em particular, publicado por Emilio Gonçalves, serviu de referência a Fassbender e Villatore e Pamplona, por se tratar de uma das primeiras obras exclusivamente dedicadas ao emprego doméstico na literatura nacional. Embora o argumento para explicar a situação seja parecido – *“Reveste-se, porém, o trabalho doméstico de condições peculiares que imprimem ao contrato de emprego doméstico características próprias e inconfundíveis”*<sup>55</sup> –, o autor já aponta a distorção em relação às demais profissões.

Relata que a maior parte da doutrina era favorável à ampliação dos direitos dos empregados domésticos. O próprio Cesarino Junior, citado por Gonçalves, manifestava sua opinião nesse sentido:

Somos favoráveis à extensão da legislação trabalhista aos empregados domésticos, com apenas algumas alterações que a adaptem à natureza do trabalho. Na realidade, por que o empregado doméstico não deve ganhar um salário mínimo, ter uma razoável duração diária do trabalho, descanso semanal e anual, entre outros direitos? O caráter protecionista do Direito Social deve abranger todos os hipossuficientes.<sup>56</sup>

Ainda que, como queria Gonçalves, a maior parte da doutrina fosse benevolente quanto ao emprego doméstico, somente em 1988 sobreviria qualquer modificação significativa em seu regime jurídico, conforme abordaremos a seguir.

---

<sup>55</sup> GONÇALVES, Emilio. *Obra citada*. p.37

<sup>56</sup> CESARINO JR. *Direito Social Brasileiro*, vol. I, p. 115. Ed. 1970. Citado por GONÇALVES, E. *Obra citada*. p.36.



### 2.3- A Constituição de 1988

O célebre artigo 7º da Constituição de 1988 criou e elevou ao *status* de direitos fundamentais alguns direitos trabalhistas até então garantidos somente pela CLT. Todos os empregados urbanos e rurais passaram a ter acesso a um rol de mais três dezenas de garantias trabalhistas fundamentais, o que foi saudado como uma ampla conquista da classe trabalhadora.

Contudo, o emprego doméstico, embora tenha conquistado nesse processo alguns direitos como salário mínimo, décimo terceiro salário, descanso semanal remunerado etc., mais uma vez foi expressamente excluído da aplicação da maior parte dos preceitos protetivos. Para ficar mais claro, citaremos o dispositivo constitucional:

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Assim, além do direito à inscrição na Previdência Social, o emprego doméstico conquistou os seguintes direitos:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXIV - aposentadoria;

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Ora, apenas 9 dos 34 incisos conferem proteção à relação jurídica de emprego doméstico. Assim, da mesma maneira que concedeu direitos, o parágrafo único da Constituição da República impediu aos domésticos o acesso mais amplo,

inclusive mediante construção legislativa ou jurisprudencial, a outros direitos, como jornada máxima de 8 horas diárias ou 44 horas semanais, proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, FGTS obrigatório (e, por consequência acesso ao seguro-desemprego), adicional por trabalho noturno, reconhecimento de acordos e convenções coletivos de trabalho, estabilidade de gestante, piso salarial, salário-família e benefícios referentes a acidentes e a más condições de trabalho.

Assim, a Constituição cristalizou o desnível entre o emprego doméstico e as demais formas de trabalho urbano ou rural de forma ainda mais definitiva do que fizera a CLT, já que esta é norma infraconstitucional, portanto, mais facilmente alterável. Amauri Mascaro Nascimento explica o processo nestas palavras:

Desde o início dos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, através das primeiras propostas, notou-se uma tendência no sentido da inclusão do empregado doméstico dentre aqueles que mereceriam uma atenção especial, e, nos primeiros projetos que foram apresentados, pretendia-se a total equiparação de direitos entre domésticos, trabalhadores de empresas rurais, urbanas e funcionários públicos.

Na medida em que as discussões parlamentares se desenvolveram nas diversas comissões, foram modificadas as propostas, com a exclusão de direitos que realmente eram incompatíveis com a natureza desse trabalho, até que se chegou a uma fórmula aprovada pela Comissão de Sistematização e que assegurou ao doméstico alguns dos direitos previstos na Constituição para o trabalhador urbano em geral e que são os indicados no art. 7º.<sup>57</sup>

Resultado final da constituinte: de um lado, todos os trabalhadores urbanos e rurais sob a tutela do art. 7º da Constituição Federal, da CLT e de suas leis específicas; de outro, a relação de emprego doméstico, excluída de grande parte da Constituição e protegida apenas pela Lei nº 5.859/72.

Parte da doutrina tem se esforçado para ampliar o fosso, defendendo a posição de que essa taxatividade da Constituição em relação aos direitos dos empregados domésticos impediria a ampliação da legislação protetiva em nível infraconstitucional. A respeito da legislação que estabeleceu, *nota bene*, a facultatividade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, Rejane Caiado Fleury Medeiros escreve:

como visto, as normas ora analisadas podem ser consideradas inconstitucionais, por estender aos domésticos garantias não previstas no

---

<sup>57</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito do trabalho na Constituição de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1989. p.210.

art. 7º, parágrafo único da Carta Magna, benefícios estendidos apenas aos trabalhadores urbanos e rurais. Por ser um rol taxativo, e a Suprema Carta não ter previsto tais vantagens, o legislador infraconstitucional não poderá fazê-lo.<sup>58</sup>

## **2.4 - Direitos do empregado doméstico**

Além da referida lei dos anos 70, o emprego doméstico contou com algumas regulamentações posteriores, notadamente a Lei nº 10.208 (conversão da Medida Provisória 2.104-16/2001), que facultou o acesso do empregado doméstico ao FGTS, e a Lei nº 11.324/2006, que equiparou, dentro dos limites constitucionais, as domésticas aos demais trabalhadores. No campo previdenciário, o regime jurídico do emprego doméstico é dado pelas leis 8.212/91 e 8.213/91, bem como os decretos regulamentadores.

A Lei nº 11.324 trouxe ao emprego doméstico os direitos de férias anuais remuneradas de trinta dias, no lugar de vinte dias; estabilidade provisória à empregada doméstica gestante, com vedação à sua dispensa arbitrária ou sem justa causa, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto; a proibição de o empregador efetuar descontos do salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia e o direito ao repouso semanal remunerado.<sup>59</sup>

Analisaremos agora, portanto, os direitos aplicáveis à categoria das empregadas domésticas ou, como quer a legislação, ao “empregado doméstico”. Exporemos primeiro os direitos trabalhistas, a seguir os direitos previdenciários e, por fim, os direitos não-garantidos em relação às demais categorias de trabalhadores.

### **2.4.1- Direitos trabalhistas do empregado doméstico**

#### **a) Salário mínimo e irredutibilidade salarial**

---

<sup>58</sup> MEDEIROS, Rejane Caiado Fleury. *A polêmica sobre a facultatividade no acesso ao FGTS e ao seguro-desemprego para empregados domésticos*. In GENESIS, Revista de Direito do Trabalho, n. 93, Curitiba: Genesis, setembro de 2000. p.411. Citado por VILLATORE E PAMPLONA FILHO. *Obra citada*. 3º Ed, p. 120.

<sup>59</sup> FILHO, José Soares. *Direitos trabalhistas e previdenciários do empregado doméstico*. Revista CEJ, Brasília, n 35, p.54-57, out/dez. 2006. p. 56

Até 1988, o empregado doméstico não tinha salário mínimo assegurado em lei. Isso significava que, nesse campo das relações trabalhistas, prevalecia a livre-contratação pura e simples. Apenas a partir da promulgação da Constituição da República é que o salário mínimo passa a vigorar, garantindo a mediação estatal.

Além do piso nacional (R\$ 465,00), de valor definido para este ano pela Medida Provisória nº 456 de 30 de janeiro de 2009, alguns Estados da federação estabeleceram um piso regional para o emprego doméstico. No Estado do Paraná, por força da Lei Estadual nº 16.099 de 01/05/2009, o salário mínimo para a categoria é de R\$ 610,12, ao passo que o piso do Estado de São Paulo, por força da Lei Estadual nº 13.485 de 03/04/2009, é de R\$ 505,00. Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro, entre outros, também estabeleceram seus pisos salariais.

Também com a Constituição veio o direito da irredutibilidade salarial, isto é, a segurança jurídica, por parte dos trabalhadores, de que seus vencimentos, de natureza essencialmente alimentar, não serão reduzidos.

Recentemente tomou lugar uma alteração muito significativa no regime jurídico do emprego doméstico: a vedação, pela Lei nº 11.324/06, dos descontos no salário do empregado a título do pagamento de utilidades. A legislação anterior permitia que o empregador descontasse no salário do empregado doméstico até 70% das utilidades fornecidas a título de alimentação, vestuário, higiene e moradia. Assim, apenas a menor parte do salário era monetarizada. Agora, o salário deve ser pago integralmente em dinheiro, e eventuais utilidades fornecidas não têm natureza salarial, por força do §2º do art. 2º-A da Lei 5.859/72.

Desde a Constituição de 1988 o empregado doméstico passou a ter direito também ao décimo terceiro salário.<sup>60</sup>

#### **b) Férias, descansos e feriados**

Os períodos de descanso relativos ao emprego doméstico sempre foram exíguos. A Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que regulamentou os feriados civis e o repouso semanal remunerado, expressamente excluiu o empregado doméstico de

---

<sup>60</sup> Como exemplo da inexistência do 13º salário, remetemos ao seguinte julgado: “202/119 - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - DOMÉSTICO - NÃO PREVISÃO LEGAL ANTERIOR À CF DE 1988 - VERBA INDEVIDA - A Lei nº 5.859/72 que regula a atividade doméstica não prevê o pagamento de gratificação natalina a essa categoria profissional. Tal benefício foi concedido ao doméstico somente com o advento da atual CF, promulgada em 5.10.88, em seu art. 7º, inciso VIII e parágrafo único. (TRT15ª R. - Proc. 6674/94 - Ac. 36288/00 - 5ª T - Relª. Juíza Olga Aina da Joaquim Gomieri - DOESP 18.09.2000)”

sua aplicação, repetindo, nisso, a CLT. Quanto às férias, a Lei nº 5.859, em seu art. 3º, estabeleceu apenas 20 dias úteis para os empregados domésticos, ao passo que as demais categorias gozavam de 30 dias corridos. Além das diferenças no tempo de descanso (quatro semanas e dois dias, no caso dos 30 dias corridos, e três semanas e dois dias, no caso dos 20 dias úteis), é evidente que a remuneração para os domésticos também era inferior.

Esse entendimento, inicialmente controverso, foi cristalizado em acórdão do TST (TST-RR-13.145/2000-652-09-00.8)

EMPREGADO DOMÉSTICO - FÉRIAS - PERÍODO E DOBRO - LEI Nº 5.859/72 - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal de 1988 assegurou a todos os trabalhadores, urbanos e rurais, avulsos e domésticos, o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal (CF, art. 7º, -caput-, XVII, XXXIV e parágrafo único). O fato do constituinte não haver quantificado o período de férias revela um silêncio eloqüente, que recepciona, frente a nova ordem constitucional, os estatutos próprios de cada espécie de trabalhador, naquilo em que quantificam as férias. **Assim, não se pode aplicar ao doméstico o art. 130, I, da CLT (30 dias corridos), uma vez que dispõe de estatuto próprio (Lei nº 5.859/72, art. 3º), prevendo período mais reduzido (20 dias úteis).** (...) [grifo nosso]

Todavia, contrariando esse entendimento do TST, a Lei nº 11.324/2006 conferiu nova redação ao art. 3º da lei dos domésticos, instituindo as férias de 30 dias corridos e pondo um fim à controvérsia. Além disso, em decorrência dos preceitos constitucionais do art. 7º, XVII, as férias devem ser pagas com um acréscimo de, pelo menos, 1/3 a mais sobre o salário normal.

Há ainda alguma controvérsia sobre a aplicabilidade do art. 137<sup>61</sup> da CLT aos empregados domésticos. Esse artigo determina que, caso as férias não sejam concedidas pelo empregador ao empregado dentro do prazo legal, aquele deverá pagá-las em dobro. No caso dos domésticos, como a CLT determinou a sua própria não-aplicação à categoria, uma corrente doutrinária e jurisprudencial se formou no sentido de que não haveria direito às férias em dobro no caso de atraso do pagamento<sup>62</sup>. Tal entendimento prevaleceu no TST durante a década de 90.

<sup>61</sup> “Art. 137 - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração”

<sup>62</sup> Acórdão contrário: “RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS EM DOBRO. INDEVIDAS. Segundo jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, inexistiu alteração nas férias do trabalhador doméstico acerca da quantidade de dias/ano após o advento da Constituição Federal de 1988. No caso sob análise, existe lei regulamentadora da profissão, que dispõe que o empregado terá direito a vinte dias úteis de férias a cada doze meses de trabalho (Lei nº 5.859/72).

Contudo, recentemente tem havido mudanças no entendimento do Tribunal Superior do Trabalho<sup>63</sup>, no sentido de estender a aplicabilidade do art. 137 da CLT aos empregados domésticos, com base no argumento de que o Decreto nº 71.885/73, regulamentador da Lei nº 5.859/72, permitiu a incidência das disposições celetistas referentes às férias do empregado doméstico, entre elas, as disposições relativas às férias em dobro.

Também as férias proporcionais ao período de trabalho são devidas ao empregado doméstico que for demitido antes que o primeiro período aquisitivo de 12 meses se complete, devido à Convenção nº 132 da OIT, promulgada pelo Decreto Presidencial nº 3.197, de 5 de outubro de 1999.

Quanto aos feriados, com a publicação da Lei n.º 11.324, de 19 de julho de 2006, que revogou a alínea “a” do art. 5º da Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949, os trabalhadores domésticos passaram a ter direito ao seu gozo:

Portanto, a partir de 20 de julho de 2006, data da publicação da Lei n.º 11.324/06, caso haja trabalho em feriado civil ou religioso o empregador deve proceder com o pagamento do dia em dobro ou conceder uma folga compensatória em outro dia da semana (art. 9º da Lei n.º 605/49).<sup>64</sup>

Assim, embora inconstante e contraditório, tem havido um movimento legislativo e jurisprudencial no sentido do aumento dos direitos garantidos à categoria dos empregados domésticos referentes ao descanso.

### **c) Aviso Prévio**

Este foi outro direito estabelecido pela Constituição de 1988. Anteriormente, o Decreto-Lei nº 3.078, de 27 de fevereiro de 1941, e o Decreto nº 16.107, de 30 de julho de 1932, haviam estabelecido o aviso-prévio de 8 dias tanto para o empregador

---

Não prevê a legislação específica pagamento de férias em dobro, pelo que resta indevido o pagamento dobrado das férias, no caso do descanso não concedido na época própria. Recurso de revista de que não se conhece.” (TST – 1ª Turma - RR 635686/2000 – 20/08/2003)

<sup>63</sup> EMPREGADO DOMÉSTICO FÉRIAS EM DOBRO PREVISTAS NO ART. 137 DA CLT DIREITO. 1. A Constituição Federal assegurou aos empregados domésticos o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal (CF, art. 7º, XVII e parágrafo único). 2. Por sua vez, o art. 2º do Decreto nº 71.885/73, que regulamenta a Lei nº 5.859/72, a qual dispõe sobre o trabalho de empregado doméstico, estabelece que excetuando o capítulo referente a férias, não se aplicam aos empregados domésticos as demais disposições da Consolidação das Leis do Trabalho”. 3. Assim sendo, a disciplina consolidada alusiva às férias é aplicável aos trabalhadores domésticos, inclusive no tocante às férias em dobro previstas no art. 137 da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido. (RR - 790/2005-004-03-00. Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho. Pub. DJ 27.10.2006)

<sup>64</sup> Sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, seção sobre emprego doméstico. Disponível em: [http://www.mte.gov.br/trab\\_domestico/trab\\_domestico\\_direitos.asp](http://www.mte.gov.br/trab_domestico/trab_domestico_direitos.asp) Acesso em 17/09/2009.

quanto para o empregado. Contudo, essa disposição não permaneceu na Lei 5.859/1972, que silenciou sobre o assunto. A Constituição trouxe o direito de forma definitiva, e ampliou-o para 30 dias. (Art. 7º, XXI).

O aviso prévio é o dever que a parte tem de, ao rescindir o contrato de trabalho, comunicar à outra sua decisão dentro com uma antecedência determinada que, atualmente, é de 30 dias. O objetivo é garantir a previsibilidade da rescisão contratual, de modo a permitir ao empregado conseguir outro emprego e ao empregador um outro empregado.

No caso de dispensa imediata, desrespeitado o prazo de 30 dias do aviso-prévio, o empregador deverá efetuar o pagamento relativo a esse período, computando-o como tempo de serviço para efeito de férias e 13º salário (art. 487, § 1º, CLT).

Por sua vez, a falta de aviso-prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao respectivo prazo (art. 487, § 2º, CLT).

#### **d) Estabilidade no emprego em razão da gravidez**

Estabilidade no emprego significa a proibição imposta ao empregador de demitir o empregado em decorrência de determinado motivo. No caso da estabilidade adquirida em razão de gravidez, o objetivo é tutelar o bem jurídico *vida*, isso é, a saúde do nascituro, que depende do contato com a mãe nos primeiros meses após o nascimento. Esse direito foi garantido às empregadas em geral pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 10, inciso II, letra b, que estabeleceu ser *“vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.”*

Contudo, há divergência jurisprudencial sobre a aplicabilidade desse direito às empregadas domésticas. Alguns entendem-na impossível, em decorrência do pressuposto de que os ADCT deveriam ser interpretados conforme o art. 7º, parágrafo único, da Constituição Federal, que não concedeu aos empregados domésticos os direitos garantidos às empregadas em geral, notadamente o direito previsto no seu inciso I, que veda a demissão sem justa causa. Portanto, argumenta essa linha jurisprudencial, se a Constituição Federal não assegurou a proteção à

despedida sem justa causa em caso de gravidez às empregadas domésticas, não faria sentido garantir a aplicação da estabilidade. Vejamos um exemplo:

EMPREGADA DOMÉSTICA - GRAVIDEZ - GARANTIA DE EMPREGO - A empregada doméstica não se beneficia da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, letra b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A disposição transitória citada deve ser interpretada em consonância com o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, que não estende à doméstica a proteção contra a despedida sem justa causa em caso de gravidez. (TRT 3ª R. - RO 12.956/94 - 4ª T - Rel. Juiz Marcio F. S. Vidigal - DJMG 19.11.94).

Por outro lado, há também julgados que reconhecem a aplicabilidade do dispositivo, deduzindo-a a partir da garantia constitucional de licença à gestante, estendida também às empregadas domésticas. Caso fosse possível ao empregador a demissão arbitrária e sem justa causa durante a gravidez, restaria prejudicado o próprio salário-maternidade, o que seria um absurdo. É a tese que sustenta o seguinte acórdão:

DOMÉSTICA - GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO - A Constituição Federal de 1988 garantiu a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias, direito que foi expressamente estendido às domésticas. O pressuposto básico do salário-maternidade é a relação de emprego, a teor do art. 95 do Decreto 611/92. Sendo assim, somente é possível alcançar este benefício com a permanência do vínculo, daí por que a garantia de emprego prevista no art. 10 do ADCT deve ser estendida à doméstica, sob pena de submeter seu direito ao salário-maternidade ao arbítrio exclusivo do patrão. A alegação de que a estabilidade provisória seria incompatível com o trabalho doméstico não pode ser acolhida neste caso. De fato, a lei não pretende conceder a garantia de emprego aos domésticos, mas o bem jurídico tutelado é outro: a gestação, a maternidade e, por extensão, o direito à vida. O empregador doméstico, ao admitir mulher em idade reprodutora, sabe de antemão que poderá ter suspenso o direito de dispensá-la em razão da gravidez. Neste caso, o direito individual cede lugar à proteção fundamental da maternidade, já que o direito à vida e às garantias que lhe são inerentes (pré e plurinatal) estão em ordem de prioridade. (TRT 3ª R. - RO 5.145/93 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião G. Oliveira - DJMG 11.02.94) [grifo nosso]

Todavia, a Lei nº 11.324/2006 garantiu, inserindo o art. 4-A na Lei nº 5.859, a estabilidade-gestante, aparentemente pondo um fim à controvérsia. Ainda assim, há autores que sustentam a inconstitucionalidade dessa lei em face do art. 7º, parágrafo único, da Carta Magna<sup>65</sup>. Não obstante, a jurisprudência recente tem reconhecido, ainda que indiretamente, o direito à estabilidade:

---

<sup>65</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo M. V.; VILLATORE, Marco Antônio César. *Obra citada*. 3ª Ed. p.112.



DOMÉSTICA GESTANTE. DISPENSA ANTERIOR À LEI 11.324/06. ESTABILIDADE INDEVIDA. DIREITO À INDENIZAÇÃO DO SALÁRIO-MATERNIDADE. É certo que a Lei 11.324, de 19.7.2006, veio acrescentar o artigo 4.º - "A" à Lei 5.859/72 (que trata da profissão de empregado doméstico), tornando vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante, desde a concepção da gravidez até cinco meses após o parto. (...).Acórdão Nº 20060450368 de Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região (São Paulo), de 26 Fevereiro 2008.

EMPREGADA DOMÉSTICA. GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE. VIGÊNCIA SOMENTE A PARTIR DE 20.07.2006 (Lei nº 11.324/2006). INVIABILIDADE DE EFEITO RETROATIVO DA LEI NOVA. A Constituição da Republica não estendeu a garantia de emprego à trabalhadora doméstica gestante (art. 7º, I e parágrafo único, combinado com art. 10, II, do ADCT da Carta Magna), assegurando-lhe apenas a licença-maternidade de 120 dias (art. 7º, XVIII e parágrafo único, CR/1988). A vantagem recém estendida pela nova Lei nº 11.324, publicada em 20.07.2006, tem simples efeitos imediatos, não retroativos, não podendo abranger rupturas contratuais anteriores à data de vigência do diploma legal instituidor (art. 5º, XXXVI, CR/1988)." (TRT 3ª R. – RO 00873-2006-043-03-00-8 – 1ª T. – Rel. Des. Maurício J. Godinho Delgado – DJMG 16.03.2007).

#### **e) Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário e licença-paternidade**

Essas garantias foram consolidadas na Constituição Federal (art. 7º, XVIII e XIX, respectivamente). Em caso de gravidez da empregada, ela terá direito a um afastamento de 120 dias do trabalho, com direito a receber um valor mensal da Previdência Social denominado salário-maternidade. Esse valor, segundo a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, que não será inferior ao salário-mínimo e nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição para a Previdência Social.

É um valor devido com qualquer tempo de serviço. O início do afastamento do trabalho é determinado por atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou por médico particular. Poderá ser requerido no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência.

Já a licença-paternidade é concedida ao pai da criança, mesmo se for empregado doméstico, mas por apenas 5 dias, em que poderá faltar ao trabalho, sem prejuízo de seu salário.

## 2.4.2 - Direitos previdenciários

O direito de integração do empregado doméstico à Previdência Social também evoluiu progressivamente ao longo das décadas. Inicialmente, era vedada a sua inscrição. A partir de 1960, tornou-se facultativa, por força da Lei nº 3.807. Em 1972, sua integração finalmente consolidou-se, tornando-se obrigatória com a Lei do Empregado Doméstico. Em 1988, ganhou proteção em sede constitucional.

A contribuição deve ser feita mediante o pagamento, à Previdência Social, de dois montantes incidentes sobre o salário mínimo daquela região. O primeiro deles é o de 8%, devido pelo empregado<sup>66</sup>. O outro, de 12%, devido pelo empregador<sup>67</sup>. Ambas as parcelas são recolhidas pelo empregador, que deve remetê-las à Previdência, conforme o art. 30 e incisos da Lei nº 8.212/91.

Essa contribuição dá direito a uma série de benefícios, dependendo da situação que acometer o empregado. São eles: aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, pensão por morte, auxílio-reclusão, abono anual.

### a) FGTS

A Lei nº 11.324/2006 autorizou a possibilidade de registro do empregado doméstico no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mas não o tornou obrigatório à maneira do que ocorre com as demais categorias. Para os domésticos, a possibilidade de recolhimento deverá ser pactuada previamente com o empregador, somente então sendo devido o FGTS.

Na versão do projeto de lei aprovada pelo Congresso Nacional e levada à Presidência da República para sanção, havia a previsão da obrigatoriedade do recolhimento de FGTS, equiparando, assim, o empregado doméstico aos trabalhadores urbanos e rurais quanto a esse direito. Contudo, houve o veto presidencial ao artigo 5º do projeto de lei, que estabelecia a obrigatoriedade.

O benefício do seguro-desemprego, por sua vez, vincula-se ao FGTS, e consiste no pagamento do valor de um salário mínimo, por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16

---

<sup>66</sup> Na verdade, a contribuição do empregado doméstico à Previdência Social, a partir de 01/08/2006, varia entre 7,65 e 11% do salário, de acordo com as faixas salariais. Essa modificação foi introduzida pela Portaria MPS nº 342, publicada no Diário Oficial da União em 17 de agosto de 2006. In: PAMPLONA FILHO, Rodolfo M. V.; VILLATORE, Marco Antônio César. *Obra citada*. 3ª Ed. p.104.

<sup>67</sup> Lei nº 8.212/91: "Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço".

meses.<sup>68</sup> Como o FGTS no caso do emprego doméstico é facultativo, o seguro-desemprego também assume esse caráter. O julgado a seguir esclarece limpidamente a questão:

TRT-PR-20-01-2009 FGTS. SEGURO-DESEMPREGO. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. EMPREGADO DOMÉSTICO. Conquanto a Carta da República assegure, no art. 7º, incisos II e III, como direito dos trabalhadores, "seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário" e "fundo de garantia do tempo de serviço", no parágrafo, único do mesmo artigo, prevê expressamente quais incisos se aplicam aos trabalhadores domésticos, não estando entre eles os incisos II e III. Logo, estes direitos não foram conferidos ao empregado doméstico pelo texto constitucional, tampouco pela legislação infraconstitucional, eis que o artigo 3º-A, da Lei 5859/72, não obriga, mas faculta ao empregador doméstico o recolhimento do FGTS. **Não tendo sido recolhido o FGTS, também não é devido o Seguro-desemprego a estes trabalhadores, diante do disposto no art. 6º-A e parágrafo 1º, da Lei 5.859/72.** De igual forma, a categoria não é destinatária das multas previstas nos artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, diante do disposto no art. 7º, letra "a", do mesmo diploma legal. TRT-PR-29152-2007-001-09-00-6-ACO-00550-2009 - 1A. TURMA [grifo nosso]

## b) Vale-transporte

Instituído pela Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e regulamentado pelo Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987, consiste no fornecimento de vales-transportes, ou de quantia equivalente em dinheiro, para o transporte coletivo urbano de que o empregado se utiliza para comparecer ao local de trabalho.

## 2.4.3 - Direitos não-garantidos

### a) Hora-extra

De todos os direitos negados aos empregados domésticos, talvez o mais problemático seja o das horas-extras. Não há limitação legal de sua jornada de trabalho, o que torna possível que os empregados morem nas casas dos patrões, por exemplo. Villatore e Pamplona Filho afirmam, a respeito, que *“não há como se negar que o doméstico, residente no local de trabalho, pode ser obrigado a trabalhar a qualquer hora, desde que provada a necessidade”*.<sup>69</sup>

<sup>68</sup> MINISTÉRIO do Trabalho e do Emprego. *Direitos do(a) empregado (a) doméstico(a)*. Disponível em: [http://www.mte.gov.br/trab\\_domestico/trab\\_domestico\\_direitos.asp](http://www.mte.gov.br/trab_domestico/trab_domestico_direitos.asp) Acesso em 17/09/2009.

<sup>69</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo M. V.; VILLATORE, Marco Antônio César. *Obra citada*. 3ª ed. p.111.

TRT-PR-11-02-2005 EMPREGADO DOMÉSTICO-DIREITOS-HORAS EXTRAS-ESTABILIDADE-A teor do parágrafo único do artigo 7º da Carta Mandamental, não foi fixado ao doméstico um limite semanal ou diário para a prestação de trabalho. **Nestes termos, não faz ele jus ao pagamento de horas extraordinárias, porquanto ausente amparo legal.** Ainda por força do citado parágrafo único, que não abrange os respectivos incisos I e XXII do mesmo artigo em seu rol, não há como estender a garantia de emprego do empregado acidentário ao doméstico. Neste caso, aliás, o empregado sequer faz jus ao recebimento de benefício pela Previdência Oficial, porquanto ausente a correspondente fonte de custeio. E, em última análise, a estabilidade é incompatível com a natureza especialíssima de fidúcia presente na relação de trabalho doméstico.  
TRT-PR-01645-2003-071-09-00-9-ACO-03100-2005 [grifo nosso]

#### **b) Adicional noturno,**

Valor pago a mais para as horas trabalhadas no período noturno, este adicional não tem lugar no contrato de trabalho doméstico, em decorrência do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal. Assim, o trabalho realizado durante a noite pela babá que durma na casa de seus empregadores, por exemplo, não terá remuneração superior.

#### **c) Acidentes de trabalho**

Este é um exemplo de como o regime jurídico do emprego doméstico tem sido inconstante.

Afirmam Villatore e Pamplona:

Atualmente, o doméstico não possui direito a qualquer benefício relativo a acidentes de trabalho, tendo em vista o estabelecido no §1º do art. 18 da Lei nº 8.213/91(...)

Desta forma, o doméstico que sofra algum acidente no decorrer de sua jornada laboral não estará coberto pela legislação previdenciária relativa a acidentes de trabalho.<sup>70</sup>

#### **d) Multa pelo atraso das verbas rescisórias**

As multas previstas nos artigos 467<sup>71</sup> e 477<sup>72</sup> da Consolidação das Leis do Trabalho não se aplicam aos empregados domésticos em virtude do art. 7, alínea a, da CLT.

<sup>70</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo M. V.; VILLATORE, Marco Antônio César. *Obra citada*. 3ª Ed. p.115.

<sup>71</sup> "Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento".

<sup>72</sup> "Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa"

### **e) Salário-família**

Este benefício, que consiste no pagamento pela Previdência Social de uma quantia mensal a trabalhadores de baixa renda com filhos menores de 14 anos ou inválidos, não é devido aos empregados domésticos, em decorrência tanto do parágrafo único do art. 7º quanto da posterior legislação infraconstitucional<sup>73</sup>.

## **2.5 - Regime jurídico do emprego doméstico - síntese**

Considerando como regime jurídico do emprego doméstico o conjunto de regras e princípios aplicáveis a essa relação jurídica específica – isto é, a *medida* em que se garantirá a relação jurídica de emprego doméstico na prática e a maneira como será garantida – podemos, em síntese, concluir que os empregados domésticos têm menos direitos que a esmagadora maioria dos trabalhadores brasileiros. Assim, seu regime jurídico específico significa, em duas palavras, precariedade laboral.

Ressalte-se, por exemplo, a demora para a obtenção do direito ao salário mínimo, que para a relação de emprego doméstico foi conquistado somente em 1988, com um atraso de mais de 45 anos em relação às demais categorias de trabalhadores. Além disso, após a promulgação da Constituição, note-se a persistência da jornada de trabalho sem duração legal, a impossibilidade de inscrição obrigatória no FGTS, a ausência de proteção contra acidentes de trabalho e a impossibilidade de ganho de multa por rescisão contratual sem justa causa.

Economicamente, a ausência desses direitos afeta a relação de emprego doméstico de duas maneiras. Antes de tudo, ela é mais barata e flexível para os empregadores: a ausência da multa indenizatória de 40% sobre o valor do FGTS, obrigatória nas outras relações de emprego, gera a possibilidade de demissão sem justa causa, torna essa relação mais instável.

Em segundo lugar, a não-limitação da jornada de trabalho faz com que o custo do trabalho doméstico caia, pois não há necessidade de pagamento de horas extras, e gera a possibilidade de que os empregados durmam no local de trabalho, caso exigido pelos empregadores.

---

<sup>73</sup> Lei 8.213/91: “Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto ao doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.”

Essas duas condições de entrega da força de trabalho específicas ao emprego doméstico – custo reduzido e possibilidade de extensão de jornada de trabalho de maneira quase indefinida –, é preciso sublinhar, são estritamente legais. Assim, todo o aparato jurídico estatal é movimentado, quando necessário, para a sua garantia nesses patamares.

## **CAPÍTULO 3 - O VERSO DA MEDALHA: UMA LEITURA MATERIALISTA DO CONCEITO DE EMPREGADO DOMÉSTICO**

### **3.1 - Relações jurídicas x relações econômicas**

Conforme vimos no capítulo anterior, a relação jurídica de emprego doméstico segue sendo flexível e barata em relação às demais relações empregatícias, em decorrência da ausência de alguns direitos elementares, como jornada máxima de trabalho e multa no caso de rescisão contratual sem justa causa. Em outras palavras, em decorrência de uma *defasagem* entre os direitos garantidos às empregadas domésticas e os direitos garantidos aos demais trabalhadores.

Contudo, ainda não estudamos as relações econômicas que dão origem a essas relações jurídicas desiguais. Se é verdade que as relações jurídicas sob o capitalismo destinam-se a garantir o trânsito mais ou menos livre de mercadorias, como afirma Pachukanis, e em sendo a força de trabalho da empregada doméstica uma mercadoria, sabemos de antemão que o conteúdo econômico geral dessa relação jurídica específica é a troca da força de trabalho pelo salário. Falta, contudo, entender como essa relação de troca se configura na materialidade da vida. Em outras palavras, necessitamos compreender a natureza da relação econômica de emprego doméstico. De modo que nos fazemos as seguintes perguntas: o que *especificamente, na relação de emprego doméstico, é trocado por salário?* E, mais importante: *por que o regime jurídico dessa troca é diferenciado?*

Neste capítulo, nos dedicaremos a tal tarefa, procurando avançar na interpretação do significado dessa relação econômica a partir do método materialista histórico-dialético. Para tanto, nada melhor que começar pela análise dos pressupostos fático-jurídicos especiais da relação jurídica de emprego doméstico. Conforme dito no capítulo 1, o conjunto desses requisitos forma o conceito jurídico de emprego doméstico, que tem a finalidade de apontar quais relações sociais podem/devem ser objeto de tutela estatal. Assim, seu exame é um bom ponto de partida para o estudo dessas relações.

Esses pressupostos fático-jurídicos já foram expostos segundo a doutrina e a jurisprudência no primeiro capítulo deste trabalho. Agora, portanto, é necessário avançar para o estudo as relações sociais que eles exprimem em linguagem jurídica.

### **3.2 - Elementos especiais da relação jurídica de emprego doméstico:**

## **leitura materialista**

Ao expormos no capítulo 1 deste trabalho o conceito de emprego doméstico segundo a lei, a doutrina e a jurisprudência, mostramos como ele se caracteriza por uma relação jurídica empregatícia específica que, além dos requisitos regulares das relações de emprego em geral, conta com três elementos fático-jurídicos especiais, a saber, que seja prestado para *pessoa(s) física(s), sem fins lucrativos e realizando atividades para o âmbito residencial destas*. Portanto, descrevemos os elementos que constituem a relação jurídica de emprego doméstico.

Agora, procuraremos apreender a relação econômica que se apresenta por trás de cada um desses requisitos.

### **3.2.1 - Finalidade não-lucrativa**

Lembremos que um dos elementos fundamentais para a definição do emprego doméstico e para sua diferenciação em relação ao trabalho regulado pela CLT é a sua finalidade *não-lucrativa*. Assim, uma cozinheira será empregada doméstica se o seu trabalho não tiver um fim lucrativo para seu empregador; por outro lado, será uma empregada celetista se sua atividade gerar lucro para aquele.

No entanto, o que significa “*obter lucro*”? No senso comum, lucro significa ganho, vantagem ou benefício. Na Economia, significa, simplificada, o “*rendimento do capital investido em atividade produtiva*”<sup>74</sup>.

Essa definição, porém, continua muito vaga. Não explica o processo social de produção desse “benefício” ou “rendimento do capital” e nos remete, além do mais, ao problema de explicar também o que é capital, conceito em relação ao qual o lucro é definido. Assim, para compreender a natureza da finalidade não-lucrativa do emprego doméstico, é necessário primeiro compreender as relações entre capital, trabalho e lucro.

#### **3.2.1.1 - Capital, mercadoria, salário, lucro e mais-valia**

No modo de produção capitalista, as forças produtivas estão organizadas de modo a produzir *mercadorias*. O capital, consistindo em trabalho acumulado (matérias-primas, instrumentos de trabalho e meios de subsistência), é o meio por excelência para realizar essa produção:

---

<sup>74</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo M. V.; VILLATORE, Marco Antônio César. *Obra citada*. 3ª Ed. p.27.



O capital consiste de matérias-primas, instrumentos de trabalho e meios de subsistência de toda a espécie que são empregues para produzir novas matérias-primas, novos instrumentos de trabalho e novos meios de subsistência. Todas estas suas partes constitutivas são criações do trabalho, produtos do trabalho, trabalho acumulado. Trabalho acumulado que serve de meio para nova produção é capital.<sup>75</sup>

As mercadorias produzidas através dos fatores de produção organizados pelo capitalista se apresentam à observação sob seu duplo aspecto, o de valor de uso e de valor de troca<sup>76</sup>. Como valor de uso, cada mercadoria, seja ela um bem ou um serviço, possui uma utilidade específica, destinando-se a um consumo que varia de possuidor para possuidor e de ocasião para ocasião. “*O valor de uso não tem valor senão para o uso, e não adquire realidade senão no processo de consumo*”<sup>77</sup>. Isto é: o valor de uso de uma camiseta é vesti-la, e o valor de uso de uma faca pode ser cortar vegetais numa cozinha doméstica ou cordas num barco de pesca, conforme as necessidades de seus possuidores.

Por sua vez, considerada como valor de troca, a mercadoria tem um valor em relação às outras mercadorias. Uma camiseta pode ser trocada, por exemplo, por uma faca, ou por dois pares de meias, ou até por duas horas de “aluguel” da força de trabalho de alguém. O valor de troca, portanto, aparece como “*uma relação quantitativa na qual os valores de uso são permutáveis*”<sup>78</sup>:

O produto – a propriedade do capitalista – é um valor de uso, fio, botas etc. Mas, embora as botas, por exemplo, constituam de certo modo a base do progresso social e nosso capitalista seja um decidido progressista, não fabrica as botas por causa delas mesmas. O valor de uso não é, de modo algum, a coisa que se ama por si mesma. Produz-se aqui valores de uso somente porque e na medida em que sejam substrato material, portadores do valor de troca.<sup>79</sup>

O objetivo do capitalista, porém, não é apenas produzir mercadoria para trocar no mercado, mas produzir mercadoria “*cujo valor seja mais alto que a soma dos valores das mercadorias exigidas para produzi-la, os meios de produção e a*

---

<sup>75</sup> MARX, K. *Trabalho assalariado e capital*. Lisboa – Moscovo: Edições Progresso, 1982.

<sup>76</sup> “À primeira vista, a riqueza da sociedade burguesa aparece como uma imensa acumulação de mercadorias, sendo a mercadoria isolada a forma elementar dessa riqueza. Mas, cada mercadoria se manifesta sob o duplo aspecto de valor de uso e de valor de troca.” MARX, K. *Contribuição à crítica da economia política*. São Paulo: Expressão Popular, 2007. 2ª Ed. p.49.

<sup>77</sup> MARX, K. *Idem*. p.50

<sup>78</sup> MARX, K. *Idem*. p.51.

<sup>79</sup> MARX, Karl. O capital: crítica da economia política, vol. 1, livro primeiro. In: ANTUNES, Ricardo. (org.) *Dialética do trabalho*. São Paulo: Expressão popular, 2004. p. 49.

*força de trabalho, para as quais adiantou seu bom dinheiro no mercado*".<sup>80</sup> Necessita, portanto, produzir *mais-valor*, ou *mais-valia*, de modo a ampliar seu capital:

O capital não consiste só de meios de subsistência, instrumentos de trabalho e matérias-primas, não consiste só de produtos materiais; consiste em igual medida de valores de troca. Todos os produtos de que consiste são mercadorias. O capital não é só, portanto, uma soma de produtos materiais, é uma soma de mercadorias, de valores de troca, de grandezas sociais.<sup>81</sup>

Assim, no capitalismo, o processo de produção é o processo de formação do valor de troca com o objetivo de obter um valor final maior do que o valor despendido nos fatores de produção. A medida do valor de troca, porém, é a medida do tempo de trabalho socialmente determinado incorporado em sua produção<sup>82</sup>. Desse modo, para haver a criação de valor de troca, é necessário o trabalho, e o valor de troca de uma mercadoria será maior quanto mais trabalho tiver sido necessário para sua produção<sup>83</sup>.

Das mercadorias adquiridas pelo capitalista através do adiantamento de seu dinheiro, isto é, os meios de produção e a força de trabalho, esta é a única que pode produzir um valor superior ao seu valor de troca. A força de trabalho é uma mercadoria que o capitalista compra do trabalhador pelo seu valor de troca, através do pagamento do salário. Como ocorre com todas as outras mercadorias, seu valor de troca é determinado pela quantidade de trabalho necessário para sua produção, isto é, pelo custo de reprodução do trabalhador<sup>84</sup>. Contudo, uma vez em contato com os meios de produção, o valor de uso da força de trabalho, isto é, o trabalho, produz mais valor de troca do que o valor de troca pago por sua utilização. Essa diferença

---

<sup>80</sup> Marx, K. *Obra citada*. p.49.

<sup>81</sup> MARX, K. *Trabalho assalariado e capital*. Lisboa – Moscou: Edições Progresso, 1982.

<sup>82</sup> "O tempo de trabalho é a substância vital do trabalho, indiferente à sua forma, conteúdo, individualidade; é sua expressão viva quantitativa, ao mesmo tempo que sua medida imanente" (...) Consideradas como valores de troca, as mercadorias não são mais que medidas determinadas de tempos de trabalho coagulado." MARX, K. *Contribuição à crítica da economia política*. São Paulo: Expressão Popular, 2007. 2ª Ed. p.53

<sup>83</sup> Marco Túlio VIANA assim explica: "O que faz uma coisa se tornar mercadoria é o trabalho. É ele quem transforma a matéria-prima numa caixa de fósforos ou num automóvel. Por isso, o valor de troca de uma mercadoria será maior ou menor, dependendo da quantidade de trabalho nela utilizada. É isso que faz uma caixa de fósforos valer 100 mil vezes menos do que um automóvel." VIANA, Marco Túlio. *Remuneração e salário*. In: MAIOR, Jorge Luiz Souto e CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. *Curso de Direito do Trabalho*. Vol II. São Paulo: LTr, 2008. p.106.

<sup>84</sup> "Além da quantidade de meios de subsistência necessários para seu "próprio" sustento, ele precisa de outra quantidade dos mesmos artigos para criar determinado número de filhos, que terão de substituí-lo no mercado de trabalho e perpetuar a classe dos trabalhadores". MARX, Karl. *Salário, preço e lucro*. In: ANTUNES, Ricardo. (org.) *Dialética do trabalho*. São Paulo: Expressão popular, 2004. p.88.

entre o valor de troca produzido pelo trabalho e o valor de troca pago pela mercadoria força de trabalho, que o capitalista jamais repassa ao trabalhador, é denominada *mais-valia*.

Mesmo depois de acrescer na mercadoria um valor igual ao que precisa para manter a sua força-trabalho, o operário continua trabalhando. Embora não o perceba, essas horas a mais lhe são sonegadas. São elas que produzem a mais-valia. O valor da força-trabalho é o salário. Mas o salário não paga todo o esforço que o trabalhador despende.<sup>85</sup>

A mais-valia valoriza o capital, fechando o ciclo e permitindo o re-investimento. Ela é a única e exclusiva fonte do “*rendimento do capital investido em uma atividade produtiva*”. Na linguagem corrente, contudo, sua origem e existência freqüentemente são ocultadas sob o conceito de *lucro*. Essa ocultação deriva do obscurecimento do fato de que o lucro tem um significado para o capitalista individual e outro significado completamente diferente para a classe dos capitalistas como um todo.

Quando se analisa o lucro desde o ponto de vista individual de um comerciante que compra mercadorias por certo valor e as vende por um valor mais alto, pode-se ter a impressão de que a fonte da riqueza é diferença entre os preços. De fato, o comerciante, se repetir com sucesso essa operação por algum tempo, logo se tornará um homem rico. Contudo, embora flutuações no preço das mercadorias possam levar a trocas vantajosas por parte dos trocadores das mercadorias escassas, elas levam necessariamente a um prejuízo correspondente por parte dos detentores das demais mercadorias. Se o preço da farinha sobe em relação ao preço do feijão, é certo que o produtor de farinha lucrará mais, mas é igualmente certo que o produtor de feijão deixará de lucrar em quantia equivalente.

Assim, constata-se que a riqueza não é gerada, mas apenas muda de mãos durante o processo de circulação. Este, conforme alertou Marx, não pode ser a fonte do valor; tal fonte deve ser procurada no processo de produção. Na produção capitalista examinada como um todo, o termo “lucro” adquire outro significado: o de valorização do capital. Conforme expusemos, essa valorização só é possível mediante a produção de mais-valia, isto é, através da apropriação de trabalho não pago por parte do capitalista. Disso decorre que o lucro, nesse sentido, só é possível através da extração de mais-valia.

---

<sup>85</sup> VIANA, Marco Túlio. *Obra citada*. p.107.

Embora o objetivo do capitalista não seja unicamente a extração de mais-valia, mas também, sempre que possível, a ampliação da margem de lucro através da concorrência, não há como negar que é a mais-valia a fonte da valorização do capital como um todo. A relação de exploração subjacente ao processo de produção de mais-valia, porém, determina que a economia burguesa e o senso comum por ela influenciado escondam esse conceito sob a rubrica de “lucro”, de modo que esse conceito em geral apareça designando as duas realidades indistintamente: a da produção e a da circulação. Segundo Marx:

O capitalista individual, ou o conjunto dos capitalistas em cada ramo particular, com horizonte limitado, tem razão em acreditar que seu lucro não deriva do trabalho empregado por ele ou em todo o ramo. Isto é absolutamente exato com referência a seu lucro médio. Até que ponto esse lucro se deve à exploração global do trabalho por todo o capital, isto é, por todos os confrades capitalistas, é uma conexão para ele submergida em total mistério, tanto mais quanto os teóricos da burguesia, os economistas políticos, até hoje não a desvendaram.<sup>86</sup>

Assim, a atividade lucrativa, no modo de produção capitalista, *tende* a ser a atividade econômica que extraia mais-valia. É claro que para um capitalista individual pode haver uma empresa que extraia mais-valia e mesmo assim não seja lucrativa, isto é, dê prejuízos. Assim, para um burguês em particular, lucro e mais-valia podem estar dissociados. Contudo, para o sistema visto como um todo, a única fonte do que é comumente denominado lucro é o trabalho não remunerado obtido da classe trabalhadora no processo de produção capitalista. É nesse sentido que deve ser compreendida a utilização do termo “lucro” pela legislação trabalhista brasileira: para ela, o trabalho “sem fins lucrativos” não significa trabalho que dê prejuízo, mas trabalho que não gere mais-valia.

Defendemos, portanto, que a expressão “trabalho não-lucrativo”, em se tratando do pressuposto fático-jurídico integrante do conceito de emprego doméstico, significa “trabalho que não produz mais-valia”.

Que conseqüências, porém, decorrem desse raciocínio para a compreensão do emprego doméstico?

### **3.2.1.2 - Trabalho produtivo e improdutivo**

---

<sup>86</sup> MARX, K. *O capital*. Livro 3. p. 193. Citado por: CARCANHOLO, Reinaldo A. *Sobre a ilusória origem da mais-valia*. Disponível em: <http://rcarcanholo.sites.uol.com.br/Textos/llusor.pdf>

A CLT foi organizada principalmente com o objetivo de regular a extração de mais-valia durante a atividade produtiva, em que o capital se valoriza através da exploração do trabalho alheio. Segundo Vieira Oliveira, “o texto celetista concebe como empregador primordialmente quem exerce atividade econômica com fins lucrativos”<sup>87</sup>.

A maior evidência disso é a definição do conceito de empregador, muito próximo ao conceito de empresa:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

A “assunção dos riscos da atividade econômica” quer significar principalmente que o empregador dispõe do capital para adiantar a compra de salários e meios de produção, isto é, de recursos para organizar a produção, uma vez que é claro que o trabalhador também arca com os riscos da atividade econômica. Um exemplo de risco assumido pelo trabalhador é a perda do emprego, em caso de insucesso do empreendimento<sup>88</sup>.

Somente no §1º do art. 2º da CLT outras formas de empregadores não-empresários aparecem:

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

Essa “opção” pela empresa não se deve a uma livre decisão do legislador, mas à generalização e predomínio do modo de produção capitalista. A produção para a troca no mercado torna-se o modo dominante pelo qual a sociedade produz a si mesma e, portanto, exige uma ordem jurídica conformada a essas relações de produção.

Como no modo de produção capitalista a força de trabalho adquire o *status* de mercadoria, é prevalente em nossa sociedade aquela regulamentação jurídica que reconhece e protege esse *status*. A esse respeito, Godinho afirma que:

Passados duzentos anos do início de sua dominância no contexto socioeconômico do mundo ocidental, pode-se afirmar que a relação empregatícia tornou-se a mais importante relação de trabalho existente no

<sup>87</sup> OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de. *Obra citada*. p.55.

<sup>88</sup> OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de. *Idem*. p.56.

período, quer sob a ótica econômico-social, quer sob a ótica jurídica. No primeiro plano, por generalizar-se ao conjunto do mercado de trabalho, demarcando uma tendência expansionista voltada a submeter às suas regras a vasta maioria de fórmulas de utilização da força de trabalho na economia contemporânea. No segundo plano, por ter dado origem a um universo orgânico e sistematizado de regras, princípios e institutos jurídicos próprios e específicos, também com larga tendência de expansionismo – o Direito do Trabalho.<sup>89</sup>

Sob o capitalismo, o trabalho organizado para produzir mais-valia é o trabalho produtivo por excelência. É esse trabalho que é privilegiado pelas normas trabalhistas, pois é o que se generalizou na sociedade, causando a concomitante expansão das relações jurídicas correspondentes: as relações de emprego:

Como o fim imediato e [o] produto por excelência da produção capitalista é a mais-valia, temos que só é produtivo aquele trabalho – e só é trabalhador produtivo aquele que emprega a força de trabalho – que diretamente produza mais-valia; portanto, só o trabalho que seja consumido diretamente no processo de produção com vistas à valorização do capital.<sup>90</sup>

Por sua vez, o trabalho que produz apenas valor de uso para consumo direto, não destinando seu produto à troca, é o chamado trabalho *improdutivo*. Essa denominação decorre do fato de que esse tipo de trabalho não produz o principal produto do capital: a mais-valia. De fato, o processo capitalista de produção não significa apenas a produção de mercadorias, mas sim um processo de absorção de trabalho não-pago.<sup>91</sup>

Todo trabalhador produtivo é assalariado, mas nem todo assalariado é trabalhador produtivo. Quando se compra o trabalho para consumi-lo como valor de uso, como serviço – e não para colocá-lo como fator vivo em lugar do valor do capital variável e incorporá-lo ao processo capitalista de produção – o trabalho não é trabalho produtivo e o trabalhador assalariado não é produtivo.<sup>92</sup>

Embora a produção para a troca seja a mais importante na sociedade capitalista, ela convive com outras formas de produção. Além do mais, a forma geral de acesso à mercadoria nessa sociedade é a troca, mesmo que essa troca seja a de valores de uso – isto é, serviço que não produz mais-valia - por dinheiro:

---

<sup>89</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Obra citada*. p. 284.

<sup>90</sup> MARX, Karl. *O capital*. Livro I cap. VI. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas Ltda., 1978. 1ª Edição. pp. 70-80. In: ANTUNES, Ricardo. (org.) *Dialética do trabalho*. São Paulo: Expressão popular, 2004. p.159.

<sup>91</sup> MARX, Karl. *Idem*. p.165.

<sup>92</sup> MARX, K. *Idem*. p. 159.

Quanto mais se desenvolve a produção em geral como produção de mercadorias, tanto mais cada qual quer e deve converter-se em vendedor de mercadorias, fazer dinheiro, seja com seu produto, seja com seus serviços – quando o produto, devido à sua natureza, só existe sob a forma de serviço – e esse fazer dinheiro aparece como objetivo último de todo gênero de atividade.<sup>93</sup>

Se o trabalho que produz valor de troca é o produtivo, o trabalho improdutivo é aquele que produz apenas valor de uso. É exatamente o que se passa com o emprego doméstico. Segundo Godinho Delgado, a respeito da natureza dessa relação jurídica:

Os serviços prestados não podem constituir fator de produção para aquele (pessoa ou família) que deles se utiliza, embora tenham qualidade econômica para o obreiro. (...) Do ponto de vista econômico, pode-se afirmar que o doméstico produz, exclusivamente, valor de uso, jamais valor de troca.<sup>94</sup>

Assim, a finalidade não-lucrativa do trabalho prestado na relação de emprego doméstico significa que ele é *improdutivo no quadro do modo capitalista de produção*. De maneira correspondente, é preciso que o trabalho exercido no lar *não gere valor de troca* para ser considerado pressuposto da relação jurídica de emprego doméstico.

### **3.2.2 - Para o âmbito doméstico – família e trabalho reprodutivo**

Já sabemos que o trabalho doméstico é trabalho improdutivo sob o capitalismo, e daí a sua “finalidade não-lucrativa” como requisito legal para configuração da relação de emprego doméstico. Agora examinaremos o significado, segundo o método materialista, do requisito de que o trabalho doméstico seja realizado “para âmbito doméstico”.

Conforme visto no capítulo 1, item b, “âmbito doméstico ou residencial” não significa que o trabalho deva ser realizado fisicamente dentro do espaço do domicílio, mas sim que produza valor de uso para o consumo do lar. Nesse sentido, Godinho ensina:

a noção de âmbito residencial abrange não somente a específica moradia do empregador, como também unidades estritamente familiares que estejam

---

<sup>93</sup> MARX, K. *Idem*. p.160.

<sup>94</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Obra citada*. p.368.

distantes da residência principal da pessoa ou família que toma o serviço doméstico. (...) O que se considera essencial é que o espaço de trabalho se refira ao interesse pessoal ou familiar, apresentando-se aos sujeitos da relação de emprego em função da dinâmica estritamente pessoal ou familiar do empregador.<sup>95</sup>

Dessa maneira, o âmbito doméstico é definido como relativo ao domicílio e ao interesse pessoal ou familiar da pessoa que ali habite, mais que em relação à localização física do espaço. Isso ocorre porque, antes de serem ideias, “lar” e “domicílio” expressam locais físicos em que se desenvolvem relações que homens e mulheres estabelecem entre si na produção material de suas vidas. Esses locais têm seus significados dados a partir dessas relações, devendo ser analisados, portanto, sob esse aspecto. Essas relações de produção da vida em geral se desenvolvem sob a relação social mais ampla denominada *família*.

As relações que constituem a família variam historicamente conforme o modo de produção dominante, que as sobredetermina. Assim, a família no modo de produção antigo, baseado na força de trabalho escrava, é diferente da família atual, estabelecida dentro dos limites do modo de produção capitalista. Contudo, Marx já assinalava que relações sociais que existiam de maneira embrionária em outros períodos históricos existem hoje de maneira desenvolvida, ao passo que relações sociais desenvolvidas em outros períodos históricos modificaram-se de maneira extrema, assumindo funções parcial ou completamente diferentes sob o atual modo de produção, embora com similaridades com suas contrapartes ancestrais<sup>96</sup>. Um exemplo dessas relações é a família.

A título de ressaltar essas convergências e discrepâncias entre relações sociais antigas e atuais, podemos citar Aristóteles, que no século IV a.C. já afirmava que:

a dupla união do homem com a mulher e do senhor com o escravo, constitui, antes de tudo, a família. Hesíodo disse, com razão, que a primeira família se formou da mulher e do boi feito para a lavra. Com efeito, o boi serve de escravo aos pobres. Assim, naturalmente, a sociedade constituída para prover às necessidades quotidianas é a família (...).<sup>97</sup>

Essa união, segundo o filósofo, era praticada pelo homem e pela mulher

---

<sup>95</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Obra citada.*, p.371.

<sup>96</sup> MARX, K. *Contribuição à crítica da economia política*. p.262.

<sup>97</sup> ARISTÓTELES. *A política*. Rio de Janeiro: Ediouro. p.19.



sobretudo pela necessidade de reprodução<sup>98</sup>. Estão presentes aí, portanto, elementos que, embora modificados, permanecem até os dias atuais: a família é o *locus* de reprodução da vida biológica e social, devendo prover as necessidades quotidianas dessa atividade de reprodução.

Marx e Engels interpretam a necessidade de reprodução da vida como constitutiva da família no desenvolvimento histórico da humanidade:

os homens, que renovam a cada dia sua própria vida, passam a criar outros homens, a se reproduzir. É a relação entre homem e mulher, pais e filhos, é a família. Esta família, que é inicialmente a única relação social, torna-se em seguida uma relação subalterna (...), quando as necessidades acrescidas geram novas relações sociais e o aumento da população gera novas necessidades, por conseguinte, deve-se tratar e desenvolver o tema da família segundo os fatos empíricos existentes, e não segundo o 'conceito de família'<sup>99</sup> [grifo do autor]

Essa relação de produção da vida dos seres humanos manifesta-se sob um duplo aspecto, o biológico e o social:

Produzir a vida, tanto a sua própria vida pelo trabalho, quanto a dos outros pela procriação, nos aparece portanto, a partir de agora, como uma dupla relação: por um lado como uma relação natural, por outro como uma relação social – social no sentido em que se estende com isso a ação conjugada de vários indivíduos, sejam quais forem suas condições, formas e objetivos.<sup>100</sup>

Biologicamente, até o presente momento, a reprodução humana tem sido realizada, na esmagadora maioria dos casos, através da gestação intra-uterina<sup>101</sup>, mediante a cópula entre homens e mulheres. Contudo, o desenvolvimento atual das forças produtivas já conseguiu alterar o que antes aparecia como necessidade biológica: atualmente, é possível a inseminação artificial e, ao menos teoricamente, a clonagem de seres humanos. Assim, a possibilidade de separar os espermatozóides dos homens e de obter embriões a partir de material genético oriundo de outras fontes que não de gametas tornou supérflua, ao menos para a

---

<sup>98</sup> “Deve-se, antes de tudo, unir os seres que, como o homem e a mulher, não podem existir um sem o outro, devido à reprodução.” ARISTÓTELES. *Obra citada*. p.18.

<sup>99</sup> MARX, K. e ENGELS, F. *Obra citada*. p.23.

<sup>100</sup> MARX, K. e ENGELS, F. *Idem*. p.23.

<sup>101</sup> Embora a ficção já tenha imaginado sociedades em que tal pressuposto é abolido. O célebre livro *Admirável mundo novo*, de Aldous Huxley, desenvolve essa ideia até as últimas consequências, prevendo uma sociedade em que os seres humanos são gerados em série através de úteros artificiais.

vanguarda das forças produtivas, a cópula entre homem e mulher como forma de reprodução dos seres humanos.

Além de relação natural, advinda da necessidade biológica do relacionamento sexual entre macho e fêmea para a reprodução da vida, a família também é uma relação *social* de produção da vida. Isso significa que na família, o trabalho reprodutivo – preparação dos alimentos, limpeza do espaço da casa, cuidado com os filhos e a saúde, lavagem das roupas etc. – é socialmente determinado sob o duplo aspecto de ser atribuído a alguém em virtude de seu papel social – em geral, ao gênero feminino – e de ter seu modo de realização determinado pela evolução das forças produtivas de determinada sociedade. Assim, tanto o fato de serem as mulheres as titulares do trabalho reprodutivo em nossa sociedade quanto o fato de o trabalho de limpeza das casas ser realizado com ou sem eletrodomésticos, são condições historicamente criadas.

Contudo, esse aspecto merece ser analisado com cuidado, pois há a tendência de naturalização do papel social imposto ao gênero feminino. Voltemos ao grande exemplo de Aristóteles, quando este se pronuncia sobre a união entre homens e mulheres com o objetivo da reprodução – segundo ele, um dos objetivos da família:

Há também, por obra da natureza e para a conservação das espécies, um ser que ordena e um ser que obedece. Porque aquele que possui inteligência capaz de previsão tem naturalmente autoridade e poder de chefe; o que nada mais possui além da força física para executar, deve, forçosamente, obedecer e servir – e, pois, o interesse do senhor é o mesmo que do escravo.<sup>102</sup>

Ora, o filósofo identifica a dominação como como requisito *natural* para a existência da família – está na natureza do senhor, do *domus*, a *dominação*, isto é, possuir inteligência e capacidade de previsão, o que lhe confere, imediatamente, autoridade sobre a mulher e os escravos, que nada ou pouco mais possuem além da força física para executar.

Essa relação, percebida como natural por Aristóteles e durante muitos séculos após ele é, contudo, social. A maior prova disso é que em nossos dias cresce o número de mulheres que são chefes de família e não submetem sua força de trabalho e suas decisões aos homens. Contudo, é interessante observar no

---

<sup>102</sup> ARISTÓTELES. *Obra citada*. p.18.

fragmento de Aristóteles o fato de que o que é *socialmente* produzido não raro é percebido como *natural*.

Frigga Haug, estudiosa marxista alemã sobre as relações de gênero afirma, quanto a isso:

Sobre a base de uma complementaridade na procriação, (uma base natural), o que é assumido como ser natural é também formado historicamente. A partir disso, os sexos saem do processo social como não iguais, e sua não-igualdade se converte no fundamento ou base de futuras formações. Desta maneira, as relações de gênero se convertem em relações reguladoras fundamentais em todas as formações sociais que conhecemos e são absolutamente centrais para perguntas referidas à divisão trabalhista, dominação, exploração, ideologia, política, lei, religião, moral, sexualidade, corpos-sentidos, linguagem, etc., ao mesmo tempo em que transcendem cada um destes âmbitos.<sup>103</sup>

Mas, sabendo que a família é o conjunto de relações naturais e sociais que reproduzem a existência dos seres humanos, em que consistem as relações sociais que constituem a família? A resposta dada por Aristóteles, isto é, que a essência da relação entre homem e mulher é a da dominação, não permanece muito longe das respostas modernas. Haug, por exemplo, considera que o controle do homem sobre a força trabalhista da mulher e sobre sua capacidade reprodutiva é uma *relação de produção*, que atribui à mulher a responsabilidade pelo trabalho de *produção da vida* e lega ao homem a responsabilidade pela *produção dos meios de vida*.

Aqui, mais uma vez, temos de recorrer à interpretação materialista. Mais que ideias, o lar, o domicílio, a casa etc., são relações sociais, inseridas na totalidade das demais relações e que, por isso, variam historicamente, conforme se desenvolvem as forças produtivas e a luta de classes. O conjunto de relações sociais que constituem as relações domésticas atualmente é, primariamente, composto por aquelas estabelecidas pela família como unidade de reprodução dos seres humanos sob o capitalismo.

Segundo Haug:

(...) a forma de trabalho assalariado supõe o salário pelo trabalho masculino, ou um sistema de relações de gênero nas quais a produção dos meios de vida é socializada, enquanto que **a reprodução dos trabalhadores e sua vida é a responsabilidade privada de famílias individuais, e assim é que parece não ser um assunto social**<sup>104</sup> [grifo nosso]

<sup>103</sup> HAUG, Frigga. *Para uma teoria das relações de gênero*. In: BORÓN, Atilio A. et. alii (org.). *A teoria marxista hoje: problemas e perspectivas*. São Paulo: Expressão popular, 2006. p.314

<sup>104</sup> HAUG, Frigga. *Obra citada*. p.317.

Assim, o trabalho que, pelas divisões de gênero típicas de nossa sociedade, cabe essencialmente à mulher, é o trabalho reprodutivo, ou, para usar os termos de Haug, o trabalho de produção da vida, exercido essencialmente no âmbito doméstico. Pode, contudo, ser socializado. Como exemplo, temos o caso do vestuário. Embora, ainda hoje, a mãe de família possa, como antigamente, comprar tecido para costurar em casa e assim produzir valores de uso utilizados na reprodução da vida de seus filhos/esposo etc., em nossos dias a produção de roupas tem sido realizada majoritariamente segundo a maneira capitalista, isto é, através de empresas que produzem essas mercadorias com o objetivo de extrair mais-valia. Da mesma maneira, outros valores de uso produzidos no lar – cuidado com as crianças, saúde, alimentação etc. – podem ser produzidos de maneira capitalista, através de restaurantes, creches etc., que sejam geridos de modo a extrair mais-valia de seus funcionários.

O que ocorre é que ainda, majoritariamente, nas sociedades capitalistas atuais, cabe à mulher a produção de valores de uso no âmbito privado. De fato, para Aldacy Rachid Coutinho,

Tradicionalmente, então, o gênero é tomado para estabelecer na sociedade a separação central entre trabalho produtivo e remunerado e trabalho doméstico reprodutivo. **As mulheres são responsáveis nos estamentos sociais pelo trabalho meramente reprodutivo, de âmbito doméstico, ligado diretamente à conservação da estrutura familiar e desvalorado em uma sociedade de mercado que preza o valor de troca.**<sup>105</sup> [grifo nosso]

Esse trabalho reprodutivo é aquele que consiste justamente na produção de valores de uso para o lar. De fato, quando a doutrina jurídica dá exemplos de quais são as funções tipicamente exercidas pelo empregado doméstico, pode-se claramente perceber que são elas funções de reprodução da vida:

(...) são também considerados empregados domésticos não só aqueles que desempenham as atividades de limpeza e organização dos cômodos de uma residência, mas também o caseiro, o jardineiro, a babá, a cozinheira, o motorista particular, a lavadeira(...).<sup>106</sup>

---

<sup>105</sup> COUTINHO, Aldacy Rachid. *Relações de Gênero no mercado de trabalho: uma abordagem da discriminação positiva e inversa*. In: Revista da Faculdade de Direito da UFPR.vol. 34, p.14. Curitiba: Imprensa universitária, 2000.

<sup>106</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo M. V.; VILLATORE, Marco Antônio César. *Obra citada*. 3ª Ed. p. 25.

Por isso, não é à toa que, como veremos no capítulo 4, 95% das pessoas ocupadas em serviços domésticos remunerados são mulheres: o trabalho reprodutivo, remunerado ou não, segue sendo uma ocupação essencialmente feminina em nossa sociedade.

Desse modo, a produção para o consumo em âmbito doméstico é ao mesmo tempo a produção da vida doméstica, isto é, a produção de todos os bens ou serviços não-lucrativos que a vida doméstica requer para existir: cozinha, cuidado com crianças, limpeza, jardinagem, arrumação, lavagem de roupas etc. O serviço doméstico, portanto, ao mesmo tempo que não produz mais valia e que, por isso, não valoriza diretamente o capital, produz a vida de quem consome seus produtos, isto é, é um trabalho reprodutivo. Assim, temos essa dupla determinação: o trabalho doméstico é *improdutivo e reprodutivo*.

### **3.2.3 - Para pessoa física ou família**

A necessidade de que o empregador doméstico seja pessoa física ou grupo delas é decorrente da própria natureza desse tipo de serviço. Como a produção de valores de uso domésticos é a produção da vida doméstica, é preciso que os titulares sejam pessoas físicas, isto é, que tenham condições de consumir reprodutivamente as utilidades produzidas pelo trabalho doméstico. Como as unidades reprodutivas são os domicílios, onde o indivíduo come, dorme etc., a unidade máxima de empregador é também o domicílio. Isso explica república de estudantes, família, pessoa sozinha etc: está-se reproduzindo a vida de quem ali habita.

### **3.2.4 - De maneira contínua**

Como vimos, a continuidade é um requisito exigido unicamente dos empregados domésticos. Enquanto outros tipos de trabalhadores, como garçons, seguranças, guardas-noturnos etc. serão empregados desde que prestem trabalho de maneira não-eventual, os empregados domésticos deverão fazê-lo de maneira contínua.

A interpretação sobre quantos dias de trabalho por semana devem ser prestados para que se configure a continuidade varia. Conforme citado no capítulo 1, o Tribunal Superior do Trabalho recentemente mudou seu entendimento, decidindo que é diarista quem trabalha até três vezes por semana em serviços domésticos.

Essa mudança, obviamente, tem efeitos materiais. Ela significa que somente uma parcela das pessoas ocupadas com trabalho doméstico remunerado terá o custo de sua força de trabalho elevado ao patamar mínimo assegurado pelos direitos trabalhistas que as empregadas formalizadas possuem. Assim, tal discriminação tem o nítido fundamento econômico do rebaixamento do custo da força de trabalho das diaristas, tornando o vínculo mais flexível e barato.

### **3.3 - Significado econômico da relação jurídica de emprego doméstico**

Como vimos, o método materialista histórico-dialético permite observar que o conceito jurídico que reúne os elementos essenciais para a caracterização da relação de emprego doméstico apreende uma relação material de produção da vida – a relação mediante a qual uma pessoa física produz valores de uso para o consumo de outras pessoas físicas, em troca de um salário. Em outras palavras, a relação de produção em que uma pessoa física, mediante salário, *(re)produz a vida* de outra pessoa física *ou grupo delas*.

Vimos também que, em nossa sociedade, o trabalho de reprodução da vida é tradicionalmente atribuído à mulher.

Sobretudo, percebemos que o Direito, embora não use os conceitos materialistas de trabalho produtivo/improdutivo ou trabalho produtivo/reprodutivo, tampouco o conceito de gênero, refere-se de maneira abstrata, através do conceito de empregado doméstico, a uma realidade historicamente determinada, que é a do trabalho feminino para a reprodução da vida alheia.

Assim, vimos que a *especificidade jurídica da relação* de emprego doméstico reside na *especificidade econômica* dessa relação. Quando a lei e a atividade judicial definiram o conceito jurídico de empregado doméstico, definiram também quais relações sociais seriam garantidas pelo seu regime jurídico. A forma da garantia dessas relações consiste no reconhecimento historicamente menor de direitos à categoria das empregadas domésticas.

Em outras palavras: o Direito, ao excluir o emprego doméstico da aplicação

da CLT e ao definir o empregado doméstico segundo os requisitos de exercício de atividade reprodutora da vida alheia, determinou que a categoria de trabalhadores que reproduz a vida alheia em âmbito doméstico só receberia, por seu trabalho, uma compensação econômica *até certo ponto*. Em 1972, por exemplo, a Lei nº 5.859 não garantiu salário-mínimo para os empregados domésticos, mantendo, dessa maneira, o baixo custo dessa relação econômica e garantindo, judicialmente, a liberdade do empregador para manter a relação em um custo baixo.

Sob a falta de garantia de direitos para as empregadas domésticas, portanto, reside uma depressão do custo de sua força de trabalho. Socialmente, o fenômeno gera um *barateamento, mediante a exploração das empregadas, do custo de reprodução da vida daqueles que contratam empregadas domésticas*.

Agora, precisamos fazer a ponte entre o conceito de empregado doméstico como aquele que reproduz a vida de outrem mediante salário e a totalidade das relações capitalistas de produção.

## **CAPÍTULO 4 - EMPREGO DOMÉSTICO E CAPITALISMO NO BRASIL**

### **4.1 - Considerações preliminares**

Compreendemos, nos capítulos anteriores, que a relação jurídica de emprego doméstico garante uma relação econômica específica: a entrega da força de trabalho para a reprodução da vida doméstica alheia em troca de um salário. Neste capítulo, procuraremos compreender como essa relação econômica se insere no quadro mais geral das relações de produção capitalistas. Isso deverá nos auxiliar a entender que tipo de função a relação jurídica de emprego doméstico exerce em nossa sociedade.

Para tanto, nada mais útil que descobrir quem são aqueles que entregam sua força de trabalho com a finalidade de reproduzir a vida alheia. Também é preciso descobrir quantos são, quais seus rendimentos, o quanto trabalham etc., para, posteriormente, tentar interpretar e inserir tais dados na totalidade das relações de produção. Assim, passaremos primeiro a um exame da situação geral das empregadas domésticas no Brasil; em seguida, à interpretação histórica dessa situação e, por fim, à compreensão da relação jurídica de emprego doméstico no quadro esboçado.

### **4.2 - Visão geral do emprego doméstico no Brasil – dados**

Embora a legislação utilize a expressão “empregado doméstico”, observando dessa maneira a norma culta da língua portuguesa, que prescreve o uso dos substantivos e adjetivos no gênero masculino quando remeterem a objetos de ambos os gêneros, a realidade recomendaria que se falasse em “empregada doméstica”. De fato, cerca de 95% das 6,5 milhões de pessoas que vivem do trabalho doméstico remunerado no Brasil são mulheres<sup>107</sup>.

De maneira correlata, uma fatia enorme das mulheres brasileiras ocupadas são trabalhadoras domésticas, quer como empregadas, quer como diaristas: 16,4%, contra 0,8% dos homens ocupados<sup>108</sup>. Isso indica não só que o trabalho doméstico remunerado é uma atividade quase exclusivamente feminina, mas que, além disso,

---

<sup>107</sup>DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. *O emprego doméstico: uma ocupação tipicamente feminina*. Brasília: OIT, 2006. (Cadernos GRPE, n. 3). p. 16.

<sup>108</sup>PINHEIRO, Luana. *et alii. Retrato das desigualdades de gênero e raça*. Brasília: 2008. 3ª ed. p.27.



é a atividade mais provável para um quinto das mulheres brasileiras que pensem em trabalhar fora de casa.

Quanto à forma de prestação do trabalho doméstico, cerca de 72% das trabalhadoras domésticas são mensalistas, contra 28% de diaristas<sup>109</sup>. As mensalistas são assalariadas e trabalham o mês todo no domicílio da empregadora, ao passo que as diaristas cobram por dia de trabalho, podendo atender a um ou mais domicílios durante a semana. Contudo, entre as empregadas domésticas mensalistas, apenas cerca de 50% têm carteira assinada. Esse número recua para aproximadamente 25% se consideradas todas as trabalhadoras domésticas, isto é, as mensalistas e diaristas. Dessa forma, o índice de precariedade na categoria é muito alto<sup>110</sup>.

A formalização ou não da prestação do trabalho doméstico influencia no rendimento: as mensalistas com carteira assinada recebem mais que as mensalistas sem carteira assinada que, por sua vez, têm um rendimento superior ao das diaristas.<sup>111</sup> Simetricamente, a formalização do trabalho doméstico também produz efeitos na obtenção dos direitos previdenciários: embora aproximadamente metade do total das trabalhadoras domésticas não contribua com a previdência social, entre as que têm carteira de trabalho assinada esse percentual chega a 97%<sup>112</sup>.

De qualquer maneira, porém, o rendimento das empregadas domésticas é o mais baixo de toda a estrutura ocupacional feminina, independentemente da formalização. Em cidades como Recife, Salvador e Belo Horizonte, o rendimento médio recebido costuma ser inferior ao salário mínimo<sup>113</sup>. Em relação ao quadro geral de rendimentos, o da categoria é o mais baixo entre os de todas as profissões avaliadas: uma empregada doméstica, ao longo da década passada, ganhou apenas 29% da média que o total de ocupados em outras profissões costuma ganhar<sup>114</sup>.

Apesar dos rendimentos baixos e da informalidade, a jornada de trabalho é bastante elevada. Em algumas regiões metropolitanas, como a de Salvador, a média de horas trabalhadas por semana chega a 57h. Todavia há em todo o país grande percentual de trabalhadoras que, sem receber horas-extras, cumprem jornadas

---

<sup>109</sup> DIEESE. *Obra citada*. p.49.

<sup>110</sup> DIEESE. *Ibidem*. p.49

<sup>111</sup> DIEESE. *Obra citada*. p.50.

<sup>112</sup> DIEESE. *Ibidem*.

<sup>113</sup> DIEESE. *Obra citada*. p.17.

<sup>114</sup> MELO, Hildete Pereira de. *Obra citada*. p.109.

superiores a 44 horas semanais. Essa proporção varia entre 28,2% em Porto Alegre e 61,4% em Recife<sup>115</sup>.

A proporção de mulheres negras que se ocupam do emprego doméstico, superior a 20%, é um pouco maior do que a porcentagem das mulheres não-negras (15%). A escolaridade é baixa: em torno de 60% não completaram o ensino fundamental. Em algumas regiões, como em Pernambuco, 15% chegam a ser analfabetas<sup>116</sup>.

Desse modo, embora apareça como relação jurídica *especial*, o emprego doméstico diz respeito a uma realidade econômica bastante ampla. É um componente fundamental na organização da sociedade brasileira, atingindo nada menos que seis milhões de mulheres. As trabalhadoras domésticas são, em sua maioria, de baixa escolaridade, auferem uma renda diminuta e têm jornadas de trabalho freqüentemente superiores às 44h semanais das demais categorias. Além disso, a maior parte das trabalhadoras vive na informalidade; entre as empregadas, apenas metade são registradas.

### 4.3 - Emprego doméstico e direitos trabalhistas

É claro que o quadro geral descrito acima precisa ser interpretado, para que se estabeleça alguma relação consistente entre as condições materiais de vida das empregadas domésticas e o regime jurídico de emprego doméstico. Todavia, é preciso assinalar, de antemão, que essa interpretação deve evitar duas posições a nosso ver equivocadas.

A primeira delas, que recusa qualquer relação entre a realidade econômica e o a relação jurídica de emprego doméstico, é a de que *a fonte da diferença entre o regime jurídico do emprego doméstico e o dos demais trabalhadores seria a “relação de confiança”, a “pessoalidade” etc. existentes entre a empregada doméstica e o empregador*, uma vez que essa relação se estabelece no âmbito do lar.

Para essa concepção, em qualquer relação de trabalho, o Estado deveria intervir apenas em caso de conflito. No lar, porém, reinam relações permeadas por confiança e harmonia, e entre essas se inclui a relação de emprego doméstico. Dessa forma, a intervenção do Estado na relação de emprego doméstico é vista

---

<sup>115</sup> DIEESE. *Obra citada*. p.26.

<sup>116</sup> PINHEIRO, Luana. *et alii*. *Obra citada*. p. 49.

como conduta de antemão autoritária e injustificável. Um exemplo de intervenção a ser evitada seria a fixação de jornada máxima de trabalho, que tornaria impossível atender a demanda peculiar característica da vida domiciliar. Longe de ser considerado absurdo que uma empregada doméstica durma na casa da patroa ou permaneça no trabalho por muito tempo além de oito horas diárias, isso é visto como essencialmente normal.

Esse posicionamento, evidentemente, baseia-se na visão da relação de emprego doméstico como algo idílico, caracterizado pela intimidade “quase familiar” que se estabelece entre empregada e empregador. Mozart Victor Russomano resume tal posição em um trecho particularmente claro:

Todos os autores que cuidaram do assunto apontam como característica essencial do trabalho doméstico essa nota de serviço pessoal, **regulado mais pela amizade e pela benevolência, em que o empregado participa diretamente da vida familiar, da hospitalidade do grupo doméstico, no interior do próprio lar, em pleno âmbito residencial.** O segundo elemento é que o serviço seja prestado no círculo de residência dos patrões, pouco importando que seja sob o teto ou nas adjacências. O que quis a lei significar é que a realização do trabalho se revista dessa característica de benevolência e boa vontade, vivendo o empregado no ambiente da própria vida familiar.<sup>117</sup> [grifo nosso]

Como prova de sua vitalidade, é importante notar que tal concepção não se restringe à manualística antiga do Direito do Trabalho. De fato, ela foi o próprio fundamento do veto presidencial à inclusão da multa de 40% sobre o FGTS previsto no projeto de lei que daria origem à Lei nº 77.324/2006:

(...) Neste sentido, é necessário realçar que o caráter de prestação de serviços eminentemente familiar, próprio do trabalho doméstico, não se coaduna com a imposição da multa relativa à despedida sem justa causa. De fato, o empregado doméstico é legalmente conceituado ‘como aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, **no âmbito residencial destas**’ (art. 1º da Lei nº 5.859, de 1972). Desta feita, entende-se que **o trabalho doméstico, por sua própria natureza, exige um nível de fidúcia e pessoalidade das partes contratantes muito superior àqueles encerrados nos contratos de trabalho em geral.** Desta feita, qualquer abalo de confiança e respeito entre as partes contratuais, por mais superficial que pareça, pode tornar insustentável a manutenção do vínculo laboral. Assim, parece que a extensão da multa em tela a tal categoria de trabalhadores acaba por não se coadunar com a **natureza jurídica e sociológica do vínculo de trabalho doméstico.**<sup>118</sup> [grifo nosso]

<sup>117</sup> MORAES FILHO, Evaristo de. Citado por: RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1977. 8ª edição, vol I, p.45.

<sup>118</sup> BRASIL, Presidência da República. *Mensagem nº 577, de 19 de julho de 2006*.

É claro que essa explicação é uma mitificação ideal da relação econômica subjacente. Relatório do próprio Departamento Intersindical de Estudos e Estatísticas – DIEESE – mostrou os prováveis impactos econômicos da adição do direito à multa contratual em caso de rescisão sem justa causa, afirmando que “*realmente poderá trazer impactos sobre a contratação*”.<sup>119</sup> Assim, certamente não são a “fidúcia” ou a “intimidade do lar”, mas o custo econômico que, essencialmente, motiva a não-extensão desse direito às empregadas domésticas. A necessidade de ocultar uma relação de exploração, porém, faz com que se argumente no sentido de uma “natureza jurídica e sociológica” do vínculo de emprego doméstico incompatível com ganhos econômicos superiores por parte da empregada. Desse modo, tal posicionamento, que enxerga as relações jurídicas como originadas de “idéias” ou “sentimentos”, sejam eles de confiança ou de qualquer outra espécie, deve ser evitado.

A segunda posição a ser evitada para a compreensão adequada das relações econômicas que determinam o emprego doméstico é muito mais elaborada e coerente: a de que tais relações seriam *remanescentes de uma sociedade pré-moderna, pré-liberal ou pré-capitalista, em que não vigorava a igualdade perante a lei e a proteção jurídica ao trabalho*. Elas seriam vestígios de um Brasil “atrasado”, que tenderia a desaparecer com o “desenvolvimento econômico” e a extensão da “cidadania”. Esse Brasil “arcaico” seria pleno de preconceitos de raça, que levariam à consideração, pelas elites brasileiras, do emprego doméstico como ocupação de segunda mão. Esses preconceitos sujeitariam a mulher negra, empregada doméstica por excelência, a todo tipo de condições degradantes de trabalho, permeadas por abusos sexuais, físicos etc. Tais condições, ocultadas sob o manto do patrimonialismo edulcorado, deveriam ser reformadas e racionalizadas, de maneira que a cidadania fosse estendida às empregadas domésticas mediante, principalmente, uma garantia mais ampla de direitos trabalhistas.

Esse argumento em geral leva à proposta de extensão dos direitos trabalhistas às empregadas domésticas, em medida variável, como maneira de solucionar essa injustiça histórica. De fato, grande parte dos doutrinadores segue esse caminho<sup>120</sup>. Contudo, assim procedendo, não raro se foge da compreensão do emprego doméstico na totalidade das relações de produção. Temos, como exemplo

<sup>119</sup> DIEESE. *Nota técnica nº 27*. São Paulo: Julho/2006.

<sup>120</sup> Obras citadas de: RUSSOMANO, M. V. FASSBENDER, R. B., SILVA, Otacilio P. etc.

dessa corrente, o seguinte trecho de artigo jurídico sobre emprego doméstico:

**Herança do período de colonização, o trabalho doméstico tem sido discriminado e tratado de maneira preconceituosa.** Na escravidão, a casa grande manteve os negros que labutavam internamente como empregados domésticos, certamente visando burlar a quase insignificante proteção jurídica então existente. Com a abolição, os negros ganharam a liberdade da miséria, **e alguns permaneceram sob uma nova forma de trabalho: a escravidão doméstica**, recebendo uma pseudo-autonomia, porque continuaram sob as ordens em troca de alimento e moradia, quando muito alguma pecúnia. Aos cativos domésticos, agora livres, consignou-se a pecha de segunda classe, tendo onde comer e morar por benesse, o que de certa forma **permanece até hoje e parece ter se cristalizado em nossa cultura.** [grifo nosso]<sup>121</sup>

É óbvio que essa posição é superior à anterior. Aquela afirma que não há problema algum no regime jurídico do emprego doméstico, já que este seria uma relação baseada em elementos de confiança etc., e estranha ao Direito, portanto. Assim, funciona unicamente como ideologia justificadora do atual estado de coisas. Já esta, que vê no emprego doméstico um ranço da escravidão, passível de ser eliminado através da ampliação da cidadania, revela alguma carga crítica, e pode ser objeto de interlocução.

A nosso ver, o problema dessa concepção é duplo. Por um lado, envolve uma consideração a respeito do capitalismo e de seu desenvolvimento no Brasil. Por outro, uma concepção correspondente a respeito dos reflexos jurídicos desse desenvolvimento, notadamente no campo do Direito do Trabalho. Contudo, a crítica a esses dois elementos é tão importante quanto longa. Por isso, ela será própria a base de nossa exposição neste capítulo, daqui em diante.

Dividiremos, assim, a crítica à perspectiva do emprego doméstico como reminiscência arcaica em dois subitens: o primeiro para tratar da inserção do emprego doméstico no capitalismo brasileiro, e o segundo para tratar dos reflexos jurídicos desse desenvolvimento.

#### **4.3.1 - Emprego doméstico e capitalismo brasileiro**

A perspectiva do emprego doméstico como um ranço de um Brasil arcaico que perdura em meio à modernidade é muito sedutora. A observação das relações de emprego doméstico, à primeira vista, parece confirmar essa percepção. Segundo

---

<sup>121</sup> ALMEIDA, Dayse Coelho de. *Trabalho Doméstico: aspectos da Lei 11.324/2006*. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1764](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1764)

pesquisa feita pela BBC Brasil em 2007, há, no país, cerca de 30 mil mulheres que trabalham como empregadas domésticas sem receber salário (trabalho escravo) e 170 mil meninas abaixo de 16 anos na profissão<sup>122</sup>. A porcentagem de mulheres negras no emprego doméstico ainda é superior à porcentagem de mulheres brancas<sup>123</sup>. Muitas mulheres ainda dormem no emprego, entregando toda sua existência ao trabalho doméstico, e além disso até 2006 foi permitido o pagamento *in natura* de até 70% do salário – isto é, o pagamento mediante o fornecimento pelo empregador de valores de uso como vestuário, comida, produtos de higiene etc.. Adicione-se ao quadro, por fim, a elevada taxa de informalidade (75%, somadas as diaristas às empregadas não-registradas).

Sobretudo, essa visão do emprego doméstico como “reminiscência” ganha verossimilhança quando comparamos a existência dessas relações altamente precárias com o exuberante desenvolvimento de algumas áreas do capitalismo no Brasil. A contradição salta aos olhos:

A modernidade, nessa seara, definitivamente, não chegou ao Brasil. A revolução da microeletrônica e outras maravilhas da era cibernética são vistas em terras tupiniquins do mesmo modo e na mesma ocasião em que são apresentadas nas nações do primeiro mundo. As relações de trabalho mais democráticas, todavia, a nossa ‘nobreza’ prefere não importar ou imitar porque diz ser a medida exageradamente dispendiosa e por demais contemplativa.<sup>124</sup>

A oposição entre grande desenvolvimento econômico, de um lado, e precariedade nas relações de trabalho, de outro, faz com que a economia brasileira apareça marcada por uma *dualidade*, consistente na oposição interna entre um lado “arcaico” e um lado “moderno” seus. Como elementos arcaicos, teríamos, por exemplo, o emprego doméstico, as favelas, a violência policial e a negação de direitos trabalhistas e sociais a imensa parcela da população; como elementos modernos, as grandes empresas de tecnologia de ponta, as áreas nobres e os parques industriais avançados dos grandes centros urbanos, bem como a geração de uma esplêndida riqueza apropriada por uma elite restrita.

---

<sup>122</sup> CAMARA, Eric. *30 mil domésticas trabalham sem salário no Brasil*. e WASSERMANN, Rodrigo. *País tem 170 mil menores de 16 no trabalho doméstico*. Acesso em 19/01/2008.

<sup>123</sup> DIEESE, *Obra citada*. p.48.

<sup>124</sup> COUTINHO, Grijalbo Fernandes. *Domésticos: rebelai-vos, novos "zumbis" e "quilombolas"*. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2006-jul-08/domesticos\\_rebelai-vos\\_novos\\_zumbis\\_quilombolas](http://www.conjur.com.br/2006-jul-08/domesticos_rebelai-vos_novos_zumbis_quilombolas)

O dualismo elaborado a partir dessa constatação, porém, longe de mera observação cotidiana, tem sido uma característica fundamental do pensamento social brasileiro ao longo das últimas décadas. Não é à toa que Francisco de Oliveira denominou *Crítica à razão dualista* a sua obra mais famosa, consistente num esforço de interpretação do desenvolvimento do capitalismo no Brasil. Nesse livro, Oliveira procura apontar as origens materiais dessa visão de Brasil, bem como seus efeitos não apenas sobre seu campo de origem, o pensamento econômico de matriz cepalina<sup>125</sup>, mas também sobre outras searas das Ciências Sociais:

A dualidade reconciliava o suposto rigor científico das análises com a consciência moral, levando a proposições reformistas. A bem da verdade, deve-se reconhecer que o fenômeno assinalado foi muito mais freqüente e mais intenso entre economistas que entre outros cientistas sociais: sociólogos, cientistas políticos e também filósofos conseguiram escapar, ainda que parcialmente, à tentação dualista, mantendo, como eixos centrais da interpretação, categorias como “sistema econômico”, “modo de produção”, “classes sociais”, “exploração”, “dominação”. Mas, ainda assim, o prestígio dos economistas penetrou largamente as outras ciências sociais, que se tornaram quase caudatárias: “sociedade moderna” – “sociedade tradicional”, por exemplo, é um binômio que, deitando raízes no modelo dualista, conduziu boa parte dos esforços na sociologia e na ciência política a uma espécie de ‘beco sem saída’ rostowiano.<sup>126</sup>

Segundo a visão cepalina, o capitalismo não se desenvolvera plenamente no Brasil em decorrência da posição desvantajosa imposta ao país no quadro das relações econômicas internacionais, aquela de fornecedor de matérias-primas. Dessa maneira, as relações de produção mais avançadas, típicas do capitalismo industrial, deixaram de penetrar até seus rincões mais distantes, que permaneceram, portanto, atrasados. Em conseqüência, o capitalismo industrial desenvolvido, no Brasil, seria *forçado* a coexistir com relações pré-capitalistas, gerando o *subdesenvolvimento*.

Uma possível saída desse quadro seria uma iniciativa de proteção do mercado interno através do Estado, garantindo o crescimento da indústria nacional

---

<sup>125</sup> A CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe foi uma agência da Organização das Nações Unidas criada para oferecer ferramentas intelectuais para desenvolver o capitalismo nos países periféricos. Deu ao mundo, segundo Francisco de Oliveira, a teoria do subdesenvolvimento significava “a primeira vez que a periferia, auto-interpretando-se, moldava sua própria política de crescimento na contramão das teorizações produzidas pelo centro.” Entre seus principais mentores, destacaram-se Raul PREBISCH e Celso FURTADO. OLIVEIRA, Francisco de. *Ruptura e atualização ou transformação lampedusiana?* In In: NOVAES, Adauto (org.). *A crise do Estado-nação*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. pp.465-482.

<sup>126</sup> OLIVEIRA, Francisco de. *Crítica à razão dualista e o ornitorrinco*. São Paulo: Boitempo, 2006. p.31.

através da política de substituição de importações. Essa iniciativa fortaleceria a ala progressista da burguesia brasileira, desenvolvendo o país e eliminando os ranços arcaicos característicos das relações agroexportadoras, responsáveis pelo patrimonialismo, analfabetismo, desnutrição e outros problemas sociais decorrentes do subdesenvolvimento<sup>127</sup>. Desse modo, o setor avançado da economia, em seu desenvolvimento, contribuiria para a eliminação do setor arcaico, e o Brasil alcançaria o patamar econômico e social das potências da vanguarda do sistema.

O problema com essa concepção, para Oliveira, é que

Ao enfatizar o aspecto da dependência – a conhecida relação centro-periferia –, os teóricos do ‘modo de produção subdesenvolvido’ quase deixaram de tratar os aspectos internos das estruturas de dominação que conformam as estruturas de acumulação próprias de países como o Brasil: toda a questão do desenvolvimento foi vista pelo ângulo das relações externas, e o problema transformou-se assim em uma oposição entre nações, passando despercebido o fato de que, antes de oposição entre nações, o desenvolvimento ou o crescimento é um problema que diz respeito à oposição entre classes sociais internas.<sup>128</sup>

Ao deixar de focar a oposição entre as classes sociais internas dos países, a razão dualista percebe os elementos arcaico e moderno como opostos entre si, quando, segundo Oliveira, o que existe é uma relação de complementaridade dialética entre eles. Em primeiro lugar, não há exatamente um capitalismo “subdesenvolvido” que não seja “capitalista o suficiente”. O modo de produção capitalista é mundial, e as nações periféricas são tão capitalistas quanto as do centro. A diferença é apenas que àquelas é relegado um papel inferior na divisão internacional do trabalho. Desse modo, seu “subdesenvolvimento” é, na realidade o “desenvolvimento” do capitalismo, apenas limitado por aquelas condições históricas.

Em segundo lugar, esse papel que a periferia ocupa na divisão internacional do trabalho, que a teoria dualista enxerga como uma imposição externa das nações desenvolvidas é, na verdade, aceito de bom grado pelas classes dominantes da periferia. Essas classes, através do recurso a práticas “arcaicas” como violência estatal e para-legal, precariedade das relações de laborais etc., mantêm os valores da força de trabalho constantemente deprimidos, de forma a propiciar grande lucratividade para o capital investido no Brasil. É por isso que não há uma oposição entre subdesenvolvimento e desenvolvimento: há, na verdade, parceria entre as

<sup>127</sup> MANTEGA, Guido. *A economia política brasileira*. Petrópolis: Vozes, 1991. 6ª ed. p.61.

<sup>128</sup> OLIVEIRA, *Obra citada*. p. 33.



classes dominantes nacionais e internacionais dos países periféricos. O desenvolvimento da periferia é o desenvolvimento do subdesenvolvimento:

(...) a expansão do capitalismo no Brasil se dá introduzindo relações novas no arcaico e reproduzindo relações arcaicas no novo, um modo de compatibilizar a acumulação global, em **que a introdução das relações novas no arcaico libera força de trabalho que suporta a acumulação industrial-urbana e em que a reprodução de relações arcaicas no novo preserva o potencial de acumulação liberado exclusivamente para os fins de expansão do próprio novo.**<sup>129</sup> [grifo nosso]

Dessa maneira, os elementos de exploração brutal não devem ser vistos como “remanescentes” de um Brasil arcaico, mas como relações perfeitamente “modernas”, isto é, compatíveis, mantidas, privilegiadas e recriadas pelo modo de produção capitalista em seu desenvolvimento.

No emprego doméstico, a situação é semelhante. É claro que essa relação de trabalho não é uma relação nos moldes capitalistas clássicos: além de ser estabelecida no domicílio, e não na empresa, sua produção não gera mais-valia, conforme visto no capítulo 3. Como o capitalismo, em seu desenvolvimento, traz consigo a extensão das relações capitalistas de produção, sua tendência é transformar o trabalho que extrai mais-valia no único trabalho produtivo. Uma vez que o trabalho doméstico não se transforma em trabalho produtivo capitalista, é fácil olhar para ele como algo típico de outras épocas, quiçá da escravidão, que simplesmente “restou” em meio ao desenvolvimento capitalista do país.

Todavia, tal concepção “dualista” não leva em conta o fato de que, apesar de o serviço doméstico prestado em benefício alheio ter existido durante a escravidão, a expansão acelerada da relação de emprego doméstico no Brasil aconteceu justamente nos períodos de industrialização, principalmente durante o chamado “milagre econômico” (1968-1973). Isso ocorreu, evidentemente, muitas décadas após a implantação da força de trabalho livre. Hildete Pereira de MELO, por exemplo, aponta que, durante a década de 70, o emprego doméstico cresceu 43% no Brasil, acompanhando a acelerada taxa de crescimento do emprego feminino em geral, verificada nesses anos de grande industrialização.<sup>130</sup>

De fato, durante a escravidão, apenas a minúscula elite podia ser proprietária de escravos domésticos. Não faz sentido, assim, atribuir a uma reminiscência das

<sup>129</sup> OLIVEIRA, Francisco de. *Obra citada*. p.60

<sup>130</sup> MELO, Hildete Pereira de. *O serviço doméstico remunerado no Brasil: de Criadas a trabalhadoras*, pp. 4-6.

relações escravocratas de trabalho a existência das mais de cinco milhões de empregadas domésticas do Brasil contemporâneo.

Não existe, portanto, a oposição entre “arcaico” e “moderno”, mas o crescimento do “moderno” a partir do “arcaico”, e a reprodução do “arcaico” na medida em que o “moderno” necessita dele. A precariedade jurídica observada nas relações de emprego doméstico é absolutamente complementar ao desenvolvimento do capitalismo mais avançado no Brasil. Esse desenvolvimento, longe de eliminar, tem apenas reproduzido o emprego doméstico sob novas configurações<sup>131</sup>.

Francisco de Oliveira aborda o caso do emprego doméstico relacionando-o com a expansão geral do setor terciário na economia brasileira. Segundo o economista e sociólogo marxista, a industrialização brasileira sempre foi feita a partir de capitais disponíveis em quantidade menor do que nos países do centro do sistema. Assim, durante as políticas econômicas de desenvolvimento acelerado levadas a cabo ao longo do século XX, o esforço do Estado e dos agentes econômicos privados realizou-se no sentido de concentrar o investimento desses capitais no setor secundário, ou industrial, visto como indispensável para a modernização do país. Paralelamente, o setor terciário, ou de serviços, desenvolveu-se baseado no baixo investimento de capitais e na super-exploração de trabalhadores informais ou mal-remunerados, como meio de realizar as funções necessárias para a expansão e manutenção do sistema econômico.

O emprego doméstico seria um exemplo de atividade econômica terciária regida por essa lógica. Sendo a produção de valores de uso domésticos (comida, alimentação, cuidado com as crianças) uma necessidade econômica, poderia ser satisfeita através de grandes investimentos de capital no setor terciário (em creches, lavanderias e restaurantes, por exemplo). De fato, é o que se passou em alguns países do centro do sistema capitalista, com as empregadas domésticas realizando apenas atividades pontuais e percebendo remunerações relativamente elevadas se comparadas com os países da periferia do sistema. Nas economias periféricas, por outro lado,

---

<sup>131</sup> Também pode ser encarado sob esse ponto de vista a transformação de empregadas domésticas em diaristas. Segundo pesquisa do DIEESE, em cidades como Porto Alegre, cerca de 27,3% das mulheres ocupadas com serviços domésticos remunerados são diaristas. Para estas, o rendimento mensal foi menor do que o das empregadas domésticas (R\$ 292,00 contra os R\$ 300,00 do salário mínimo da época). In: DIEESE. *Obra citada*. pp.38-39. A decisão do TST citada no capítulo 1, que não reconhece vínculo empregatício para trabalhadoras que entreguem sua força de trabalho até três vezes por semana, parece ir no mesmo sentido dessa mudança social.

mesmo certos tipos de serviços estritamente pessoais, prestados diretamente ao consumidor e até dentro das famílias, podem revelar uma forma disfarçada de exploração que reforça a acumulação. Serviços que, para serem prestados fora das famílias, exigiriam uma infra-estrutura de que as cidades não dispõem e, evidentemente, uma base de acumulação capitalística que não existe. **A lavagem de roupas em casa somente poderia ser substituída em termos de custos por lavagem industrial que compita com os baixos salários pagos às empregadas domésticas: o motorista particular que leva as crianças à escola somente pode ser substituído por um eficiente sistema de transportes coletivos que não existe.** Comparado com um americano médio, um brasileiro de classe média, com rendimentos monetários equivalentes, desfruta de **um padrão de vida real mais alto, incluindo-se neste todo tipo de serviços pessoais no nível da família, basicamente sustentado na exploração da mão-de-obra, sobretudo feminina.**<sup>132</sup> [grifo nosso]

De fato, a socióloga Heleieth B. Saffioti, em seu livro *Emprego doméstico e capitalismo*, analisa a dupla função que o emprego doméstico tem exercido na economia brasileira. Por um lado, o contingente de mulheres capazes de vender sua força de trabalho como empregadas domésticas, em virtude da precariedade dessa relação empregatícia, constitui permanentemente um exército de reserva de força de trabalho, rebaixando os salários do baixo setor terciário pela perpétua concorrência que oferecem às trabalhadoras nele empregadas. Por outro lado, elas cumprem a função de fornecer valor de uso – produção das utilidades domésticas – a baixo custo para as famílias de classe média, que passaram a entrar no mercado de trabalho a partir da década de 1970. Esse trabalho, anteriormente, era realizado pelas próprias donas-de-casa, por ser, conforme visto no capítulo anterior, trabalho tipicamente atribuído à mulher em nossa sociedade.

Segundo Saffioti, a industrialização brasileira, realizada com capital intensivo, necessitou de relativamente pouca força de trabalho para o setor secundário, principalmente se comparada à Revolução Industrial inglesa, baseada no trabalho intensivo em decorrência do desenvolvimento muito menor do maquinário. Assim, os postos de trabalho gerados no setor secundário durante esse processo destinaram-se majoritariamente aos homens:

Enquanto em 1940 o comparecimento da força de trabalho feminina no terciário era da mesma ordem que sua participação nos outros dois setores da economia juntos, em 1970 as mulheres somavam, no primeiro setor mencionado, quase o dobro do número daquelas que se dedicavam às atividades primárias e secundárias. A incapacidade relativa dos setores

---

<sup>132</sup> OLIVEIRA, Francisco de. *Obra citada*, p.58.

primário e secundário de absorver maior quantidade de força de trabalho faz crescer a oferta de mão de obra no terciário. Acrescentando-se a isto o fato de muitas mulheres terem baixo nível de escolarização e o fato de ter havido uma acentuada concentração de renda sobretudo na década de 60, não apenas se compreende o incremento pronunciado da força de trabalho empregada na prestação de serviços, como é possível inferir que grande parte destes elementos femininos estivesse, em 1960 e 1970, empregado no setor de serviços domésticos.<sup>133</sup>

A título de comparação, na industrialização inglesa dos séculos XVIII e XIX, o setor terciário era quase inexistente, e alguns campos do setor secundário empregavam majoritariamente mulheres. De fato, em 1845, Engels constatava, em seu clássico *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*, que:

nas fábricas que processam algodão, do conjunto do pessoal, 56,25% eram mulheres; nas fábricas de lã, de seda e de linho esse percentual era, respectivamente, de 69,50%, 70,50% e 70,50%. Bastam essas cifras para mostrar o deslocamento dos trabalhadores do sexo masculino; mas é suficiente entrar em qualquer fábrica para confirmá-lo.<sup>134</sup>

Na industrialização brasileira, principalmente durante a década de 70, a oferta de vagas no setor secundário foi muito mais baixa. Em termos marxistas, a mais-valia extraída era muito mais *relativa* que *absoluta*; isto é, o trabalho morto, acumulado em maquinários, era muito maior do que no alvorecer da revolução industrial inglesa. Por isso, a exigência de força de trabalho era inferior.

Contudo, essa circunstância não explica por si só a intensa ocupação das mulheres brasileiras como empregadas domésticas. Em primeiro lugar porque, em tese, homens desempregados também poderiam trabalhar como domésticos, mas isso não se verifica a não ser nos casos de motoristas particulares/jardineiros. Em segundo lugar porque, além da *oferta* de força de trabalho, é necessário que haja também *demand*a por serviços domésticos, cuja origem deve ser igualmente explicada.

Quanto à questão de homens desempregados não se ocuparem como domésticos, isso se deve às relações de gênero em nossa sociedade, conforme exposto no capítulo 3 deste trabalho. Embora essa condição venha se modificando gradualmente, ainda cabe ao homem o papel de provedor da família, dedicando-se este ao trabalho externo, e à mulher o papel de (re) produção da vida. Assim, o

---

<sup>133</sup> SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovanni. *Emprego doméstico e capitalismo*. Petrópolis: Vozes, 1978. p. 13.

<sup>134</sup> ENGELS, Friedrich. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. São Paulo: Boitempo, 2008. p.181.

trabalho doméstico não é visto como função masculina.

Quanto à circunstância de que, para haver empregadas domésticas, seja preciso que haja *empregadoras* domésticas, isto é, que haja uma demanda correspondente, ela é explicada por Francisco de Oliveira, quando este afirma que as empregadas mal-remuneradas produzem os valores de uso necessários à reprodução da vida das famílias de classe média na sociedade brasileira. Em países desenvolvidos, tais valores de uso são produzidos ou pelo mercado ou pelo Estado, sob a forma de restaurantes, creches etc., diminuindo a necessidade de empregadas domésticas.

O surgimento dessa classe média se dá justamente com o processo de industrialização brasileiro, causando um aumento da procura do consumo por serviços pessoais. Segundo Paul SINGER:

Uma parte considerável da força de trabalho que não é absorvida pela grande empresa acaba por se alocar a serviço da 'nova' classe média (e também da alta) como empregados domésticos, lavadores e guardadores de carros, jardineiros...<sup>135</sup>

Resumindo sua posição, Saffioti, no mesmo sentido:

Com efeito, não tendo o Brasil infra-estrutura de serviços que permita à mulher desenvolver, a contento, papéis domésticos e extradomésticos simultaneamente, esperava-se que mulheres pertencentes a estratos mais altos de renda estivessem se beneficiando dos serviços prestados, mediante baixa remuneração, por mulheres de estratos sociais inferiores para poderem, liberando-se das tarefas domésticas, dedicar-se a outras atividades.<sup>136</sup>

Essa análise se repete em outras autoras estudiosas da importância econômica do emprego doméstico no Brasil, como Hildete Pereira de Melo:

Provavelmente, a oferta e os baixos salários pagos a essas trabalhadoras possibilitaram que as mulheres dos estratos de renda médios e altos ingressassem no mercado de trabalho nas últimas décadas, sem que a sociedade criasse em contrapartida serviços coletivos de creches, escolas em tempo integral, atividades que diminuíssem em parte os encargos familiares com a socialização das crianças.<sup>137</sup>

---

<sup>135</sup> Citado por SAFFIOTI, Heleieth. *Obra citada*. p. 15.

<sup>136</sup> Saffioti, HELEIETH. *Obra citada*. p.23.

<sup>137</sup> Indicativo disso, para Melo, é que, durante a década de 70, o emprego doméstico cresceu 43% no Brasil, acompanhando, embora em um ritmo mais lento, a acelerada taxa de crescimento do emprego feminino, em geral, verificada nesses anos de grande industrialização. MELO, Hildete Pereira de. *O serviço doméstico remunerado no Brasil: de criadas a trabalhadoras*. pp. 4-6.

Assim, as condições que determinam o alto índice de empregadas domésticas no Brasil são: oferta limitada de postos de trabalho em condições formais e grande oferta de força de trabalho feminina, bem como serviços coletivos para reprodução da vida pouco desenvolvidos. A grande oferta de força de trabalho feminina, por sua vez, tanto serve como exército de reserva que pressiona tanto os salários do baixo terciário, setor que mais absorve mulheres, quanto rebaixa o salário das próprias empregadas domésticas, permitindo sua contratação pela classe média.

O trabalho é prestado em condições não-capitalistas, isto é, sem a geração de mais-valia, apenas mediante a produção de valores de uso para consumo da família. Tal atividade pode ser exercida sem muita capacitação técnica, já que o trabalho não exige o complexo conhecimento necessário para operação de maquinário industrial. Assim, as habilidades que as mulheres adquirem em casa, devido ao papel de reprodutora da força de trabalho que lhes é imposto em função das relações de gênero predominantes na sociedade, em geral são suficientes para exercer um trabalho remunerado em domicílio alheio.

O trabalho doméstico, assim, é uma síntese de múltiplas determinações. Em primeiro lugar, é trabalho cuja finalidade é a produção de valores de uso para reprodução da vida familiar. Isto é: deve providenciar utilidades necessárias para manter os membros da família vivos e saudáveis (produção de alimentos, lavagem de roupas, faxina, cuidado com crianças etc.). Essa produção, porém, acontece em um contexto historicamente determinado, isto é, no capitalismo subdesenvolvido do Brasil. Esse subdesenvolvimento, devendo ser entendido segundo a exposição de Francisco de Oliveira, foi responsável, em determinado momento, pela confluência das seguintes condições: a) uma classe média urbana capaz de consumir “serviços pessoais”; b) a absorção pelo mercado de trabalho de força de trabalho feminina dessa nova classe média, tirando as mulheres de casa e gerando demanda por serviços domésticos; c) uma baixa disposição de capitais para o setor terciário, que, não fosse essa condição, poderia produzir mercadorias cujo valor de uso se destinaria a satisfazer tais necessidades dessa nova classe média; d) devido à mecanização do campo, uma grande força de trabalho feminina proletária disponível nas grandes cidades, o que gerou um exército de reserva de mulheres, rebaixando o valor de troca de sua força de trabalho.

Uma vez presentes essas quatro condições, a necessidade de produção da vida das classes médias e altas absorverá a força de trabalho proletária feminina, gerando a expansão do trabalho doméstico remunerado. Enquanto estiverem presentes tais fatores, é muito provável que esse tipo de serviço não desapareça.

#### 4.3.2 - Emprego doméstico, capitalismo e Direito

Na seara jurídica, a concepção “dualista” deve necessariamente propor o aumento de direitos e a extensão da cidadania às empregadas domésticas como solução para o problema das formas “arcaicas” de exploração. Para essa concepção, a maior prova do caráter pré-moderno, quiçá patrimonialista da sociedade brasileira seria o absurdo da discriminação jurídica das empregadas domésticas, consubstanciado no parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal. De fato, nas sociedades “modernas” ou “desenvolvidas”, a igualdade formal atinge a todos, inclusive às empregadas domésticas, que contam com os mesmos direitos básicos dos demais trabalhadores<sup>138</sup>. Desse modo, nada mais justo que o Brasil abandonasse seus ranços coloniais e implementasse a cidadania de maneira mais profunda, para que a igualdade geral fosse finalmente atingida.

Um exemplo de autor que compreende o regime jurídico como discriminação arbitrária é Otacílio P. Silva, de cuja obra extraímos o seguinte trecho:

Pelos elementos conceituais constantes das definições legais verifica-se a preocupação dos legisladores com a inserção dos domésticos no âmbito da relação de emprego, pela não eventualidade do serviço respectivo; e pela concessão, de maneira limitada, dos direitos trabalhistas, isso pela não lucratividade da atividade patronal. **Este último elemento não passa de expediente hábil para discriminar os domésticos, visto que os legisladores, consciente ou inconscientemente, são interessados na questão, visto que, em regra, são empregadores domésticos.**

Antes de tudo, é imprescindível dizer que essa linha de pensamento está absolutamente correta quanto à necessidade de ampliação dos direitos das empregadas domésticas. Mais direitos trabalhistas significam melhores condições materiais para a luta dessas empregadas. A própria categoria tem se unido nesse sentido, conforme relata a obra de Joazé Bernardino-Costa<sup>139</sup>. Pelo menos nove congressos nacionais foram realizados desde 1968, e a luta e organização das

<sup>138</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo M. V.; VILLATORE, Marco Antônio César. *Obra citada*. 3ª ed. p.68.

<sup>139</sup> COSTA, Joaze Bernardino. *Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil: teorias da descolonização e saberes subalternos*. Brasília: 2007.

trabalhadoras tem sido importante para a conquista desses avanços.

O problema dessa concepção, todavia, surge na medida em que ela considera a cidadania plena na sociedade capitalista como o objetivo final das lutas sociais. Isto é: o problema com o emprego doméstico não seria o trabalho alienado, mas a distância que seu regime jurídico guarda em relação às demais categorias. Resolvida essa distância, com a equiparação jurídica das empregadas aos demais trabalhadores urbanos e rurais, estaria solucionado o problema do emprego doméstico.

Assim, tratar-se-ia não de uma crítica ao emprego doméstico, mas de uma crítica aos excessos de brutalidade desse emprego. Uma crítica não ao trabalho assalariado, mas à servidão. Não à exploração em geral, mas ao exagero particular na exploração ou, o que é o mesmo, à discriminação perante os outros explorados. Assim, o *reconhecimento* do emprego doméstico como ocupação digna seria a meta final da luta. Obtido o reconhecimento, o problema essencial estaria resolvido:

É necessário criar uma articulação pela proteção ao trabalho doméstico e mecanismos institucionais para diminuir a exclusão social e abolir de vez a escravidão nas relações de trabalho. Entre outras coisas, é preciso obrigar que o FGTS seja depositado e o INSS recolhido corretamente, impedir acidentes de trabalho e garantir assistência quando ocorreram. **Enquanto não houver mudanças na Constituição, o status da categoria vai continuar sendo inferior. É necessário que a sociedade e o governo prestem finalmente atenção àquelas que permaneceram por séculos na invisibilidade dos lares brasileiros.**<sup>140</sup>[grifo nosso]

É claro que esse raciocínio só pode ser consequência da percepção de que o problema particular do emprego doméstico é o seu déficit jurídico em relação às demais categorias. Todavia, o problema geral que deve ser resolvido na sociedade capitalista é a sua divisão em classes, com a alienação do trabalho da maior parte dos indivíduos em benefício das classes dominantes. A forma particular com que uma ou outra categoria de trabalhadores é explorada depende da organização da produção e do desenvolvimento das forças produtivas de determinada sociedade, isto é, da forma como *todos* os trabalhadores são explorados. Assim, o problema verdadeiramente essencial é a exploração, e o estudo de qualquer categoria de trabalhadores em particular deve ser guiado pela totalidade das relações sociais.

Mas que efeitos podem ter, para a análise do regime jurídico do emprego

---

<sup>140</sup> RANGEL, Patrícia. *O trabalho doméstico no Brasil*. Jornal Fêmea nº 160. Brasília: Junho de 2009. p.9.



doméstico, a percepção de que a alienação é o problema geral, em vez do não-reconhecimento de direitos?

Em primeiro lugar, a percepção de que o reconhecimento de direitos a determinada categoria de trabalhadores, longe de ser a solução do grande problema de nossas sociedades, é antes a expressão da evolução das relações de produção que a constituem. De fato, o surgimento e a extensão dos direitos trabalhistas a todos os trabalhadores urbanos e rurais, conforme o art. 7º da Constituição Federal, não significou o fim do trabalho assalariado, mas apenas o desenvolvimento das relações de produção até o ponto em que deveriam ser regulamentadas juridicamente para garantir a expansão do modo de produção. Francisco de Oliveira, a esse respeito, lembra que:

O decisivo é que as leis trabalhistas fazem parte de um conjunto de medidas destinadas a instaurar um novo modo de acumulação. Para tanto, a população em geral, e especificamente a população que afluía às cidades, necessitava ser transformada em “exército de reserva”. Essa conversão de enormes contingentes populacionais em ‘exército de reserva’, adequado à reprodução do capital, era pertinente e necessária do ponto de vista do modo de acumulação que se iniciava ou que se buscava reforçar, por duas razões principais: de um lado, propiciava o horizonte médio para o cálculo econômico empresarial, liberto do pesadelo de um mercado de concorrência perfeita, no qual ele devesse competir pelo uso dos fatores; de outro lado, a legislação trabalhista igualava reduzindo – antes que incrementando – o preço da força de trabalho.<sup>141</sup>

Do mesmo modo, a não-extensão dos direitos trabalhistas às empregadas domésticas, longe de significar a um déficit moral ou pré-moderno na substância ética do Estado, representam apenas o presente grau de desenvolvimento das relações materiais. O significativo avanço dos direitos trabalhistas das empregadas domésticas obtido ao longo dos últimos anos significa o aproveitamento da possibilidade econômica de extensão desses direitos. A Lei do Emprego Doméstico, Lei nº 5.859/1972, por exemplo, surgiu no auge do “milagre econômico”, de maneira a regulamentar uma relação econômica que se generalizava naquela época. A Lei nº 11.324/2006 também foi promulgada em época de razoável desenvolvimento do capitalismo brasileiro, em que se tornou possível a concessão de alguns direitos às empregadas domésticas.

Assim, a contração ou extensão dos direitos trabalhistas não devem ser

---

<sup>141</sup> OLIVEIRA, Francisco de. *Obra citada*. p.38.

encaradas como indícios da superação do modo de produção capitalista, ou de seu desenvolvimento rumo a algo superior. Significam apenas que aquela ou aquelas categorias particulares de trabalhadores estão exercendo uma função específica em relação ao capital. Não se quer com isso dizer que as lutas operárias não interferem na extensão dos direitos, mas que, enquanto não for abolido o trabalho alienado, essa interferência será absorvida pelo capitalismo sob o manto da reforma, tornando-se inócua em pouco tempo.

Marx exprime, no texto “Salário, preço e lucro”, destinado a uma comunicação a uma assembléia de trabalhadores que lutavam por salários mais altos, sua concepção sobre a necessidade e o valor das lutas operárias por melhor condições de trabalho:

Estas breves indicações bastarão para demonstrar, precisamente, que o próprio desenvolvimento da indústria moderna contribui por força para inclinar cada vez mais a balança a favor do capitalista contra o operário e que, em consequência disto, a tendência geral da produção capitalista não é para elevar o nível médio normal do salário, mas, ao contrário, para fazê-lo baixar, empurrando o valor do trabalho mais ou menos até seu limite mínimo. Porém, se tal é a tendência das coisas neste sistema, quer isto dizer que a classe operária deva renunciar a defender-se contra os abusos do capital e abandonar seus esforços para aproveitar todas as possibilidades que se lhe ofereçam de melhorar em parte a sua situação? Se o fizesse, ver-se-ia degradada a uma massa informe de homens famintos e arrasados, sem probabilidade de salvação. Creio haver demonstrado que as lutas da classe operária em torno do padrão de salários são episódios inseparáveis de todo o sistema do salariado, que, em 99 por cento dos casos, seus esforços para elevar os salários não são mais que esforços destinados a manter de pé o valor dado do trabalho e que a necessidade de disputar o seu preço com o capitalista é inerente à situação em que o operário se vê colocado e que o obriga a vender-se a si mesmo como uma mercadoria. Se em seus conflitos diários com o capital cedessem covardemente ficariam os operários, por certo, desclassificados para empreender outros movimentos de maior envergadura.

Ao mesmo tempo, e ainda abstraindo totalmente a escravização geral que o sistema do salariado implica, a classe operária não deve exagerar a seus próprios olhos o resultado final destas lutas diárias. Não deve esquecer-se de que luta contra os efeitos, mas não contra as causas desses efeitos; que logra conter o movimento descendente, mas não fazê-lo mudar de direção; que aplica paliativos, mas não cura a enfermidade. Não deve, portanto, deixar-se absorver exclusivamente por essas inevitáveis lutas de guerrilhas, provocadas continuamente pelos abusos incessantes do capital ou pelas flutuações do mercado. A classe operária deve saber que o sistema atual, mesmo com todas as misérias que lhe impõe, engendra simultaneamente as condições materiais e as formas sociais necessárias para uma reconstrução econômica da sociedade. Em vez do lema conservador de: **"Um salário justo por uma jornada de trabalho justa!", deverá inscrever na sua bandeira esta divisa revolucionária: "Abolição do sistema de trabalho assalariado!"**.<sup>142</sup> [grifo nosso]

---

<sup>142</sup> MARX, K. *Salário, preço e lucro*. pp.121-122.

## CONCLUSÃO

Este trabalho pretendeu realizar uma leitura do regime jurídico do emprego doméstico através do método materialista histórico-dialético.

À primeira vista, o emprego doméstico se apresenta à nossa percepção como um todo caótico, imerso em uma realidade confusa. O trabalho de vários juristas ao longo dos tempos, porém, logrou produzir uma categoria capaz de conter em si, de maneira simples e sintética, suas características mais essenciais: a relação jurídica de emprego doméstico. Tomamos essa categoria, essencial para o Direito burguês, como base para nossa exposição.

A partir das teorizações de Pachukanis, constatamos que a forma da relação jurídica típica do Direito burguês, isto é, da superestrutura jurídica própria ao modo de produção capitalista, origina-se a partir da relação de troca de mercadorias entre proprietários. Conforme se desenvolvem as relações capitalistas de produção, essa relação se generaliza para todos os âmbitos da vida. Nesse processo, o Direito gradualmente expande sua área de abrangência sobre as demais relações sociais. Surgem, assim, relações jurídicas familiares, trabalhistas, de consumo etc., que têm correspondência nas sucessivas “gerações” de direitos.

Adotamos, portanto, a concepção pachukaniana da *relação jurídica como uma relação social destinada à garantia de outras relações sociais*. Estas, em geral, são relações de troca de mercadorias. Aplicando esse raciocínio à relação de emprego doméstico, passamos à sua abordagem em suas duas dimensões, a jurídica e a econômica.

No plano do Direito, a relação de emprego doméstico, como qualquer relação jurídica, é composta por dois *sujeitos* (empregada e empregador), por um *objeto* (a entrega da força de trabalho da empregada mediante pagamento de salário pelo empregador) e por uma *garantia* (a tutela da relação, se necessário, pela Justiça do Trabalho). Também como qualquer relação jurídica, ela se origina em razão de uma situação fática.

Essa situação fática é nada mais que a presença, no “mundo dos fatos”, isto é, em uma dada relação de trabalho, dos oito pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego doméstico. Os cinco primeiros (ser prestado por pessoa física, com personalidade, subordinação, onerosidade e continuidade) são pressupostos das relações jurídicas empregatícias em geral. Os três últimos (finalidade não-

lucrativa, ser prestado para pessoa física ou família e para âmbito doméstico), são os pressupostos que tornam a relação jurídica de emprego doméstico especial. Se forem verificados tais pressupostos numa relação de trabalho entre uma empregada e uma família, aquela poderá obter a tutela da relação perante a Justiça do Trabalho, e exigir a garantia dos direitos concedidos à sua categoria.

Num primeiro momento analisamos tais pressupostos, que juntos formam o conceito de empregado doméstico, de acordo com a legislação, a doutrina e a jurisprudência. Nosso objetivo, então, era dissertar sobre o que de fato são e como funcionam na realidade dos tribunais. Conforme verificado, a finalidade desse conceito é apreender um conjunto específico de relações sociais com características em comum e permitir que sejam conformadas dessa ou daquela maneira pelo aparato estatal.

Os direitos garantidos às empregadas domésticas são os que constituem, grosso modo, o regime jurídico do emprego doméstico. Para identificá-los, fizemos um apanhado das normas aplicáveis à relação jurídica empregatícia doméstica. É claro que, para o materialismo histórico-dialético, não é a lei que dá origem à norma jurídica, mas as relações de produção. Assim, levamos em conta que a existência de direitos dos empregados domésticos depende não tanto de sua positivação legal, mas da efetiva possibilidade de sua garantia, em última instância, pelo aparato estatal coercitivo.

A partir desse apanhado, passamos à análise do regime jurídico propriamente dito. Da mesma maneira que a relação jurídica de emprego doméstico é específica quando comparada à relação jurídica empregatícia em geral, o regime jurídico do emprego doméstico é singular se comparado com o regime jurídico das demais relações de emprego. A exclusão das empregadas domésticas da CLT e da Constituição Federal, diplomas que abrigam a quase totalidade dos empregados brasileiros, dá uma boa mostra da peculiaridade do regime de trabalho dessa categoria.

Essa especificidade é, sobretudo, *negativa* para as empregadas domésticas, pois significa déficit de direitos trabalhistas. Entre as ausências que geram mais precariedade, estão a inexistência de jornada máxima de trabalho e a desobrigatoriedade de inscrição das empregadas domésticas no FGTS, o que torna o vínculo muito mais precário. Inevitavelmente, portanto, a análise do regime jurídico

do emprego doméstico deve envolver a constatação de sua *distância* em relação ao regime jurídico das demais categorias.

Prosseguindo em nosso trabalho, passamos à análise da segunda dimensão da relação de emprego doméstico: a econômica, entendida como a que se estabelece na esfera das relações sociais de produção da vida. Para compreender o emprego doméstico nesse plano, procuramos apreender que tipo de relação social a relação jurídica empregatícia doméstica garante. Neste ponto, levamos em conta que, da mesma forma que a relação jurídica em geral não é exatamente a negação da realidade econômica, mas sua confirmação ideal de maneira “invertida”, no plano jurídico, também a relação jurídica de emprego doméstico exprime uma realidade econômica verificável. Partimos, portanto, à análise materialista dos pressupostos fático-jurídicos específicos dessa relação.

Como resultado, constatamos que a relação econômica de emprego doméstico é uma relação de trabalho alienado *improdutivo, reprodutivo e produtor da vida familiar alheia, em seu âmbito doméstico*. Dito de outra maneira, é um trabalho que não gera mais-valia e que produz exclusivamente valor de uso em benefício de pessoas físicas ou famílias em troca de um salário. Esses valores de uso (casa e roupas limpas, comida, cuidado com as crianças etc.) são consumidos pelos seus destinatários e, assim, produzem a sua própria existência física.

Em sendo a casa o principal local de reprodução das famílias sob o capitalismo, é claro que os valores de uso produzidos para consumo doméstico se destinam à finalidade de reproduzir e conservar a vida de seus integrantes. Tais trabalhos reprodutivos sempre couberam, por força de imposições sociais, ao gênero feminino. É esse tipo de trabalho que forma o conteúdo econômico da relação jurídica de emprego doméstico. Portanto, não é surpreendente que esmagadora maioria das pessoas ocupadas em relações de trabalho doméstico pertença ao gênero feminino.

O trabalho reprodutivo para fins domésticos é separado de maneira bem clara do trabalho produtivo pelo Direito do Trabalho, que jamais permite que uma relação de trabalho produtivo seja tutelada pelas normas do emprego doméstico, e vice-versa. Essa diferença é atribuída à especificidade da relação jurídica de emprego doméstico, e dá origem a seu déficit jurídico característico, conforme visto nas explicações dos doutrinadores juslaboralistas.

Faltava explicar, porém, essa relação econômica a partir de sua inserção no quadro mais geral das relações capitalistas de produção, e procurar nelas as origens da diferença entre o regime jurídico empregatício dos trabalhadores produtivos e do regime jurídico do emprego doméstico, conforme preconiza o método materialista histórico-dialético. Conforme exposto, essa diferença se materializa principalmente no baixo custo da força de trabalho da empregada doméstica, em decorrência do déficit de direitos trabalhistas dessa categoria.

Encontramos a explicação para esse rebaixamento da força de trabalho doméstica no próprio desenvolvimento do capitalismo no Brasil. De fato, em países como Alemanha, a relação de emprego doméstico, embora não seja a mais vantajosa, tem, há várias décadas, um mínimo de direitos trabalhistas garantidos – jornada máxima de trabalho, por exemplo. No Brasil, apenas em 1988 foi positivado o direito ao salário mínimo para as empregadas, e até o presente momento não há nenhuma perspectiva próxima de estabelecer o de jornada máxima.

Seguindo as teorizações de Francisco de Oliveira e de Heleieth Saffioti, verificamos que o desenvolvimento do capitalismo industrial no Brasil se deu de maneira muito diferente da maneira inglesa, baseada em exploração intensiva de força de trabalho. No Brasil, as indústrias implantadas, baseadas em capital intensivo, não foram capazes de absorver toda a população que migrou do campo para as cidades em decorrência da mecanização da agricultura. Ao mesmo tempo, a concentração de todos os capitais disponíveis no setor secundário, em decorrência dos sucessivos planos acelerados de crescimento levados a cabo durante o século XX, gerou uma aparente “hipertrofia” do setor terciário. Essa hipertrofia é, na verdade, resultado da própria fraqueza desse setor. Em decorrência da carência de capitais, suas atividades se realizam por meio do trabalho intensivo dos trabalhadores informais, oriundos do imenso exército de reserva disponível nas grandes cidades brasileiras.

O emprego doméstico insere-se nesse quadro de um setor terciário informal que alimenta o crescimento acelerado de um setor secundário formal. De fato, as tentativas de promover sua regulamentação coincidem com grandes surtos de expansão do capitalismo brasileiro: em 1941, com o malogrado decreto-lei varguista; em 1972, durante o governo Médici, e em 2006, durante o governo Lula. Além dessas datas, cabe citar os dois diplomas que se referiram ao emprego doméstico

através de sua expressa exclusão: a CLT e a Constituição de 1988, o que contribuiu efetivamente para a solidificação de seu regime jurídico precário.

Esse regime, assim, não é um remanescente da escravidão em vias de ser eliminado pela modernização. Ao contrário, acompanha *pari passu* o desenvolvimento capitalista no Brasil, assumindo novas formas e configurações conforme a História caminha.

Aqui, o aspecto fundamental é que o custo da força de trabalho doméstica permaneça baixo, para que as famílias da classe média, que tende a expandir sua extensão nos períodos de desenvolvimento do capital, possam contratar empregadas e assim liberar as patroas, em geral mães de família, de seus afazeres domésticos. Estas, por sua vez, passam progressivamente a integrar o mercado de trabalho formal, principalmente a partir da década de 70. Como, em virtude das relações de gênero estabelecidas em nossa sociedade, cabe à mulher o trabalho reprodutivo, se a mulher de classe média não pode realizá-lo, ele será transferido a um indivíduo da classe trabalhadora contratado especialmente para isso: a empregada doméstica.

Essa é, em linhas gerais, a explicação da persistência do regime jurídico precário de que o emprego doméstico goza: a necessidade de se garantir uma relação empregatícia barata que possibilite a produção de valores de uso necessários à reprodução da classe média.

Como o emprego doméstico e seu regime jurídico são frutos do modo de produção capitalista, não se pode dizer que sejam imutáveis. De qualquer maneira, nossa posição neste trabalho procurou esquivar-se do reformismo, isto é, da esperança de superar ou limitar a natureza predatória do capitalismo através de reformas no plano jurídico. Embora, conforme afirma Rosa Luxemburgo no célebre *Reforma ou revolução*, a melhoria imediata das condições da classe trabalhadora, inclusive através da luta no campo do Direito, seja uma pauta não só correta como absolutamente necessária, não devemos perder o horizonte revolucionário, isto é, de conquista do poder político pelo proletariado e de abolição da sociedade de classes. “A grande importância da luta sindical e da luta política reside em que elas socializam o conhecimento, a consciência do proletariado, organizam-no como classe”, afirmava a revolucionária alemã.

No campo teórico, essa posição envolve o abandono da idéia de que o

capitalismo organizado sob a forma política de uma democracia liberal capaz de conter seus excessos seja a forma mais perfeita e portanto insuperável de organização das sociedades humanas. Essa concepção, defendida por Francis Fukuyama no célebre artigo *O fim da história?*, que completou 20 anos em 2009, ganhou adeptos fervorosos após a queda do Muro de Berlim. Embora, conforme afirma Slavoj Žižek, seja fácil ridicularizar Fukuyama por sua tese do fim da história, o problema é que todos nós, hoje, somos fukuyamistas, no sentido de que não vislumbramos alternativas históricas à gestão “humanista” do capital.

De fato, a adesão fervorosa à democracia liberal tem partido da própria esquerda. Segundo o próprio Fukuyama, a democracia é liberal na medida em que garante o direito universal do homem à liberdade (incluída aí, naturalmente, a propriedade privada) e democrática na medida em que os governantes exercem o poder apenas com o consentimento do povo. Conforme variem o governo e o momento histórico, essa sociedade pode ser mais liberal – com menor presença do Estado – ou mais democrática – garantindo a participação cidadã das classes trabalhadoras através da sociedade civil organizada. Assim, seria possível, sem sair do capitalismo democrático, obter até mesmo uma redistribuição de renda moderada a partir do Estado, suavizando as condições de vida mais brutais, conforma afirma Fukuyama.

Esses pressupostos, de tão repetidos pelos partidos ditos de esquerda de nossos dias, soam curiosos quando defendidos por um funcionário do Departamento de Estado norte-americano, entusiasta da Guerra do Iraque e ativo participante no *establishment* republicano dos EUA.

Todavia, a declaração do fim da história não nos deve exasperar. Antes de Fukuyama, outro filósofo havia declarado que a história terminara: ninguém menos que o próprio Hegel que, em 1806, vira na Batalha de Jena a chegada do “Espírito Universal a cavalo”, isto é, a vitória triunfal do exército burguês napoleônico, herdeiro da Revolução Francesa, sobre o exército do Estado absolutista prussiano. Para Hegel, estava estabelecida, com a vitória de Napoleão, a supremacia do Estado liberal francês e, portanto, a forma final e racional de organização das sociedades humanas. Como sabemos, todavia, já em 1848 um espectro rondou a Europa, assinalando que o que parecia o fim inevitável da história humana poderia ser apenas o último estágio de sua pré-história.



Em nossa abordagem do emprego doméstico, pretendemos, portanto, adotar o materialismo histórico-dialético justamente por esse horizonte revolucionário, que não enxerga a luta pela extensão de direitos trabalhistas às empregadas domésticas e a universalização da cidadania como a única vitória possível. Dessa forma, a abolição do trabalho assalariado em geral em nossa sociedade, mediante a superação revolucionária de sua divisão em classes, segue sendo a única conclusão possível a respeito do emprego doméstico.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### 1.1 - Textos científicos

ALMEIDA, Dayse Coelho de. *Trabalho Doméstico: aspectos da Lei 11.324/2006*. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1764](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1764)

ALTHUSSER, Louis. *Sobre a reprodução*. Petrópolis: Vozes, 1999.

ARISTÓTELES. *A política*. Rio de Janeiro: Ediouro.

BRITTES, Jurema. *Serviço doméstico: elementos políticos de um campo desprovido de ilusões*. In: Campos, revista de Antropologia social. Curitiba, 2003.v.3. Disponível em: <http://calvados.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/campos/article/view/1588>

BRUSCHINI, Cristina e LOMBARDI, Maria Rosa. *Trabalhadoras brasileiras dos anos 90: mais numerosas, mais velhas e mais instruídas*. Porto Alegre, 2002. Disponível em: <http://www.fee.rs.gov.br/sitefee/download/mulher/2002/artigo5.pdf>

\_\_\_\_\_. *Trabalho doméstico: inatividade econômica ou trabalho não-remunerado?* In: Revista brasileira de estudos populacionais, São Paulo, v. 23, nº2, p.331-353, julho/dezembro de 2006.

CAMARA, Eric. *30 mil domésticas trabalham sem salário no Brasil*. Disponível em: [http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2006/08/060811\\_domesticassemsalarioebc.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2006/08/060811_domesticassemsalarioebc.shtml)

CARCANHOLO, Reinaldo A. *Sobre a ilusória origem da mais-valia*. Disponível em: <http://rcarcanholo.sites.uol.com.br/Textos/Ilusor.pdf>

CARRION, Valentim. *Comentários à CLT*. São Paulo: Saraiva, 2000, 25ª edição.

CESARINO JUNIOR. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1956, 4ª edição.

COSTA, Joaze Bernardino. *Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil: teorias da descolonização e saberes subalternos*. Brasília: 2007. Tese de doutoramento pela Unb.

COUTINHO, Aldacy Rachid. *Relações de Gênero no mercado de trabalho: uma abordagem da discriminação positiva e inversa*. In: Revista da Faculdade de Direito da UFPR.vol. 3. Curitiba: 2000.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. *Domésticos: rebelai-vos, novos "zumbis" e "quilombolas"*. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2006-jul-08/domesticos\\_rebelai-vos\\_novos\\_zumbis\\_quilombolas](http://www.conjur.com.br/2006-jul-08/domesticos_rebelai-vos_novos_zumbis_quilombolas)

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003. 2ª ed.

DEPARTAMENTO    INTERSINDICAL    DE    ESTATÍSTICA    E    ESTUDOS

- SOCIOECONÔMICOS. *O emprego doméstico: uma ocupação tipicamente feminina*. Brasília: OIT, 2006. (Cadernos GRPE, n. 3).
- ENGELS, Friedrich. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. São Paulo: Boitempo, 2008.
- FILHO, José Soares. *Direitos trabalhistas e previdenciários do empregado doméstico*. Revista CEJ, Brasília, n 35, p.54-57, out/dez. 2006.
- FONSECA, Ricardo Marcelo. *Modernidade e contrato de trabalho: do sujeito de direito à sujeição jurídica*. Curitiba: Ltr, 2002.
- GOMES E GOTTSCHALK. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Forense, 1968. 3ª ed.
- GONÇALVES, Emilio. *Empregados domésticos : doutrina, legislação e jurisprudência* São Paulo : LTr, 1973
- HAUG, Frigga. *Para uma teoria das relações de gênero*. In: BORÓN, Atilio A. et. alii (org.). *A teoria marxista hoje: problemas e perspectivas*. São Paulo: Expressão popular, 2006.
- HÖRSTER, Heinrich Ewald. *A parte geral do Código Civil Português*. Coimbra: Livraria Almedina, 1992.
- LUMIA, Giuseppe. *Lineamenti di teoria e ideologia Del diritto*. Milano: Giuffrè, 1981, 3ª Ed., p.102-123. Tradução inédita de TOMASETTI JUNIOR, Alcides. 1995.
- MANTEGA, Guido. *A economia política brasileira*. Petrópolis: Vozes, 1991. 6ª ed.
- MARX, K. *Contribuição à crítica da economia política*. São Paulo: Expressão Popular, 2007. 2ª Ed.
- \_\_\_\_\_. *O capital*. Livro I cap. VI. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas Ltda., 1978. 1ª Edição. pp. 70-80. In: ANTUNES, Ricardo. (org.) *Dialética do trabalho*. São Paulo: Expressão popular, 2004.
- \_\_\_\_\_. *Trabalho assalariado e capital*. Lisboa – Moscovo: Edições Progresso, 1982.
- \_\_\_\_\_. *O capital: crítica da economia política*, vol. 1, livro primeiro. In: ANTUNES, Ricardo. (org.) *Dialética do trabalho*. São Paulo: Expressão popular, 2004.
- \_\_\_\_\_. *Salário, preço e lucro*. São Paulo: Editora Moraes, 1985.
- MARX, K. e ENGELS, F. *A ideologia alemã*. São Paulo: Martins Fontes, 1989. 2ª Ed.
- MEDEIROS, Rejane Caiado Fleury. *A polêmica sobre a facultatividade no acesso ao FGTS e ao seguro-desemprego para empregados domésticos*. In: GENESIS, Revista de Direito do Trabalho, n. 93. Curitiba: Genesis, setembro de 2000.
- MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. São Paulo: Saraiva, 2007, 13ª Ed
- MELO, Hildete Pereira de, CONSIDERA, Claudio Monteiro e DI SABBATO, Alberto.

Os afazeres domésticos contam. Disponível em: [http://www.uff.br/econ/download/tds/UFF\\_TD177.pdf](http://www.uff.br/econ/download/tds/UFF_TD177.pdf)

MELO, Hildete Pereira de. *Da cozinha para o mercado: a evolução dos rendimentos dos trabalhadores domésticos nos anos 90*. Trabalho disponível no endereço: <http://www.fee.rs.gov.br/sitefee/download/mulher/2002/artigo6.pdf>

\_\_\_\_\_. *O serviço doméstico remunerado no Brasil: de criadas a trabalhadoras*. Rio de Janeiro, 1998. Trabalho disponível no sítio do Ipea: <http://www.ipea.gov.br/pub/td/td0565.pdf>.

MESQUITA, Patrícia Lagun, DEIAB, Rafaela de Andrade e SANTOS, Gabriela Renata. *Entre a casa e a rua: a relação entre patrões e empregadas domésticas*. São Paulo, 2006. Publicado no sítio do Núcleo de Antropologia da USP. Disponível em: <http://www.n-a-u.org/ENTREACASA1.html>

MIAILLE, Michel. *Uma introdução crítica ao direito*. Lisboa: Moraes Editores. 1ª edição.

MINISTÉRIO do Trabalho e do Emprego. *Direitos do(a) empregado(a) doméstico(a)*. Disponível em: [http://www.mte.gov.br/trab\\_domestico/trab\\_domestico\\_direitos.asp](http://www.mte.gov.br/trab_domestico/trab_domestico_direitos.asp) Acesso em 17/09/2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito do trabalho na Constituição de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1988.

OLIVEIRA, Antonio Carlos de. *O conceito de empregado doméstico*. *Jornal Trabalhista*, v.13, nº 600, p. 354-353, mar. de 1996.

OLIVEIRA, Francisco de. *A crítica da razão dualista e o ornitorrinco*. São Paulo: Boitempo, 2006.

\_\_\_\_\_. *Ruptura e atualização ou transformação lampedusiana?* In In: NOVAES, Adauto (org.). *A crise do Estado-nação*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de. *Campo de aplicação do direito do trabalho – sujeitos: empregador e empregado*. In: MAIOR, Jorge Luiz Souto e CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. *Curso de Direito do Trabalho*. Vol II. São Paulo: LTr, 2008. p.58.

PACHUKANIS, Eugeni B. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

PAIXÃO, Floriceno. *O Empregado doméstico em perguntas e respostas*. Porto Alegre: Editora Síntese, 1993. 4ª edição.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo M. V.; VILLATORE, Marco Antônio César. *Direito do Trabalho Doméstico*. São Paulo: Ltr, 2001. 2ª Ed.

\_\_\_\_\_. *Direito do Trabalho Doméstico*. São Paulo: Ltr, 2006. 3ª Ed.

PINHEIRO, Luana. *et alii. Retrato das desigualdades de gênero e raça*. Brasília: 2008. 3ª ed.

RANGEL, Patrícia. *O trabalho doméstico no Brasil*. Jornal Fêmea nº 160. Brasília: Junho de 2009.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1977. 8º edição, vol I.

SABOIA, Ana Lúcia. *As meninas empregadas domésticas: uma caracterização socioeconômica*. Rio de Janeiro, 2000. Estudo realizado para o Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil (Ipec). Disponível em: [www.adital.com.br/site/noticia.asp?lang=PT&cod=11562](http://www.adital.com.br/site/noticia.asp?lang=PT&cod=11562)

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovanni. *Emprego doméstico e capitalismo*. Petrópolis: Vozes, 1978.

SANTOS, Aloysio. *Manual de contrato de trabalho doméstico*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SANTOS, Reni Ferreira dos. *Empregado doméstico: contratação a título de experiência*. Justiça do Trabalho, Porto Alegre /RS, v. 221, p. 62-68, 2002.

SANTOS, Reinaldo. *Empregado doméstico: legislação e novos direitos*. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1995. 11ª edição.

SOARES FILHO, José. *Direitos trabalhistas e previdenciários do empregado doméstico*. Revista CEJ, Brasília, nº 35, p.54-57, out./dez.2006.

SOUZA, Sirlei Meira. *A empregada nossa de cada dia: os direitos e deveres da doméstica*. São Paulo: LTr, 2001. 3ª ed.

TEIXEIRA, João Régis Fassbender. *Direito do trabalho*. São Paulo: Sugestões Literárias S.A. 1968.

\_\_\_\_\_. *Trabalho doméstico*. Curitiba: Juruá Editora, 1992.

VIANA, Marco Túlio. *Remuneração e salário*. In: MAIOR, Jorge Luiz Souto e CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. *Curso de Direito do Trabalho*. Vol II. São Paulo: LTr, 2008.

WASSERMANN, Rodrigo. *País tem 170 mil menores de 16 no trabalho doméstico*. Disponível em [http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2006/08/060809\\_domesticasinfantilrw.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2006/08/060809_domesticasinfantilrw.shtml). Acesso em 19/01/2008.

## 1.2 - Legislação

BRASIL, Presidência da República. *Mensagem nº 577, de 19 de julho de 2006*.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 16.107 de 30 de julho de 1923*. Aprova o regulamento de locação dos serviços domésticos.

\_\_\_\_\_. *Decreto-lei nº 3.078 de 27 de fevereiro de 1941*. Dispõe sobre a locação dos

empregados em serviço doméstico.

\_\_\_\_\_ *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.* Código Civil Brasileiro.

\_\_\_\_\_ *Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.* Consolidação das Leis do Trabalho

\_\_\_\_\_ *Lei nº 5.859 de 11 de dezembro de 1972.* Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

\_\_\_\_\_ *Decreto nº 71.885 de 9 de março de 1973.* Aprova o regulamento da Lei nº 5.859 de 11 de dezembro de 1972.

\_\_\_\_\_ *Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001.* Acresce dispositivos à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao seguro-desemprego.

\_\_\_\_\_ *Lei nº 11.324 de 19 de julho de 2006.* Altera dispositivos das Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949